



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 200/2011 – São Paulo, sexta-feira, 21 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670409-88.1985.403.6100 (00.0670409-3) - IMFOTO IMP/ COM/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001364-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001364-0) - KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0018301-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018301-9) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Fl.73: Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011989-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)
Remetam-se os autos so SEDI para fazer constar a inventariante NILSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI como representante do espólio de JÚLIO DOS SANTOS. Sem prejuízo, regularize a representação processual, apresentando procuração no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Fls.113/114: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias como requerido pela União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a inventariante NILSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI, como representante do espólio de JÚLIO DOS SANTOS.

Expediente Nº 3759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018297-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, visando à retomada de veículo do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Hatch Maxx, cor preta, ano/modelo 2005/2005, placa DPP-9825, por ter o réu deixado de arcar com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo, firmado em R\$ 21.931,56, no qual o veículo foi dado em alienação fiduciária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/33. A liminar foi concedida (fls. 37/40), tendo o veículo sido apreendido (fls. 46/47). Citado, o réu deixou de oferecer resposta (fl. 51). É o breve relato. Decido. Decreto a revelia do réu, de tal sorte que os fatos trazidos pela autora, notadamente aqueles relativos ao vínculo contratual e à mora, tornaram-se incontroversos. Quanto à matéria de direito, sobre a qual não recaem os efeitos da revelia, verifico que a pretensão da autora está devidamente amparada no Decreto-lei nº 911/1969 e que a mora do devedor restou configurada pelo protesto do título que embasa o contrato de financiamento, tendo ainda sido juntada aos autos certidão do tabelião de notas de que o réu recebeu carta registrada com comprovante de entrega (fl. 20). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando o feito extinto com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar o domínio e a posse direta do veículo em prol da autora, tornando definitiva a liminar concedida. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572181-49.1983.403.6100 (00.0572181-4) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A UNIÃO FEDERAL à fl. 196 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em

razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisprudencial que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0942510-71.1987.403.6100 (00.0942510-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0041364-49.1989.403.6100 (89.0041364-3) - JOSE BENEDITO GUEDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0714726-64.1991.403.6100 (91.0714726-0) - MARCUS MIGUEL BONITO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0090175-35.1992.403.6100 (92.0090175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) EDUARDO JOSE ROLIM X YUUIJI HIRAKAWA - ESPOLIO X ETSUKO HIRAKAWA X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X ROBERTO MASSARU WATANABE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0034233-47.1994.403.6100 (94.0034233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-61.1994.403.6100 (94.0030850-7)) ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007805-23.1997.403.6100 (97.0007805-1) - AIMAR APARECIDO ZATITI X ALCIDES GOMIDE X BELMIRO MACEDO FILHO X CELSO CARLOS MARQUES X DIRCE TOSHIE ODA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035888-49.1997.403.6100 (97.0035888-7) - ANTONIO MILTON DA SILVA X DOGIVAL LIMA DOS SANTOS X JOAO JOSE CAMBUI X LOURENCO DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ANTONIO MILTON DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 255 a ação foi homologada a adesão do autor JOÃO JOSÉ CAMBUI nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e extinta a ação em relação ao referido autor. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor LOURENÇO DE FREITAS (fl. 303) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO MILTON DA SILVA (fls. 297/299) e DOGIVAL LIMA DOS SANTOS (fls. 300/302). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor LOURENÇO DE FREITAS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO MILTON DA SILVA e DOGIVAL LIMA DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0) - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ELISA TIOKO YOKOO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ELISA TIOKO YOKOO (fl. 322), ELISIO ZAMBONINI (fl. 321), EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO (fl. 323) e FALVIO ROGERIO LEITE (fl. 324) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS (fls. 287/297; 338/341). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato

jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ELISA TIOKO YOKOO, ELISIO ZAMBONINI, EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO e FALVIO ROGERIO LEITE e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0024222-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024222-8) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica, assegurando-lhe direito de não ser obrigada a proceder ao pagamento de contribuições para o PIS, com relação aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 inclusive a 1999, determinando-se o levantamento, pela autora, da importância depositada. Alega ter sido autuada e haver apresentado impugnação em relação a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999; que sobreveio a Medida Provisória nº 2222/01, permitindo, às entidades fechadas de previdência privada, que optassem pelo regime especial de tributação previsto em seu artigo 2º, pagassem seus débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nas condições estabelecidas no artigo 17, da Lei 9779/99; que o pagamento, na forma de referida lei, importava em isenção de multa e juros e, na hipótese de parcelamento, os juros eram devidos a partir de janeiro de 2002; que a autora reuniu as condições para a anistia em questão. Narra como efetuou pagamentos. Sustenta que, segundo a Divisão de Fiscalização, houve receitas erroneamente excluídas da base de cálculo; que a quantia cobrada perfaz o total de R\$ 486.337,65; que está configurado o excesso de exação. Aduz não ter havido qualquer erro na determinação da base de cálculo do PIS e que, se o erro de que fala o fisco houvesse ocorrido, o valor devido seria infinitamente inferior ao que está sendo cobrado. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/116. Deferiu-se antecipação da tutela a fim de obstar a inscrição do débito na dívida ativa, bem como seu registro no CADIN (fls. 119/120). A autora requereu a expedição de ofício, para expedição da certidão positiva com efeito de negativa (fl. 123). O pedido foi deferido (fl. 123). Citação à fl. 130. Juntou-se ofício cumprido (fls. 132/134). A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia (fls. 135/136). Declarou-se a revelia da União Federal, sem, contudo, aplicar os efeitos (fl. 137). Determinada a especificação de provas, após conversão em diligência (fl. 145), a autora afirmou não ter provas a requerer (fls. 147/149), e a União Federal também afirmou não ter interesse na produção de provas. Às fls. 154/157 revogou-se a antecipação de tutela anteriormente deferida, determinou-se a emenda da petição inicial, bem como, de ofício, a realização de perícia judicial. Opostos embargos de declaração, em face do decidido às fls. 154/157, manteve-se parcialmente a decisão embargada, revogando-se esta com relação à determinação de emenda da inicial e à realização de prova pericial (fl. 178). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que revogou a antecipação de tutela (fls. 183/197, ao qual foi concedido os efeitos da antecipação de tutela recursal (fls. 198/199). É o relatório. Decido. Em face do despacho de fl. 178, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência da apresentação de defesa pela União Federal, passo ao exame do mérito. No caso em testilha, a Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às receitas administrativas que o réu alega não terem sido computadas na base de cálculo do PIS, sustentando que esses valores não constituem receita e, por conseguinte, não são alcançados por tributo. Sustenta que a quantia de R\$ 31.479,79 se refere à correção monetária do ativo imobilizado e a quantia de R\$ 210.210,29 é relativa ao reembolso de despesas administrativas, totalizando o montante de R\$ 241.685,08 a qual aduz não pode fazer parte da base de cálculo da referida exação por não se constituírem em receita. Ademais, alega que, ainda que tais valores fossem incluídos na base de cálculo, o montante exigido pelo fisco é composto pelo principal de R\$ 144.611,24 acrescido de multa no valor de R\$ 108.458,40 somado a juros de mora na ordem de R\$ 233.268,01 totalizando a quantia de R\$ 486.337,65, o que discreparia dos valores que não compuseram a base de cálculo do PIS, o que configuraria excesso de exação. Estabelece o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Outrossim, dispõe o artigo 239 da Constituição da República: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Neste sentido, dispõe a alínea b do artigo 3º da Lei Complementar 7/70: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:(...)b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:(grifei) Nesta mesma acepção, dispõe o inciso V do artigo 72 do ADCT: Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de

1994)(...) V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1994) Ademais, estabelece o 1º do artigo 22 da lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. Além do mais, disciplina o artigo 1º da Lei nº 9.701/98:Art. 1o Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas; (...)V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; 1o É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa. (redação original)(grifei) Por fim, instituem os artigos 2º e 3º caput da Lei nº 9.718/98, não declarados inconstitucionais pelo STF no RE nº 585.235/MG:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.(...) 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...)III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Ademais, insta ressaltar que a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não aproveita às entidades de previdência fechada:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI 9.718/1998, ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COBRANÇA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. O recolhimento do PIS e da COFINS, em relação às entidades de previdência privada complementar, é regido por regras específicas (art. 1º, V, da Lei 9.701/1998 e art. 3º, 5º a 8º, da Lei 9.718/1998).2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, proclamada no RE 357.950/RS, não aproveita às entidades de previdência privada complementar, porque distinta a legislação a que submetidas para cobrança das exações.3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento.4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF1, 8ª Turma, AMS nº 2007.38.00.005543-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 29/04/2011, DJU 08/07/2011, p. 441). Portanto do cipoal de leis que rege a matéria do PIS, deduz-se que a base de cálculo das entidades de previdência fechada, como é o caso da autora, é aquela delineada no caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, a receita bruta. E o conceito de receita bruta vem especificado no artigo 44 da Lei nº 4.506/64 que dispõe:Art. 44. Integram a receita bruta operacional:I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. Destarte, tendo em vista as rubricas que compõe a receita bruta no tocante ao PIS e o contido no artigo 1º da Lei nº 9.701/98 onde, das inúmeras deduções autorizadas pelos seus incisos, veda expressamente em seu 1º a exclusão de quaisquer despesas administrativas da base de cálculo da exação em comento, conclui-se que, em momento algum a autora possuía autorização legal para deduzir as despesas administrativas da base de cálculo do PIS, estando os valores glosados pela ré, sujeitos à incidência referida contribuição. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ECs Ns 10/96 E 17/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.701/98. VIOLAÇÃO AO ART. 72, V, ADCT. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.1. Inexistência de violação ao princípio da legalidade. A operacionalização da arrecadação do tributo conforme delineada pelo art. 72, V, do ADCT foi possibilitada, desde seu advento, pela legislação do imposto de renda, que já se encontrava existente e vigente e à qual o dispositivo citado remete. Precedentes.2. A Lei nº 9.701/98 não alterou o conceito de receita bruta operacional previsto na legislação do imposto de renda, ao vedar a possibilidade de dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa (art. 1º, 1º). A

norma do art. 44 da Lei nº 4.506/64 não exige o abatimento das despesas. Ao revés, o conceito que exige essa dedução é o de lucro (art. 43 da Lei nº 4.506/64), que não foi utilizado pelo constituinte.3. É devida a condenação em honorários advocatícios mesmo quando a União é revel. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da parte improvida. Apelação da União provida. (TRF2, 4ª Turma, AC nº 2005.51.01.009393-6, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04/03/2008, DJU 19/05/2008, p. 208). Assim, as recuperações, devoluções de custos, deduções ou provisões, integram a receita bruta, que por sua vez, são a base de cálculo do PIS, não podendo haver as exclusões levadas a efeito pela autora. No tocante às incorreções indicadas, relativas ao montante apurado pela ré, a autora se limitou a impugnações genéricas, não demonstrando de forma motivada e específica quais os vícios nos cálculos da ré, atinentes à alegada cobrança indevida, o que não tem o condão de ilidir os montantes apurados no auto de infração. Portanto, conforme a fundamentação supra, inviável a solução pleiteada pela parte autora e, conseqüentemente, não há como acolher as pretensões formuladas na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios em face da revelia da ré. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0004338-12.2011.4.03.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034132-92.2003.403.6100 (2003.61.00.034132-2) - MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser indenizada por danos morais sofridos em virtude dos atos de tortura que sofreu no período em que esteve presa, à época da ditadura militar. Afirma que foi detida pela Operação Bandeirante (OBAN) em 31/08/1969, por suspeita de participar da organização Ala Vermelha. Sustenta que, durante o cárcere, que durou até fevereiro de 1970, sofreu os mais variados tipos de tortura, que lhe infligiram danos morais e físicos intensos, tendo ainda sido privada do contato com parentes e amigos. Solta por falta de provas, lembra a autora que foi morar na França, tendo retornado ao Brasil somente após a implementação do processo de redemocratização do país. Mesmo após o decurso dos anos, aduz que não consegue esquecer todo o mal que sofreu no cárcere, tendo desenvolvido traumas deveras marcantes, que dificultam sobremaneira o convívio social e que a fizeram perder o gosto pela vida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/31. A União ofertou contestação, na qual argúi, em preliminar, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse processual. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade por falta de provas da conduta, do dano e do nexo causal. A Fazenda do Estado de São Paulo também apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado, sustentando, tal como a União Federal, a prescrição da pretensão deduzida pela autora como matéria prejudicial. Já no mérito, pugna pela improcedência da demanda, argumentando que a requerente já obteve na seara administrativa indenização de R\$ 22.000,00, decorrente da Lei Estadual nº 10.726/2001. Frisa ainda a falta de provas quanto à ocorrência dos fatos e dos danos narrados na petição inicial. A contestação da Fazenda do Estado de São Paulo veio instruída com os documentos de fls. 109/111. Houve réplica (fls. 119/122). Saneado o processo (fl. 139), foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova oral, consubstanciado no depoimento de testemunhas. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 166/172). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 174/178, 180/181 e 185/210), reiterando as manifestações antecedentes, apenas. Sobreveio notícia de que a autora recebeu outra indenização, no importe de trinta salários mínimos, em processo administrativo que tramitou na Comissão de Anistia. Instadas se manifestar, a autora reiterou o interesse no prosseguimento do processo, defendendo que as indenizações recebidas extrajudicialmente tinham por escopo a reparação por danos materiais, não incluída na petição inicial (fls. 308/312); a União Federal, de seu turno, invocou a Constituição Federal para fundamentar sua tese de impossibilidade de o Estado responder por danos morais. É O RELATÓRIO DECIDIDO: As preliminares suscitadas pelas partes foram devidamente afastadas na decisão que saneou o processo (fls. 139). Não tendo havido modificação fática ou jurídica no processo após esse ato que enseje alteração do entendimento lá esposado, passo à análise da alegação de prescrição, questão prejudicial ao exame do mérito da causa. Os fatos trazidos pela petição inicial, numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração de nexo causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na

ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in *Dano Moral Indenizável*, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido (AGA 200702582713. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confira-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a apreciar o mérito. No curso do processo, foi noticiado pelas rés o pagamento de indenizações à requerente na esfera administrativa. A que foi paga pela Fazenda do Estado de São Paulo tem por fundamento a Lei Estadual nº 10.726/2001, da qual destaco os seguintes dispositivos: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º- Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. (...) Artigo 7º

- As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Os grifos feitos nos dispositivos mencionados reforçam que a indenização paga pela Fazenda do Estado de São Paulo abrange também os danos morais. No caso em tela, os adjetivos psicológicos e morais são sinônimos. É pela sinonímia que tem optado a jurisprudência: AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTE DO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pela recorrente, voltada para a inexistência de dano moral, em razão de o acidente sofrido pelo recorrido não ter sido a única causa dos problemas psicológicos que o acometeram, está relacionada às circunstâncias fáticas da demanda, sopesadas no exercício do poder de livre convencimento do magistrado, cujo reexame é vedado em sede de especial, segundo o enunciado nº 07 da Súmula desta Corte. II - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento (AGA 200200902052. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 30/06/2003 PG: 00242). CONSUMIDOR. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. 1 - No caso em tela, o Postulante busca o reconhecimento judicial da nulidade do contrato de adesão firmado com a CAARJ e destinado à modificação de seu plano de saúde. Tal alteração teve como finalidade a manutenção do padrão de atendimento hospitalar junto à rede credenciada, embora com aumento do valor do preço do plano de saúde. 2 - Esse contrato, à luz do art. 51 da Lei nº 8.078/1990 revela-se manifestamente ilegal. Ademais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656/1998, no tocante aos planos de saúde, a rede referente aos credenciados e referenciados deve ser mantida durante toda a vigência do contrato e que, ainda que fosse redimensionada a rede de hospitais, que dependeria de autorização da ANS, seria obrigada a manter a cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. Por essa ótica, as cláusulas contratuais direcionadas a eventuais modificações da rede credenciada, com prejuízo para o contratante, afiguraram-se nulas. 3 - Revela-se razoável o valor de R\$ 5.000,00, a ser pago a título de compensação pecuniária pelos abalos psicológicos sofridos pelo Demandante. 4 - Apelos conhecidos e desprovidos. Sentença confirmada (AC 200451010138186. REL. Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL. TRF 2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 15/01/2009 - Página: 184). Quanto à União Federal, a indenização paga à autora obedeceu às regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual trago à colação os seguintes dispositivos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por causa da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos

ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Embora a Lei nº 10.559/2002 tenha sido menos explícita que a Lei Estadual nº 10.726/2001 no que tange à natureza da indenização, é certo que ela não deixou de contemplar a reparação por danos morais. O pagamento em prestação única àqueles que não puderem comprovar vínculo laboral é hipótese legal em que se insere a autora, conforme se verifica dos fatos narrados na petição inicial e do processo administrativo que tramitou na Comissão de Anistia (fls. 215/303). Para o legislador, o comprovado afastamento do trabalho remunerado é causa para obtenção de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de reparação, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia auferir se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido). Para aqueles, como a autora, que não conseguiram demonstrar a existência de vínculo de emprego, optou-se por reparação em parcela única, à razão de trinta salários mínimos por ano comprovado de punição. O critério quantitativo não desvirtua o cunho moral da reparação, uma vez que a tarifação do dano moral foi o modo encontrado pela doutrina e pela jurisprudência para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. A subjetividade, em casos tais, gera no jurisdicionado o sentimento de injustiça. Portanto, sem a comprovação de prejuízos que atinjam o patrimônio corpóreo de uma pessoa, não há configuração do dano material. Em outras palavras: não há indenização por dano material hipotético, desamparado por uma causa fática concreta e comprovada quanto à existência e extensão. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, da qual transcrevo o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CIVIL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1 - A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200751010001080. REL. Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL. TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data.: 24/03/2010 - Página.: 307/308). O ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 2009) não é diferente: Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Disso tudo que foi apresentado se infere que também a União procedeu ao pagamento de indenização com vistas a reparar o dano moral, e assim, diante dos elementos probatórios de que a autora se valeu no processo administrativo, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Os elementos probatórios que instruem a presente demanda são os mesmos que motivaram a indenização deferida na seara administrativa federal, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pela União Federal. À ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão da autora levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, entretanto, à comprovação da melhora da situação econômica da requerente, observado o prazo prescricional da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0012930-25.2004.403.6100 (2004.61.00.012930-1) - RUTH GONCALVES GASPAR (SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA X BANCO PAULISTA S/A (SP100071 - ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

RUTH GONÇALVES GASPAR, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de AUTO MECÂNICA BHERING LTDA., BANCO PAULISTA S/A, BANCO BRADESCO S/A, TYMAR FOMENTO COMERCIAL ASSESSORIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o provimento jurisdicional que declare a nulidade de duplicatas mercantis por indicação e o cancelamento dos

respectivos protestos, lhe garanta a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC da Serasa e do Bacen, bem como a condenação dos réus a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais. Afirmo a autora que, em outubro de 2002, tentou efetuar uma compra no Shopping Center Norte, quando tomou conhecimento de que seu CPF estava com restrições. Alega, em apertada síntese, que ao verificar o motivo junto ao Banco, constatou a existência de 05 (cinco) notas promissórias protestadas em seu nome. Advoga que todos os protestos que gravam seu CPF são nulos, uma vez que a mesma não concorreu de nenhuma forma com os inadimplementos dessas duplicatas mercantis por indicação, pois jamais endossou por mandato as mesmas, sendo estas originadas de crime de estelionato (duplicatas frias) cometido pelos representantes legais da co-ré Auto Mecânica Bhering. Aduz, assim, a responsabilidade das rés pela indenização dos danos morais causados em razão dos aludidos protestos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21, complementados às fls. 24/26. Iniciada a relação processual perante a 22ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, os autos foram remetidos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fl. 29. Citados (fls. 48, 49v., 51, 126 e 334), os réus apresentaram suas contestações (fls. 52/68, 90/93, 99/103, 128/154 e 335/339). A Caixa Econômica Federal suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial; os co-réus Banco Paulista S/A, Tymar Fomento Comercial Assessoria Ltda. e Banco Bradesco S/A, apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva. Finalmente, a co-ré Auto Mecânica Bhering suscitou a preliminar de decadência. No mérito, todos pugnaram pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 169/173 e 351/352. Às fls. 272/274 foi deferida a antecipação de tutela, bem como determinada a manifestação das partes quanto à produção de provas. O co-réu Banco Bradesco S/A postulou pela realização de prova oral e juntada de novos documentos (fls. 301/302), quedando-se inertes as demais partes. Deferiram-se à autora os pedidos de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito (fls. 312). À fl. 367 foi indeferida a prova oral requerida, sendo admitida a juntada de novos documentos. É o relatório Decido: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente em relação aos co-réus Banco Paulista S/A e Banco Bradesco S/A, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos) Portanto, os bancos privados não estão inseridos entre as pessoas arroladas, no artigo supra transcrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pela parte autora em relação àquelas instituições financeiras. Outrossim, dispõe o inciso II do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Neste sentido, também, tem decidido reiteradamente a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LIDES QUANDO A JUSTIÇA FEDERAL É INCOMPETENTE. REGULARIZAÇÃO DE CPF E DECLARAÇÃO IRPF DE ISENTO. CPF UTILIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA EFETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Não é possível a cumulação de demandas quando o Juízo da causa não é competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular. incompetência da Justiça Federal para apreciar causas entre dois particulares. Extinção do pedido contra a ré Vilani Cavalcanti Távora. 2. Não é devida a condenação da União para regularizar o CPF e aceitar a declaração de isento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor quando não há comprovação nos autos de que os rendimentos auferidos pela parte são inferiores ao limite estabelecido para isenção, mesmo se excluindo os valores referentes a benefício previdenciário vinculado equivocadamente a seu número de CPF. 3. Dano moral e material inexistente quando não há comprovação de nexo causal e do ato ilícito que enseje a indenização pleiteada. 4. Apelação improvida. (TRF5, 4ª Turma, AC nº 2005.82.01.001992-0, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 17/03/2009, DJ 17/04/2009, p. 426). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 292, caput e 1º, II, do CPC, não é admitida a cumulação de pedidos contra réus distintos, notadamente quando o juízo for absolutamente incompetente para algum ou alguns deles. Precedentes. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado pelo apelante contra o Bradesco, inexistindo no caso em apreço litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e com a CEF. 3. Considerando que CEF permaneceu no pólo passivo em relação à primeira autora e tendo sido julgada a referida lide de competência da Justiça Federal, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao apelante e ao Banco Bradesco. 4. Apelação a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, o processo em relação ao apelante e ao BRADESCO S.A. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2002.01.00.037301-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 23/04/2010, DJ 17/05/2010, p. 172). PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 3. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora e da seguradora. 5. A hipótese dos autos trata-se de ilegitimidade da CEF, o que resulta na extinção do processo pelo art. 267, VI, do CPC,

e não de improcedência como decidiu o Juiz da 21ª Vara de Minas Gerais.6. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.(TRF1, 4ª Turma, AC nº 1998.38.00.019966-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Grigório Carlos dos Santos, j. 09/08/2011, DJ 17/08/2011, p. 157).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. CONSTRUTORA. PESSOA JURÍDICA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Na ação, proposta contra a construtora e a Caixa Econômica Federal, em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e indenização por danos morais e materiais por vícios de construção.2. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292).3. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual.4. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 6. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos para a Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da construtora, as apelações da autora e da CEF e o agravo retido.(TRF1, 5ª Turma, AC nº 2004.33.00.023297-1, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 02/03/2011, DJ 21/03/2011, p. 31).(grifei) Ademais, não há de se falar em prorrogação da competência em razão da existência de conexão entre as ações, pois a prorrogação da competência somente se verifica nos casos de incompetência relativa, não se aplicando aos feitos em que há incompetência absoluta. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR ENTE FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. - A competência da Justiça Federal é absoluta e não se prorroga por conexão para abranger causa onde não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares. Precedentes. - Agravo no conflito de competência não provido.(STJ, 2ª Seção, AGRCC nº 107.206, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2010, DJe 10/09/2010).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE SANTA CATARINA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO DE AÇÕES. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA EG. 2ª SEÇÃO.1. A competência da Justiça Federal não se prorroga por conexão, para decidir causa em que figura como parte pessoa jurídica não incluída no art. 109/CF. Orientação assente da Eg. Segunda Seção/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho do Florianópolis/SC, suscitado.(STJ, 1ª Seção, CC nº 29.471, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12/09/2001, DJ 18/03/2002, p. 164).(grifei) Portanto, incompetente a Justiça Federal para analisar o pleito em relação à anulação das duplicatas 258A, 258B e 258C, apresentadas para protesto pelo Banco Bradesco S/A, sendo cedente o Banco Paulista S/A e sacador Auto Mecânica Bhering Ltda., bem como os pedidos de indenizações decorrentes da emissão e protesto destes títulos de crédito. Assim, resta a análise dos pedidos, tão somente em relação à anulação das duplicatas nºs. 246A e 246B (fls. 112/113), apresentadas para protesto pela Caixa Econômica Federal, sendo cedente Tymar Fomento Comercial e Assessoria Ltda., e sacador Auto Mecânica Behring Ltda., e o pedido de indenização por danos morais articulado em face da empresa pública federal. Inicialmente, examino a questão da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao cancelamento do protesto. Com efeito, conforme se verifica das intimações de protesto que instruem a petição inicial, os títulos foram objetos de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal (fls. 12 e 20) cabendo a esta última proceder à cobrança do título, qualidade de mandatária da sociedade empresária endossante-mandante, Neste sentido dispõe o artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada por meio do Decreto nº 57.663/66:Art. 18: Quando o endosso contém menção valor a cobrar (valeur en recouvrement), para cobrança (peur encaissement), por procuração (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossa-la na qualidade de procurador.Os obrigados, neste caso, só podem inovar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.O mandato resulta de um endosso por procuração não extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário. No mesmo passo, estabelece o artigo 917 do Código Civil:Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. 1o O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. 2o Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. 3o Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante. É consabido que o endosso mandato não implica a transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mesmo sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do

subscritor). Portanto, o endosso-mandado, no caso dos autos, conduz ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal ao ter realizado o protesto dos títulos de crédito, não foi devidamente comunicada acerca da não realização do negócio jurídico subjacente à emissão das duplicatas. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes das Turmas que compõe a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1320416, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJe 01/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação.II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas.III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos.IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título.V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente.VI - Recurso Especial provido em parte.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 953192, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/12/2010, DJe 17/12/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1086819, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/08/2010, DJe 20/08/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.I. No endosso-mandato só responde o banco endossatário pelo apontamento quando o faz, a despeito de previamente advertido de irregularidade havida, seja pela falta de higidez do título, seja pelo seu anterior pagamento.II. Não configurada a responsabilidade do réu, é improcedente o pedido indenizatório.III. Agravo regimental improvido.(STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 1108722, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. TRIBUNAL A QUO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Violação ao artigo 535, II do CPC: o acórdão recorrido não pode ser acoimado de omissão, pois examinou a matéria debatida na lide, expondo os fundamentos que o levaram a assumir as conclusões firmadas. O fato de não decidir a causa sob a ótica desejada pela parte não o torna infrator do artigo 535 do CPC.2. Ação de nulidade de protesto. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira: se o acórdão firmou que inexistia prova concreta de que a instituição financeira era conhecedora do negócio jurídico ensejador da emissão das duplicatas, não pode ser responsabilizada pelo dano decorrente do protesto.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 793670, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/04/2009, DJe 04/05/2009).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1057035, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/11/2008, DJe 24/11/2008).DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO. - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. - Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª Turma, RESP nº 566552, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 290). Conclui-se, portanto, que, com base na documentação trazida aos autos, ao menos quanto aos referidos títulos 246A e 246B, a Caixa Econômica Federal não foi de fato comunicada previamente sobre a falta de higidez das cobranças consubstanciadas nas referidas duplicatas, decorrendo daí a sua ilegitimidade passiva ad causam para responder tanto ao pedido de nulidade e cancelamento dos

títulos, quanto ao pedido de indenização, conforme os precedentes jurisprudenciais acima transcritos. Assim, não sendo a Caixa Econômica Federal parte na relação jurídica de direito material que se estabelece entre a autora e as pessoas jurídicas de direito privado alocadas no pólo passivo, carece a Justiça Federal de competência absoluta para examinar os pleitos veiculados pela demandante. Ademais, a eventual procedência do pedido, favoravelmente, portanto, à autora, não produzirá efeitos quanto à Caixa Econômica Federal. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, excluindo-a da presente ação. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à co-ré Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos à 22ª Vara Estadual Cível do Fórum Central da Comarca da Capital/SP, para prosseguimento, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.´´

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

NEIL DOS PASSOS e HELLE NICE PINTO PASSOS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, alegam os autores, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entendem como incorreto e em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postula a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, bem como a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 33/91. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 93), deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105/109). Citada (fl. 119), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 125/159), na qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da contestante, a carência da ação ante a falta de interesse processual bem como a inépcia da inicial em face da ausência de pressuposto processual; a denunciação da lide à companhia seguradora e a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 247/251 decidiu-se pela devolução dos autos a este Juízo, em razão da incompetência absoluta daquele Juizado. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos processuais praticados naquele Juizado Especial e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 253). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 253), a parte autora ficou-se inerte (fl. 253v.). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 255), a ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 257/261), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (fl. 267). À fl. 268 foram examinadas as preliminares suscitadas e deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 269/270 e 298/300). Às fls. 293/297 a ré interpôs recurso de agravo retido, em face da decisão que indeferiu o ingresso da companhia seguradora no presente feito. Intimada a oferecer contraminuta (fl. 318), a parte autora ficou-se inerte (fl. 318v.). Apresentado Laudo Pericial às fls. 334/370 e 397/399, a parte ré ofereceu sua manifestações às fls. 375/386 e 402/404, deixando de se pronunciar a parte autora (fls. 387). Em atenção ao determinado à fl. 388, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 390/393 e 394/395. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial ante a falta de pressuposto processual, haja vista que os documentos acostados à inicial são suficientes para a proposição da ação, uma vez que o liame jurídico entre as partes restou configurado através da documentação trazida aos autos. No tocante à preliminar de contestação acerca da prescrição, suscitada pela ré, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Quanto às demais preliminares suscitadas pela ré, estas restam superadas diante da decisão de fl. 268. Destarte, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é

anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 18 de novembro de 1988, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (Tabela Price) (fls. 39/48). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula nona, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP: - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima primeira determina que: CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (Servidores Públicos Estaduais), tendo salientado o Perito, às fls. 398/399, que: Conclusivamente o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou corretamente o sistema francês de amortização e a sistemática pactuada no contrato de financiamento de fls. 202/226 com relação ao Plano de Reajuste das Prestações, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP, no entanto, os percentuais por ele aplicados ao reajustamento das prestações foram em alguns períodos inferiores e em outros períodos forma superiores aos percentuais de reajustamento dos salários da Autora; Helle Nicce Pinto Passos, senão vejamos: .a) Nos períodos de 11/1998(sic) a 06/1990 e 04/1992 a 05/1992 os percentuais aplicados pelo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aos valores das prestações foram menores do que aqueles aplicados aos salários da Autora: Helle Nicce Pinto Passos; .b) Nos períodos de 07/1990 a 03/1992 e 06/1992 a 09/2004 os percentuais aplicados pelo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aos valores das prestações foram maiores do que aqueles aplicados aos salários da Autora: Helle Nicce Pinto Passos., o que confere aos autores o direito à revisão dos valores das prestações. Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 334/370 e 397/399, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 39/48, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta da referida avença in verbis: CLÁUSULA QUINTA: - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para o resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o DEVEDOR pagará os acessórios, também, descritos na letra C, quais sejam os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor, e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa

à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 Outrossim, insta frisar que às fls. 339 e 398, o Sr. Perito salientou que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 39/48, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO.

SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Em conclusão, o autor têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida.9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada.Acordão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 -

Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS(grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto ao pedido de limitação dos juros à menor taxa prevista contratualmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto

no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Assim, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. Entretanto, apesar de inexistir abusividade na contratação do seguro, a parte autora apenas requer, no pedido final, o seu reajuste em conformidade com o PES/CP, o que lhe deve ser deferido, ante a natureza acessória, em consonância com a fundamentação supra. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a

constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual somente no tocante ao reajuste das prestações e do seguro pelos índices salariais de acordo com a categoria profissional do autor, bem como à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidiênda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste do seguro e das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (servidores públicos estaduais), bem como para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003218-1) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) EVENTUAL SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a inclusão na base de cálculo do IRPJ apenas o valor de sua efetiva renda bruta ou seja, os serviços de intermediação e ou agenciamento de mão-de-obra por tempo determinado, assegurando-lhe a exclusão de valores afetos aos salários e encargos sociais. Aduz a autora que seu objeto social é a prestação de serviço de locação de mão-de-obra. Alega, entretanto, que a Receita Federal equivocadamente considera como receita bruta as receitas operacionais e as receitas não operacionais com base impositiva à tributação, sem qualquer exceção. Contudo, a autora entende que esta sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apenas sobre o valor de seus efetivos rendimentos (comissão), devendo ser excluídos da base de cálculo desse tributo os valores repassados pelas empresas tomadoras da mão de obra relativos aos salários e encargos sociais e trabalhistas dos trabalhadores cuja mão de obra intermedeia, já que tais verbas não constituem em receita da autora. Destarte, tais rubricas são devidas pelos tomadores aos empregados e aos órgãos arrecadadores, mas que, por determinação legal, devem ser pagos pela autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 59/96. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 99). Citada (fl. 104), a ré ofereceu Contestação (fls. 106/121). Sustenta que os valores relativos aos encargos trabalhistas são incluídos no preço do contrato de prestação de serviços, representam remuneração sobre qual deve incidir a tributação. Pouco importa se na nota fiscal os encargos trabalhistas são destacados, tal fato não dispensa a apropriação total da receita bruta aferida pela Autora, para os fins de recolhimento do IRPJ. Postula pela total improcedência da ação. Às fls. 127/152 a autora apresentou a Réplica, reiterando o pedido de procedência da ação. Intimidados a se manifestarem quanto às provas (fl. 153), a parte autora requereu a produção de prova documental e oral (fls. 153/154); por sua vez, a parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 159). Deferida a produção da prova oral (fl. 233), foi realizada a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 257/261). As fls. 270280 e 283/288 as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais. É o relatório Decido: Ante a ausência de preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza; Por sua vez disciplinam os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de

renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Iº A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...)Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(grifei) Ademais, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Neste sentido, estabelecem os artigos 31 e 32 da Lei nº 8.981/95:Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.(grifei) Ademais, determina o artigo 25 da Lei nº 9.430/96:Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.(grifei) Por fim, disciplina o artigo 279 do Decreto 3.000/99:Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. O pressuposto de fato da incidência do Imposto de Renda, segundo a própria dicção constitucional, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos pela pessoa jurídica. No presente caso, a autora informa ser optante pelo pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido. O lucro presumido envolve a utilização de base substitutiva, tendo com referência a renda bruta da empresa e aplicando um percentual que configurará o lucro presumido, conforme o tipo de atividade. Empresas com receita até determinado patamar podem optar por ser tributadas pelo lucro presumido, como medida de simplificação da apuração e recolhimento do imposto. Em vez de apurarem o lucro real, apuram o lucro presumido, o que depende de menor complexidade contábil. (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª. Edição, Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 809). Ademais, a demandante exerce a atividade de sociedade empresária de trabalho temporário, cujo conceito vem definido pelo art. 4º da Lei 6.019/74, nos termos seguintes: compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos. Por conseguinte, as sociedades empresárias de trabalho temporário têm por escopo a reunião de trabalhadores para a prestação de serviços às tomadoras de mão-de-obra e a estas incumbe a remuneração dos trabalhadores. Outrossim, dispõe os artigos 9º a 11º do mesmo diploma legal:Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário. Portanto, ao contratar uma empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora realiza a pactuação diretamente com aquela empresa, não existindo relação jurídica de direito do trabalho entre o empregado e a empresa tomadora. Assim, os valores pagos à empresa de trabalho temporário pela empresa tomadora constituem o preço ajustado pelo fornecimento de mão de obra, sendo este valor a receita bruta da empresa de trabalho temporário, sobre o qual deve incidir o imposto de renda. Conclui-se, destarte, que a importância constante das faturas emitidas pela cedente inclui o valor destinado à remuneração dos trabalhadores e a taxa de administração cabente a esta pela intermediação da mão-de-obra. Vale dizer, em se tratando de sociedades empresárias destinadas ao fornecimento de mão-de-obra temporária, o pagamento pela tomadora de serviços decompõe-se em duas parcelas, uma destinada a remunerar a intermediação da mão-de-obra, pertencente à prestadora de serviços, e outra para o pagamento dos empregados temporários. Entretanto, tal divisão é apenas questão interna da empresa de trabalho temporário, para fins de cálculo do montante de sua comissão, sendo que os valores pagos pela empresa tomadora englobam a totalidade do preço do serviço prestado, não podendo os valores recebidos, sob o argumento de que se destinam ao pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários contratados pela empresa de trabalho temporário, ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda.

Neste sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial quanto à base de cálculo e o conceito de renda bruta das empresas de trabalho temporário, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). (...) 4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: ... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 8. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 9. Recurso especial empresarial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.176.749, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2010, DJe 06/05/2010). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade. 3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções legalmente previstas. 4. A exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS necessita de previsão legal. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, provido. 6. Recurso especial do contribuinte não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.088.802, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009). TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS/CSLL. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A empresa de trabalho temporário é ela própria a empregadora e contribuinte, sendo, as obrigações correspondentes, obrigações suas. Aliás, A Lei 6.019/74 é clara no sentido de estabelecer a responsabilidade da tomadora apenas em caráter subsidiário, ou seja, na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário. Não há que se dizer, pois, que os valores correspondentes aos salários e encargos não constituam receita da empresa de trabalho temporário. São, ainda que destinados ao pagamento do custos necessários à prestar o objeto do contrato. Tanto são receita sua que se prestam para satisfazer obrigação sua como empregadora e contribuinte. Do contrário, fazendo-se raciocínio econômico de tal envergadura, poderíamos chegar à conclusão de que toda e qualquer empresa simplesmente intermedia a aquisição de bens e serviços, bastando para isso que especifique no contrato os seus custos, de modo que passassem a ser considerados meros repasses. Destaque-se, ainda, que entendimento contrário significaria transformar o PIS e a COFINS em contribuições sobre o LUCRO BRUTO, quando são contribuições que incidem sobre a RECEITA. (TRF4, 2ª Turma, AMS nº 2004.70.00.034883-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 29/05/2007, DJ 04/07/2007). (grifei) Portanto, conforme a fundamentação supra, inviável a solução pleiteada pela parte autora e,

consequentemente, não há como acolher as pretensões formuladas na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009660-46.2011.403.6100 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

O autor formulou pedido de desistência à fl. 48, requerendo a extinção da ação. Instada a se manifestar, à fl. 64 a União Federal não se opôs ao pedido, desde que haja a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-34.2004.403.6100 (2004.61.00.008836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de AKIRA GOTO objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega nulidade e excesso na execução. Impugnação do embargado às fls. 17/19. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada conta às fls. 23/26, conforme r. julgado prolatado nos autos principais. Intimadas as partes a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados, ambas demonstraram concordância em relação aos mesmos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o qual acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência, considerando que as partes decaíram de partes semelhantes, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0008836-34.2004.403.6100. P.R.I.

0020223-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de BELMIRO SCOTON e ORLANDO MATIAS objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução. Impugnação do embargado às fls. 11/16. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada conta às fls. 19/20, conforme r. julgado prolatado nos autos principais. Intimadas as partes a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados, ambas demonstraram concordância em relação aos mesmos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o qual acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência, considerando que as partes decaíram de partes semelhantes, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0058956-96.1995.403.6100. P.R.I.

0017831-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038857-08.1995.403.6100 (95.0038857-0)) VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a extinção do processo nº 95.0038857-0, o provimento jurisdicional buscado nestes autos deixou de ser necessário. Ante a falta de interesse processual, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, pois os embargados não chegaram a intervir no feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038857-08.1995.403.6100 (95.0038857-0) - UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CELSO CORRADI X VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO

Trata-se de execução movida por UNIÃO FEDERAL e BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A, visando ao recebimento de crédito decorrente de contrato de compra e venda de uma embarcação de pesca. Houve

construção de um imóvel em setembro de 2010, antes que houvesse a citação dos executados. É o breve relato. Decido. Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executiva. O inadimplemento dos executados remonta a 31/12/1990, pelo menos, conforme se denota do item 13 da petição inicial (fl. 7). Nessa época, vigorava o Código Civil de 1916, que impunha prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Com sua revogação pelo Código Civil atual, que entrou em vigor em 11/01/2003, foi criada uma regra de transição quanto aos prazos prescricionais com termo inicial à época em que vigia o código revogado - o artigo 2.028, que preconiza: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil atual reduziu a prescrição para cinco anos, conforme disposto no artigo 206, 5º, I. Assim, tendo decorrido 12 anos e 12 dias entre a data do inadimplemento e a da entrada em vigor do Código Civil de 2002, verifica-se que a prescrição continua a ser regulada pela lei revogada. O termo final do prazo de vinte anos deu-se em 31/12/2010, não tendo havido interrupção da prescrição, já que a citação (considerada, no caso em tela, o dia da oposição dos embargos à execução nº 0017831-89.2011.403.6100) ocorreu em 28/09/2011. Ainda que a citação tivesse ocorrido antes de 31/12/2010, a prescrição não poderia retroagir à data da propositura da ação, já que o ato citatório deveria ter sido levado a efeito em dez dias, prorrogáveis por até noventa, segundo dispõe o artigo 219, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora, sendo desnecessário, contudo, qualquer ato material, tendo em vista que não chegou a haver nomeação de depositário ou averbação da ato construtivo no cartório de registro de imóveis. Não há condenação ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, pois os executados não chegaram a intervir no feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023340-89.1997.403.6100 (97.0023340-5) - PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PHARMACIA & UPJOHN LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora e desbloqueio dos valores mencionados às fls. 437/438. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010155-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-62.1992.403.6100 (92.0023670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3770

MONITORIA

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0936788-90.1986.403.6100 (00.0936788-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS BARBOSA DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento do valor disponibilizado em conta judicial conforme indicado no ofício de fl. 314.

0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora frutífera e infrutífera realizadas a fls. 142 e 161/163 e o requerimento de prazo para pesquisa de outros bens feito a fl. 171.

0028455-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP217340 - LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X CICERA BISPO DOS SANTOS X OLANDIR FERREIRA DA SILVA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0005291-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO X MAGDA BARROS DE CARVALHO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0001887-18.2009.403.6100 (2009.61.00.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA CUSTODIO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0004372-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0004736-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ACBAS DE LIMA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ E CONFECÇÕES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI X ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0018244-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENDES E GARCIA MODA PARA BEBE E PRESENTES COM MOTIVOS MUSICAIS LTDA - ME X BRUNO MENDES LOMA GARCIA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0021300-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO SILVA MORAES

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 14 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0008918-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CATIA APARECIDA DE LIMA

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

0009949-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 07/11/2011 às 13 horas e 30 minutos na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6268

MONITORIA

0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEL INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILUAN COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013324-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X RUY NORBERTO SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI(SP221024 - FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006383-32.2005.403.6100 (2005.61.00.006383-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ GONZAGA DE AVILA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE AVILA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002471-90.2006.403.6100 (2006.61.00.002471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE

EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0025029-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0033478-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BBF COML/ LTDA
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0000874-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR
Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 17/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 21/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

Expediente N° 6272

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018853-85.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEGAR DE OLIVEIRA ROSA

Vistos etc.Designo a dia 28/03/2012, às 14:30 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

0018921-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO GRALHA

Vistos etc.Designo a dia 28/03/2012, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

Expediente N° 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais.Forneça a autora os elementos requeridos pelo Sr. Expert para elaboração do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017564-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017564-3) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0069265-84.1992.403.6100 (92.0069265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730474-39.1991.403.6100 (91.0730474-9)) SCRATCH - CONFECCAO IND/ E COM/ LTDA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032652-94.1994.403.6100 (94.0032652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-05.1994.403.6100 (94.0021684-0)) MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484240-95.1982.403.6100 (00.0484240-5) - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X FISCHER S/A AGROINDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0045344-67.1990.403.6100 (90.0045344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040880-97.1990.403.6100 (90.0040880-6)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0041955-06.1992.403.6100 (92.0041955-0) - CLAUDE DE SANTIS X CLAUDENIR DE SANTIS X CRISTINE DE SANTIS ZAMPIM X CLAUDINEI DE SANTIS X THERESA MORESCO X SILVIO LAURENTI X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X GABRIEL MARQUES X ANELISA RODRIGUES SIMOES MARQUES X SILVANA CARLA MARQUES X SILVIA CLAUDIA MARQUES RIBEIRO X SIMONE CRISTINA MARQUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CLAUDE DE SANTIS X UNIAO FEDERAL X THERESA MORESCO X UNIAO FEDERAL X SILVIO LAURENTI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOELCIO BERGONCI X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MARQUES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0065986-77.1999.403.0399 (1999.03.99.065986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-03.1996.403.6100 (96.0004724-3)) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7) - ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP163543 - ADILSON BUCHINI) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5) - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERALDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S),

SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032234-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032234-9) - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO ORLANDI ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5493

MONITORIA

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, passo a deliberar sobre o requerimento formulado a fls. 194. Prejudicado o pedido formulado, visto que as pesquisas realizadas, nos autos, bem como a consulta ao INFOJUD demonstraram a inexistência de bens, em nome do réu. Cumpra-se o determinado a fls. 193, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão final, nos aos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045944-3.Intime-se.

0000714-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera e que a presente execução encontra-se suspensa, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Fl. 439: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X ADILSON TADEU ARAUJO

Vistos, etc.Através dos presentes embargos á ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; de expurgar da obrigação a exigência de juros capitalizados, uma vez que a embargada utiliza-se da tabela PRICE; de excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos, adotando-se sistema de cálculo de juros simples lineares; a nulidade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência; seja afastada a cobrança da pena convencional e da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais, bem como, por fim, seja determinada a aplicação dos juros da Lei n 12.202/2010 e da Resolução n 3.842/10 do CMN, ou, subsidiariamente, o percentual de 6% ao ano.Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, e, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta de documento indispensável à propositura da demanda, subsidiariamente requer seja declarada a ocorrência da prescrição, ou ainda, declarada a nulidade da citação por hora certa.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, com o reconhecimento do débito no valor pleiteado (fls. 155/175).Vieram os autos á conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Afasto a preliminar de falta de documentos indispensável à propositura da demanda, uma vez que a instituição financeira acostou aos autos o contrato assinado pelas partes, juntamente com a planilha de evolução do débito que demonstra todos os valores utilizados pelo embargante.Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que, conforme comprova o documento de fls. 175, a inadimplência teve início em 10 de setembro de 2007, tendo sido a demanda proposta em 25 de agosto de 2008, ou seja, decorrido menos de um ano.Descabida, outrossim, a alegação de nulidade da citação por hora certa, uma vez que os documentos de fls. 82/85 demonstram a

regularidade do procedimento adotado pelo Juízo, .Passo à análise do mérito.Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela não incidência de tais preceitos aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas.ObsERVE-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC.Quanto à alegação de anatocismo, vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, ainda que haja previsão contratual, por ausência de amparo legal:(Processo RESP 200901575736 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/05/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. - grifo nosso. No entanto, ainda que vedada tal prática, o embargante não comprovou a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros.Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso)Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma

que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Com relação à pena convencional de 10% (dez por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foi fixada em patamar razoável, sendo que o embargante não logrou comprovar a ilegalidade de sua fixação. Quanto à ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, também sem razão a parte, posto não ofender qualquer dispositivo legal. Note-se que o documento de fls. 175 comprova a falta de pagamento das prestações desde o mês de setembro de 2007. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos no item 13.3 do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram incluídos no cálculo por parte da instituição financeira, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 22. Por fim, quanto à redução dos juros com base na Resolução n 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, editada nos termos da Lei n 12.202/2010, a nova taxa somente poderá ser aplicada ao saldo devedor existente a partir da data da publicação da referida Resolução, ou seja, 10 de março de 2010. No mais, quanto ao período anterior, deverão os juros incidirem no percentual previsto contratualmente, pois a nova legislação não tem efeitos sobre negócio jurídico anteriormente firmado. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200861000188750 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei n.º 12.202/2010 e na Resolução BACEN n.º 3.842/2010 somente incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. (Processo n 50001380320104047106 Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 18/03/2011 - Relator Wilson Darós - 4ª Turma) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação dos juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor, a partir de 10 de março de 2010, na forma da Resolução BACEN n 3.842/2010. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, com observância da taxa de juros da Resolução 3.842/2010, a partir de 10 de março de 2010. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3º do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Baixo os autos em Secretaria. Considerando que o valor da prestação informado pela instituição financeira para a realização do acordo (R\$ 664,13) é muito próximo daquele indicado pela parte autora na proposta de fls. 247/248 (R\$ 600,00), manifeste-se a devedora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do montante indicado pela CEF para a renegociação da dívida. Em caso de discordância da devedora ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, restará evidenciada a impossibilidade de composição entre as partes, com o consequente julgamento dos embargos para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0011240-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THALITA DE ALMEIDA SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Fl. 96: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Fl. 91: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Fl. 76: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Fl. 40: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011325-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELAIDE VALENTIM

Fl. 44: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011574-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGOSTINHO JANEQUINE NETTO(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011759-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR DE BARROS CRUZ

Fl. 54: Comprove a autora a renúncia pleiteada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 53. Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Fl. 45: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012524-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 50, noticiando a intempestividade, deixo de receber os Embargos Monitórios e, destarte, converto o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Fl. 43: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015693-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE BARBOSA JARA

Fl. 46: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655696-45.1984.403.6100 (00.0655696-5) - ABB LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Observo que não obstante ter sido comunicado o pagamento do Precatório (fls 1623), a parte autora, beneficiária do crédito não foi em nenhum momento intimada deste fato. Desta forma, imperiosa a intimação para ciência do ocorrido e manifestação conclusiva quanto a sua intenção de aproveitar os valores aqui depositados para abatimento do parcelamento. Isso porque esse juízo vem decidindo que não se aplica ao presente caso a disciplina da lei 12431/11, que veio a regulamentar a EC 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a edição da emenda, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. Saliento que a própria EC 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma esclareça o exequente, em 5 dias, se pretende fazer uso da prerrogativa do artigo 43 da Lei 12.431/11. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado. Prejudicados os embargos interpostos. Int mediante imprensa oficial, com a resposta, ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista a União e após, cumpra-se.

0748061-84.1985.403.6100 (00.0748061-0) - JOZEF ENGELBERG(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a certidão de fls. 164/165, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Intime-se, inclusive a União Federal.

0938149-45.1986.403.6100 (00.0938149-0) - AIRES SIMOES FERREIRA(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 234/235, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0034528-55.1992.403.6100 (92.0034528-0) - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Trata-se de execução do valor de R\$ 1067,70 (mil e sessenta e sete reais e setenta centavos), iniciada em 2005 conforme petição colacionada a fls. 232. Foi realizada tentativa de bloqueio eletrônico do valor não pago espontaneamente, providência que restou infrutífera a teor do relatado a fls. 259. A parte requereu suspensão do feito a fls. 167, tendo em novembro de 2007 apresentado bem para ser penhorado. Outro bem foi indicado a fls. 305 e ss, cuja penhora foi indeferida por ser excessiva ante o valor executado. O BACEN agravou desta decisão, mas não obteve o almejado efeito suspensivo ativo, pois o TRF entendeu que havia dúvida sobre a efetiva titularidade da propriedade. O pedido de penhora dos bens dos sócios foi indeferido a fls. 369. A fls 423 o BACEN pediu a penhora de veículo MAZDA, que não foi localizado para efetivação da constrição. A fls 443 e ss o exequente pede a penhora sobre faturamento, mas não indica administrador (fls 480). É o relato. Decido Esse feito vem tramitando a mais de cinco anos na busca da satisfação de honorários advocatícios devidos ao exequente em importe inferior a R\$ 2000,00 (dois mil reais). A penhora sobre o faturamento requerida é providência custosa, eis que exige a indicação de administrador, que deverá ser remunerado para exercer tal mister, além de ser necessário um indício, ainda que razoável de que a empresa efetivamente possua faturamento. Caso contrário a providência será mais dispendiosa que o próprio valor que se pretende executar. Como tenho decidido em outros feitos, o valor executado não se coaduna com a providência requerida, tornando a execução mais onerosa do que o próprio débito a ser discutido. Não se está negando o direito do BACEN em executar o seu crédito, mas deve-se ater às circunstâncias da demanda, comparando, inclusive com situações similares de conhecimento do juízo, onde os mandado restam infrutíferos ou culminam na penhora de bens de difícil liquidação. Isto posto, pelas razões elencadas, indefiro o requerido a fls 459/460. Silente, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo noticiado nos autos. Int.

0039697-23.1992.403.6100 (92.0039697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-23.1992.403.6100 (92.0022528-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos verifico que até a presente data não consta nos autos resposta ao ofício expedido a fls. 364, diante disto, reitere-se a expedição do mencionado ofício. Com a resposta, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 362, oficiando-se a Caixa Econômica Federal requisitando a transferência para o Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais do valor a ser indicado por aquele Juízo. E, diante do informado pela União Federal a fls. 370/371, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federais com relação à Execução Fiscal n. 0059627-52.2004.4.03.6182, bem como suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente dos valores informados a fls. 350/353. Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 362 e, ao final, intime-se a União Federal. **DESPACHO DE FLS. 362:** Diante do informado pela União Federal a fls. 356/361 quanto ao valor consolidado do débito em nome da parte autora, o qual alcançava o montante de R\$ 42.680,57, atualizado até julho/2011, objeto da Execução Fiscal n. 2004.61.82.044924-1, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo solicitando informações acerca do valor atualizado a ser transferido para aquele Juízo, tendo em vista tratar-se a penhora lavrada a fls. 256 de reforço de penhora. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência para o Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais do valor a ser indicado por aquele Juízo. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente dos valores informados a fls. 350/353, tendo em vista que a penhora lavrada a fls. 256 é a única penhora dos autos, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

0061429-60.1992.403.6100 (92.0061429-9) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora a fls. 438/445 e pela União Federal a fls. 433/436, indefiro o requerido pela União Federal no tocante à compensação dos valores objeto de precatório expedido nesses autos. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n. 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no

juízo da ADI 2356. No caso dos autos a parte autora já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelida a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado. Por fim, saliento que a própria EC n. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma, indefiro o requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 430 em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 419. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0037930-13.1993.403.6100 (93.0037930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018781-31.1993.403.6100 (93.0018781-3)) J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETRONICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA - ME X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 159: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme ora requerido. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PRONTA - FAVOR RETIRAR.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 2.793/2.794, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução n°. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional n°. 62/2009 e da necessidade da remessa dos autos para conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, determinada nos Embargos à Execução em apenso, postergo a apreciação da petição de fls. 2.734/2.736 e da expedição do Ofício Requisitório em relação à co-autora LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA, para após o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Intime-se e após remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

0015300-79.2001.403.6100 (2001.61.00.015300-4) - EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR X ENI SOARES DA SILVA X ESPEDITO ROSENO SILVA X EVERALDO CAMILO DA SILVA X MANOEL CARLOS PAIXAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da concordância manifestada pelo co-autor Espedito Rosena da Silva a fls. 352/353, reputo satisfeita a obrigação de fazer nos presentes autos, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019275-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019275-7) - MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 295: Indefiro, por ora, o requerido pela Exequente, devendo esta comprovar a busca efetuada em repartições públicas (cartórios de registro de imóveis, junta comercial etc) acerca de bens de titularidade do Executado. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004474-57.2002.403.6100 (2002.61.00.004474-8) - GETULIO CARLOS LEO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X VALDIR LOPES BORALI X ARTUR JAIME CARANCS X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 247/269: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento integral da obrigação de fazer fixada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032054-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032054-7) - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Promovam os Réus o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 306, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 304/306: Sem prejuízo, cumpram os Réus a obrigação de fazer fixada neste feito, consistente na declaração de quitação da hipoteca, procedendo, outrossim, ao cancelamento da

mesma, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Int.

0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 388: Anote-se. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0016741-80.2010.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL
Traslade-se cópia da decisão de fls. 199/199-verso e certidão de decurso de prazo de fls. 201-verso dos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-71.2010.4.03.0000 em apenso para os autos da ação principal, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cite-se, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722682-34.1991.403.6100 (91.0722682-9) - ZAQUEU SOFIA X PEDRO LUIZ PASCOM(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ZAQUEU SOFIA X UNIAO FEDERAL

A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C.STF, o qual, em 17 de setembro de 2002, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP adotou a seguinte posição:CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.No presente caso, porém, a hipótese é diversa, trata da incidência de juros de mora entre a data da conta e efetiva expedição da ordem de pagamento.Adoto como razão de decidir o entendimento esposado pela recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual não são cabíveis os juros de mora inclusive no período compreendido entre os cálculos apresentados e a efetiva expedição do ofício requisitório.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de 1 ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 P. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Desta forma, considerando que nos presentes autos, o ofício requisitório para pagamento de pequeno valor (referente à verba principal) foi transmitido em 17 de junho de 2011 (fls. 352) e o pagamento efetuado em 27 de julho de 2011 (fls. 375), portanto, dentro do prazo previsto pela Constituição Federal, não são devidos juros de mora no precatório complementar, posto que não houve mora, mas mero cumprimento da norma constitucional. Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão de fls. 364/366 e tendo em vista que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015186-58.2011.403.0000 (fls. 358/361), cumpra o executado Luiz Santini o determinado a fls. 324/325, promovendo o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5501

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0017705-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-40.2011.403.6100) MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Trata-se de impugnação ao pedido formulado pela União Federal atinente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da Lei nº 9469/97 dispõe ser admitido o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples em causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal. De acordo com o único do referido artigo o ingresso da União Federal pode se dar independentemente de demonstração de interesse de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial. No caso em questão, como bem asseverou a União Federal, o interesse econômico advém da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 2406/88, haja vista que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS. Com base no acima exposto, admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo a mesma o processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049067-21.1995.403.6100 (95.0049067-6) - GILBERTO KNORICH X LILIAN REGINA VALENTE KNORICH X EDUARDO KNORICH X LEILA RODRIGUES DE MOURA CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP162019 - FÁBIO JOSÉ HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO KNORICH

DESPACHO DE FLS. 501: Compulsando os autos verifico que foi informado a fls. 476 pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Capital de que foi procedida a transferência do montante de R\$ 4.211,87 do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal (Agência 0265 / Conta n. 296310-0), referente ao Processo n. 583.00.2008.214980-6/01 em que figuram como credores GILBERTO KNORICH e LYLIAN REGINA VALENTE KNORICH. Diante disto, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante de R\$ 3.675,03, corrigido monetariamente, nos termos da planilha apresentada pelo Banco Central do Brasil a fls. 500, para a conta do Banco Central do Brasil (Agência n. 0712-9 / Conta n. 2066002-2), conforme indicado a fls. 498/499, tendo em vista a informação pelo Exequente de que os valores pendentes de pagamento para os autores sucumbentes são: R\$ 430,71 (Gilberto Knorich) e R\$ 3.244,32 (Lylian Regina Valente Knorich), planilha de fls. 500. Após efetuada a transferência pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente na conta n. 296310-0 / Agência 0265 em favor dos Executados GILBERTO KNORICH e LYLIAN REGINA VALENTE KNORICH, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após efetivada a transferência, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil e, ao final, publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018868-54.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Diante da redistribuição determinada a fls. 70, apense-se esta ação aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0010086-58.2011.4.03.6100. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), mesma data designada nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0010086-58.2011.4.03.6100, que versa sobre o mesmo contrato de concessão, entabulado entre as partes. Desnecessária a expedição da mandados, tendo em vista que as partes já foram intimadas pessoalmente, nos autos da referida Ação de Rito Ordinário, para comparecerem à audiência. O recolhimento das custas processuais deverá atender ao disposto na Portaria nº 6467, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Cumpra-se e, após, Publique-se, com prioridade.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10933

MONITORIA

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Em face da certidão de fls. 167, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu Cesar Augusto da Silva.Int.

0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA JOAO MORACA

Em face da devolução do mandado às fls. 227/229, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré MARIA JOÃO MORACA.Int.

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 209/214: Ciência à CEF.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 156, nos termos da comunicação eletrônica enviada às fls. 216.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que se manifeste sobre as alegações da CEF às fls. 358/362, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 365/388.

0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 320/324) e pela CEF (fls. 325/337), bem como o assistente técnico indicado por esta última (fls. 326).Cumpra a parte autora o despacho de fls. 314, segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial contábil.Int.

0032460-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032460-3) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP125277 - CLAUDIO FARIAS DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 171 e 175/176.Int.

Expediente Nº 10935

MONITORIA

0010737-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA SUELI SANTOS(SP303583 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de Novembro de 2011, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME

Em face da certidão de fls. 226, torno sem efeito o despacho de fls. 225.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h00,a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº.299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 10936

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-05.2010.403.6100 - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV,SEG ELETR,SERV ESCOLTA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Recebo o recurso adesivo de fls. 428/435. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10937**MANDADO DE SEGURANCA**

0014476-71.2011.403.6100 - JULIANO VIDIGAL ALVES(SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos os autos, Pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça o contrato de trabalho e atestado das atividades realizadas como válidos à comprovação de estágio. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 83/88. Não vislumbro a plausibilidade das alegações invocadas pelo impetrante. As universidades gozam de autonomia, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Aos centros universitários, esta foi estendida nos termos da Lei nº 9.394/2006, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, seja qual a natureza da instituição de ensino, sua primordial característica é a autonomia, que lhe possibilita a autogestão e, especialmente, lhe assegura, dentre seus desdobramentos, a autonomia didático-científica. A autonomia didático-científica tem por finalidade a garantia à instituição de ensino de decidir sobre as regras e o desenvolvimento dos cursos que oferece ao estudante. É certo que a autonomia universitária não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Porém, ela é a própria essência da universidade e da liberdade que deve permear o ensino. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada em deixar de reconhecer o contrato de trabalho do impetrante como cumprimento do estágio supervisionado. Segundo consta do Manual de Estágio Supervisionado da instituição de ensino (fls. 33), o estudante deve apresentar documento de vínculo com a organização, que compreende o Termo de Compromisso de Estágio Acadêmico. Referido documento não foi apresentado pelo impetrante, de forma que ele descumpriu a regra imposta pela universidade. Outrossim, a Lei nº 11.788/2008 prevê: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Desta feita, prevendo a instituição de ensino a necessidade de estágio obrigatório, ele deverá ser cumprido nos termos em que exigido. Anote-se que, conforme documento juntado pelo próprio impetrante, a qualificação exigida para o cargo que exerce (técnico administrativo) não prevê conhecimentos específicos na área de administração, mas apenas o 2º grau, atual ensino médio (fls. 22). Assim, não cabe ao poder judiciário, sob pena de afronta à autonomia universitária, substituir-se à autoridade da instituição de ensino a fim de verificar ou não a suficiência do aprendizado do impetrante em seu local de trabalho. Não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4222**MONITORIA**

0003589-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MADRID

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. Citada, a ré não se manifestou e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos, assim como o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

0004535-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004606-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA)

Reconsidero o despacho de fls. 115.Tornem os autos para sentença.Intime-se a perita Silvia Barbeta da presente decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito de que as prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação sejam reajustadas com base na sua evolução salarial. Defendem que deve ser observado o comprometimento de renda que se verificou por ocasião da celebração do contrato. Sustentam que a capacidade contributiva do mutuário deve ser respeitada, mantendo-se a equivalência entre o índice de correção aplicável às prestações e o reajuste salarial. Sustenta, ainda, que não devem ser considerados no comprometimento de renda os aumentos recebidos pelo mutuário a título de promoções por mérito ou negociações coletivas, mas apenas aqueles decorrentes de índices oficialmente concedidos à categoria, sob pena de se configurar o repasse dessas vantagens para o Sistema Financeiro da Habitação.A Caixa Econômica do Estado de São Paulo contesta o pedido, alegando, inicialmente, que não há incerteza jurídica a justificar o ajuizamento da presente ação declaratória. No mérito sustenta, em síntese, a improcedência do pedido.O Banco Nacional da Habitação apresenta resposta, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pelo não acolhimento da pretensão inicial.Os autores, intimados, apresentaram réplica.Apesar de intimadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas.Promovida a substituição processual do BNH pela Caixa Econômica Federal.Os autores Jesus de Gaspari e Alzira de Oliveira Gaspari desistem do feito, o que foi homologado às fls. 181. Os autores Antonio Carlos Pannunzio e sua mulher desistem do feito.Proferida sentença, homologando o pedido de desistência de Antonio Carlos Pannunzio e sua mulher e julgando improcedente o pedido em relação aos demais autores.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte autora, por entender que caberia ao Juízo prolator da sentença a análise do recurso, em razão do valor da causa, a teor do que prescrevia o artigo 4º da Lei n 6.825/80.Providenciada a juntada de cópia da decisão que rejeitou impugnação da requerida Nossa Caixa Nosso Banco ao valor atribuído à causa. Proferida decisão (fl. 330), anulando a sentença proferida por entender imprescindível a produção de prova pericial.A União Federal manifestou seu desinteresse na presente ação, considerando que os autores não postulam a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação da Variações Salariais (FCVS).Apresentados o laudo pericial e complemento, as partes deles foram intimadas. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central debatida na lide diz com o direito vindicado pelos autores de verem suas prestações do contrato de financiamento imobiliário atualizadas apenas com os reajustes concedidos à categoria profissional do mutuário principal.Inicialmente, afastos as preliminares levantadas pelas requeridas.A alegação de inadequação da via processual eleita não procede, uma vez que o que buscam os autores, em última análise, é a revisão do contrato para que sejam observados os reajustes salariais na atualização das prestações mensais do financiamento. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, nos contratos de financiamento imobiliário em que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal tem interesse na lide, devendo figurar no pólo passivo.Na jurisprudência, é assentado o entendimento do C.STJ sobre o tema, verbis:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS.A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. (RESP nº 225659/PE, STJ, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 14/08/2000, página 00213).No mesmo sentido: RESP nº 253875/SP, STJ, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 30/09/2002, página 00213.Desse modo, caso acolhida a tese dos autores e determinada a revisão do contrato de financiamento pelo agente financeiro, no caso o Banco Nossa Caixa, eventual saldo residual deverá ser suportado pelo FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal, restando demonstrado, assim, seu interesse na lide.Superadas tais preliminares, passo à análise da matéria de fundo.O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial (fl. 451), ou seja, os encargos mensais do financiamento somente devem sofrer atualização se houver reajuste salarial concedido ao mutuário.O ponto nodal da lide reside em saber o percentual que deve ser aplicados sobre os encargos mensais: o aumento real experimentado pelo mutuário ou apenas o acréscimo decorrente de índice oficial dado a sua categoria profissional.A perícia realizada nos autos utilizou a variação salarial efetivamente experimentada pelo mutuário principal, concluindo que a correção monetária que incidiu sobre as prestações do financiamento foi inferior àquela aplicada sobre os vencimentos do mutuário.Os autores defendem que nem toda variação salarial ocorrida no mês deve ser considerada para fins de atualização dos encargos contratuais,

pretendendo a exclusão daqueles aumentos salariais decorrentes de seu esforço pessoal. O C. Superior Tribunal de Justiça já solucionou a questão ao orientar no sentido de que à variação salarial deve ser agregado todo tipo de vantagem pessoal incorporada definitivamente aos salários ou vencimentos do mutuário. Confira alguns precedentes daquela Corte Superior: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979192, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 07/02/2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1083022, Relator Ministro Mautor Campbell Marques, in 18/03/2010) Nessa esteira, o percentual de variação salarial a ser considerado para fins de atualização das prestações mensais deve ser aquele apurado considerando os aumentos concedidos ao mutuário e toda vantagem pessoal definitivamente agregada a seus vencimentos e/ou salários. No que diz respeito às distorções provocadas pelo Plano Real, entendo necessárias algumas considerações. A alegação de desequilíbrio contratual gerada com a implantação do Plano Real tem por fundamento básico haver o salário, a partir do mês de março de 1994, sido calculado segundo a média dos últimos quatro meses anteriores e, só aí, convertido em número de URV, até a efetiva implantação da nova moeda, o Real; em contrapartida o valor das prestações não seguiu a mesma regra, permanecendo aferida em cruzeiros reais, sem prejuízo de sofrer atualização que o mutuário viesse a ter em razão da variação da URV. Os dispositivos legais que permitiram essa modalidade de situações foram, sucessivamente, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.059, de 23 de março de 1994. Dispunham, respectivamente, os diplomas legal e infralegal: Art. 16, da MP. 434 e da Lei 8.880/94: Art. 16. Continuar expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:.... III - as operações do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento --- SFH e SFS;.... Art. 19 da Lei 8.880/94: Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.... Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994: Art. 1º. Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º. Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiros real e a Unidade Real de Valor - URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Com efeito, não se faz muito difícil perceber que a prática de dois pesos e duas medidas para com os salários e as prestações devidas ao SFH gerou distorção: é de ciência comum que a aferição de média aritmética dos vencimentos nos últimos quatro meses anteriores a março reduziria o valor do dividendo, bastante para demonstrar tal assertiva a seguinte equação: $1 + 2 + 3 + 4 = 10$ (representando os meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1993 e os valores dos salários, hipoteticamente aumentados). Submetendo-se o dividendo ao divisor legal (4 meses), tem-se o resultado 2,5 (valor do salário a partir de março de 1994, em número de URV). De outro lado, tomando como referência a prestação, NÃO DIVIDIDA por nenhuma média aritmética, é fácil perceber que ela manteve valor proporcionalmente superior ao valor do salário, referência legal para o reajustamento das prestações devidas ao SFH. Sem dúvida é possível perceber aí violação à norma do Sistema Financeiro de Habitação e do contrato, que proíbe o reajuste das prestações em patamar superior ao reajuste dos salários. Verificada essa circunstância impossível deixar de reconhecer a violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), segundo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em situação análoga: EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade:.... -- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).... (ADIN nº 493-0/DF, JSTF-LEX, 168/71). Essa sistemática deve ser ajustada para que seja respeitada a equivalência entre os reajustes do salário do mutuário e das prestações. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar o direito da parte autora em ver reajustado o valor das prestações segundo sua variação salarial, aí compreendido todo tipo de vantagem pessoal incorporada definitivamente aos vencimentos do mutuário principal, determinando ao Banco do

Brasil S/A o reajuste das prestações com observância do percentual de aumento verificado, refazendo o cálculo, a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição aos autores. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe ao Banco do Brasil S/A obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. CONDENO referida ré ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Outrossim, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal nas verbas de sucumbência, uma vez que participa como interveniente em razão da sucessão do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS, não assumindo, em tais casos, a posição de vencida ou vencedora, tal como dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil. P.R. I. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Fls. 745: 1. O Banco do Brasil informou, nos autos da medida cautelar em apenso, que incorporou o Banco Nossa Caixa S/A em todos os seus direitos e obrigações. Assim, considerando essa informação, regularize o Banco do Brasil S/A, em 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando instrumento comprobatório da aludida sucessão e procuração, sob pena de não consideração do pedido. Inclua-se, provisoriamente, o nome dos patronos que subscrevem a petição de fls. 196 da cautelar em apenso, no sistema eletrônico para fins de recebimento de publicação. 2. Sentença em separado. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0018607-85.1994.403.6100 (94.0018607-0) - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA X SEV - SOC/ DE ESTUDOS DE VENDAS LTDA (RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0078439-07.1999.403.0399 (1999.03.99.078439-8) - AUTO POSTO FLOR DO BAIRRO LTDA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8) - ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0109466-08.1999.403.0399 (1999.03.99.109466-3) - ANTONIO GONCALVES MESSIAS X CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA X DECIO DA SILVA PINTO X ELOI GONCALVES PENA X JOSE GONCALVES FERREIRA X JOSE DA SILVA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCO DE ARAUJO X PAULO RONALDO MARCELINO DA SILVA X SELMA DE LOURDES ALCAMIM (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0010729-33.2000.403.0399 (2000.03.99.010729-0) - ADENILTON MIRANDA FIGUEIRA X ANTONIO FELIX DA SILVA X BELMAR GONZAGA NERES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X JESUS LEAL DE SOUZA X MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES CERQUEIRA X ROGERIO ROSA MACHADO X SALETE FREITAS DE ALMEIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1) - VENTURA HOLDING S.A. X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001979-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001979-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDREA CLARICE RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 296: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0010868-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010868-6) - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarado o direito à compensação de créditos de IPI com débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, mediante atualização dos valores pela aplicação da Taxa SELIC. Pretende obter o reconhecimento do direito de efetuar as compensações nos moldes do disposto na Instrução Normativa nº 600/05, suspendendo-se o prazo decadencial de apropriação e manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sustenta que tem como atividade principal a industrialização, comércio, representação, importação e exportação de produtos elétricos e eletrônicos, sendo beneficiada pela Lei nº 8.248/91, que concede a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do IPI para produtos de informática desenvolvidos no Brasil. Assevera, contudo, que o benefício não alcança suas matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Acrescenta que o artigo 4º, 3º da referida lei assegura a manutenção e utilização de créditos do IPI. Defende que atualmente utiliza tais créditos para a compensação de outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, quais sejam IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Esclarece que tem interesse em compensar esses créditos com valores devidos a título de contribuição previdenciária, uma vez que os mesmos passaram a ser administrados pela Secretaria da Receita do Brasil. Salienta que a mencionada compensação, entretanto, não se faz possível, vez que os programas disponibilizados pelo Fisco não permitem tal operação. Alega que, em decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal foi substituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual passou a administrar e fiscalizar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como aquelas instituídas a título de substituição, antes administradas pela extinta Secretaria da Previdência Social. Argumenta que tanto a exação IPI, como as contribuições destinadas ao INSS são administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que faz jus à compensação pretendida nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa nº 600/05. Defende, ainda, que não se aplica ao presente caso o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação.Citada, a União Federal oferece contestação. Invoca a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alega que no presente caso não se aplica o regime de compensação previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que tratam da compensação no âmbito administrativo, uma vez que além de não ter protocolizado pedido nesse sentido perante a Administração Fazendária, é juridicamente impossível a compensação prevista no mencionado artigo sem a anuência da Administração. Assevera que a Instrução Normativa nº 600/2005 não reconheceu o direito à compensação pretendida pela autora, uma vez que é anterior à Lei 11.457/2007. Esclarece que a compensação entre créditos tributários e débitos previdenciários somente é possível mediante a compensação de ofício, que é aquela realizada no interesse da Administração, prevista na Lei nº 11.196/05, sendo vedada a compensação na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 entre créditos tributários e previdenciários, vedação essa instituída pela própria Lei 11.457/2007.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A autora apresentou réplica.Instadas as partes, a autora acostou documentos ao feito, enquanto a ré, que deles teve vista, esclareceu não ter provas a produzir.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Trata-se de demanda pela qual a autora pretende obter o reconhecimento do direito de compensação de crédito acumulado de IPI com débitos de contribuições previdenciárias.Entendo que o pleito não pode ser acolhido.Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07.Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, não vejo como autorizar a compensação postulada pela autora. Tanto assim que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no

9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifei)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto nos autos.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do pagamento.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2011.

0017487-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017487-7) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a anulação da decisão administrativa que concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição de indébito tributário. Alega que, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional, dispõe do prazo de dois anos para anulação de decisão administrativa que denegar a restituição. Esclarece que, em 18 de dezembro de 2001, formulou pleito administrativo de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS nos períodos de 1º de janeiro de 1992 a 30 de setembro de 1995 e 1º de novembro a 31 de dezembro de 1995, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Salienta que a Administração finalizou o julgamento, em 17 de novembro de 2006, indeferindo o referido pedido por entender configurada a decadência quinquenal, além de concluir por não caracterizado o crédito pretendido, sob o fundamento de que a base de cálculo não está sujeita à atualização monetária. Acrescenta que a carta de intimação sobre o teor da decisão administrativa somente foi expedida em 20 de setembro de 2007, nove meses antes, portanto, da propositura desta demanda. Bate-se pela irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, asseverando que dispõe do prazo de dez anos para recuperação do indébito tributário, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não restou caracterizada a decadência de seu direito. Impugna também o entendimento do Fisco quanto à aplicação de correção monetária sobre a base de cálculo do tributo. Aduz que em decorrência da não homologação da compensação pleiteada na via administrativa, viu-se obrigada a desistir daquele procedimento e incluir os valores compensados no Parcelamento Excepcional - PAEX. Pretende a anulação da decisão administrativa proferida no procedimento nº 10880.012894/2001-65 e a condenação da requerida à restituição do montante que indica, correspondente ao indébito discutido nos autos, mediante a aplicação de correção monetária e juros pela Taxa SELIC.Citada, a União Federal sustenta a legitimidade do ato administrativo, considerando que a decisão proferida pela Administração concluiu corretamente que o crédito pretendido pela autora estava fulminado pela prescrição quinquenal. No mais, retoma as alegações expendidas na seara administrativa. Impugna os valores pleiteados pela demandante, os quais reputa apresentados unilateralmente. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.A autora ofereceu réplica.Instadas as partes, a ré manifestou desinteresse na dilação probatória, enquanto a autora requereu a juntada, pela requerida, do procedimento administrativo e a produção de prova documental e pericial.A União acostou aos autos o procedimento administrativo nº 10880.012894/2001-65, do qual a autora teve vista, vindo a insistir na produção de prova pericial para apuração do quantum devido, o que restou indeferido pelo Juízo, haja vista a possibilidade de levantamento de eventual montante devido em fase de liquidação da sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A questão de fundo posta nos autos diz com a pretensão de anulação de decisão administrativa que entendeu prescrito o direito da autora de reaver valores pagos nos moldes dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que se aplicaria, para qualquer caso, a tese dos cinco anos mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC

118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.Feitas tais considerações, acolho o entendimento jurisprudencial acima descrito, como fundamentado, para afastar a ocorrência de prescrição. Isso porque, tomando a data em que a autora apresentou o pedido de restituição na instância administrativa - 18 de dezembro de 2001 - e cotejando-a com o crédito tributário que pleiteia (advindo do alegado indevido pagamento de PIS no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995), concluo que, no momento em que a demandante formalizou a intenção de compensar o mencionado crédito, encontrava-se ela na fluência do prazo prescricional, consoante acima delineado, de modo que a autoridade administrativa não poderia denegar o pedido sob tal fundamento. Ultrapassado o ponto atinente à prescrição, impõe-se enfrentar o pedido de restituição. A discussão trazida aos autos diz com a impossibilidade da alteração dos elementos do PIS, base de cálculo, em especial, por meio dos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449, ambos do ano de 1988. A matéria já foi enfrentada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, tendo se concluído pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis, sendo tal entendimento mantido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Confira-se precedente da Egrégia Corte, verbis: EMENTA - PIS: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE LHES ALTERARAM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL SOB A QUAL EDITADA (STF. RE 148.754, Plena., 24.6.93, Rezek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais, como a destinada ao PIS, deixaram de caracterizar tributo: por isso e também porque, a outro título, aquela contribuição social não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia a sua disciplina legal ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no art. 55, II, da Carta de 69: donde, a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarada, no julgamento do RE 148.754, pelo plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se ao caso concreto. (RE. 168.398-8, Rel. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, in DJU. 18 de agosto de 1995) Diante de tais precedentes, a sorte do pedido já se faz delineada, não cabendo outras considerações, sobretudo pela matéria, de índole constitucional, ter sido apreciada pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Senado da República cumpriu o disposto no art. 52, inciso X da C.F., retirando do ordenamento jurídico nacional os Decretos-leis ns. 2445 e 2449, ambos de 1988. Com a declaração de inconstitucionalidade de mencionados decretos-leis, há de ser declarado o pagamento efetuado a este título como indevido, gerando o direito à sua repetição, passando o contribuinte a recolher o PIS, nos moldes da LC nº 07/70 e legislações posteriores. O tema reclama, ainda, manifestação acerca da exata forma de cálculo do tributo. Duas questões se colocam para resolução: a primeira é se o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 traz em si a definição do que seja a base de cálculo do PIS - faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador - ou trata do prazo de recolhimento do tributo, e a segunda diz com a fixação do termo inicial para eventual incidência de correção monetária sobre a base de cálculo. Dispõe o artigo 6º da Lei Complementar: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com

base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, reconhecendo que o art. 6º, parágrafo único da LC 7/70 define a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, verbis: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do POS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento do mês. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. (Resp. 144708/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ de 08.10.2001, pág. 158 - grifei) Firmado o posicionamento de que o dispositivo legal invocado define a base de cálculo do PIS, resta saber qual o real alcance das Leis n.ºs. 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94, se em especial teriam alterado a base de cálculo ou ampliado o prazo de recolhimento. O C. STJ também já se pronunciou sobre a questão, verbis: ...da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo... (RESP 362.014/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 10.06.2002, pág. 144). Assim, a contribuição ao PIS, nos moldes da Lei Complementar 7/70, deve observar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (único do art. 6º da LC 7/70) até a edição da Medida Provisória nº 1212/95, sem incidência de correção monetária. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) anular a decisão administrativa proferida no procedimento nº 10880.012894/2001-65 e, em consequência, b) reconhecer o direito ao crédito decorrente da diferença havida entre o recolhimento da contribuição PIS com fulcro nos Decretos-leis n.ºs. 2445 e 2449, ambos de 1988 (referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995) e a apuração com esteio na Lei Complementar nº 7/70 e legislação sucessiva que rege a matéria, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, consoante critérios acima delineados. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada por ocasião do pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0023565-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023565-9) - AUTO POSTO CHAPADAO DE ATIBAIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

O autor ajuíza a presente ação em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, pleiteando a anulação dos Autos de Infração n.ºs 047075, de 20/03/2002, e 048679, de 18/04/2002, com pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a cobrança das multas e de impedir que a ré inclua o nome do autor no CADIN/SISBACEN ou determinar-lhe que o retire, caso tenha efetuado a inclusão. Declara ter sido autuada duas vezes pela ré, a primeira em razão da inadequação para comércio das substâncias encontradas em uma das bombas e a segunda por ocultação de seu lacre de interdição. Afirma que, quando da realização do primeiro procedimento de fiscalização, informou ao responsável que, em razão de incidente ocorrido no momento da troca do bocal do equipamento, configurou-se a irregularidade, sendo que desde então a bomba estava desativada. Relata ainda ter apresentado Boletim de Serviço comprovando o acionamento de técnico para o saneamento do problema, alegando que, ainda assim, o fiscal optou por colher amostra apenas daquele equipamento, o que resultou no lavramento do primeiro Auto de Infração a na interdição da bomba. Defende que, a fim de preservar a integridade do lacre, protegeu-o com um plástico de cor escura, ato que foi interpretado pelo fiscal como ocultação do lacre de interdição, dando causa ao segundo Auto de Infração. Aduz que, anteriormente ao lavramento desse auto, recebeu visita do fiscal, em que se constatou que o lacre não possuía sinal de violação. Aponta para a inobservância dos princípios inerentes à administração pública, tais como moralidade, motivação, contraditório e ampla defesa, bem como para a ilegitimidade da ré para a aplicação de sanções. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em sede de contestação, a ANP afirma sua competência para regulamentar e fiscalizar as atividades referentes ao abastecimento nacional de combustíveis. Ratifica ainda a legitimidade da requerida para a aplicação de sanções, em razão do exercício do Poder de Polícia conferido à Administração Pública. Defende que ambas as penalidades aplicadas ao autor têm previsão no artigo 3º da Lei 9.847/99, a primeira em seu inciso XI e a segunda em seu inciso XIII, de modo a demonstrar que o ato praticado pela agência ré encontra respaldo legal. Sustenta que, embora o autor não tenha apresentado provas hábeis a afastar sua responsabilidade sobre os atos infratores ou descaracterizar a irregularidade desses, o processo administrativo foi desenvolvido em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de a decisão ter sido devidamente motivada. Ratifica as arguições expostas com base na jurisprudência de nossos tribunais. Réplica às fls. 162/166. Intimadas as partes, o autor requereu a produção de provas testemunhal e documental e a ré informou não ter interesse na produção de novas provas. Realizadas as provas requeridas e juntadas as alegações finais de ambas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora não merece acolhida. Inicialmente deve ser reconhecida a competência e legitimidade da requerida - ANP - para a edição de ato administrativo tendente a repressão a agentes econômicos a ela submetidos, aí compreendida a previsão de

punição administrativa e pecuniária. Essa autorização defluiu da Lei n. 9.478/97, que conferiu à Agência o poder de regulação do mercado de abastecimento nacional de combustíveis. Por certo, que dá os fins, deve também dar os meios. Afasto, portanto, a tese de ilegitimidade da ANP para a imposição das sanções administrativas questionadas na lide. Passo à análise do tema de fundo. Como restou demonstrado na instrução processual a autora não tomou nenhuma providência prática - ao contrário do que alega - que autorizasse a fiscalização a concluir que o tanque com combustível alterado não estivesse sendo utilizado. As testemunhas inquiridas em Juízo não infirmam a conclusão da agência, deixando claro que a providência mínima de indicação de restrição de uso do tanque adulterado não foi adotada, como se extrai dos seguintes trechos, verbis: o tanque não apresentava nenhum indicativo externo de que estivesse inativo mas os empregados do posto possuíam essa informação. Antes da visita dos fiscais a empresa já havia acionado a responsável pela manutenção dos tanques, empresa Guiteck, que já estivera no local e constatara que havia água no tanque... Esclarece que quando a bomba se encontra inativa é colocado um cadeado para impedir sua manipulação. No momento em que a fiscalização compareceu ao estabelecimento, no entanto, a bomba não estava travada com cadeado. (Marcelo Moraes Vieira, fls. 251/252). Esclarece que no dia 11 de março de 2002 a empresa recebeu uma solicitação de visita na empresa autora para verificação de um dos tanques em que estaria entrando água; que foi o próprio depoente que atendeu a empresa quando dessa solicitação; no local foi realizado teste de estanqueidade, verificando-se que havia um vazamento no tubo de descarga de um dos tanques; que o defeito foi solucionado com a retirada do tubo e a vedação do vazamento, que se dava por pressão; não foi realizado teste com o combustível, até porque essa não é um dos objetivos da empresa do depoente; verificou-se no entanto que havia água no tanque, sendo lançada uma observação de que o produto daquele tanque deveria ser retirado; não é de conhecimento do depoente se essa retirada do combustível foi feita. (Luis Carlos de Almeida, fl. 254). Desse modo, o auto de infração n. 047075, de 20 de março de 2002 foi lavrado com esteio em situação de fato que assim o permitia, não sendo o caso de revisão do ato administrativo, por não ter restado demonstrado nenhum vício em sua constituição, à luz das provas dos autos. Quanto ao segundo auto de infração, a alegação feita pela autora no sentido de que ocultara a faixa de lacre do equipamento, tão só com o objetivo de protegê-lo, não merece ser acolhida. Como demonstra a requerida, o artigo 3, XIII, da Lei n. 9.874/99 estabelece ser vedada a ocultação, violação ou inutilização de lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra. O auto foi lavrado, portando, com expressa autorização e previsão legal. Não se há falar em vício do auto de infração n. 048679, de 18 de abril de 2002. A autora teve a oportunidade de comprovar suas alegações, mas não logrou êxito nesse intento, devendo o pleito ser tido e havido como improcedente. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA (SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006977-70.2010.403.6100 - ANA MOREIRA DIAS (SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

ANA MOREIRA DIAS propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 13.729,59 com a ré, bem como indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos em razão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Alega que ao tentar realizar compras a prazo em algumas lojas foi informada de que seu nome estava com restrições cadastrais no SCPC e SERASA. Foi, então, informada em sua agência bancária que havia débitos em seu nome. Em pesquisa na SERASA descobriu que havia um suposto débito no valor de R\$ 13.739,59 (fl. 17). Sustenta que nunca teve nenhum tipo de relação comercial que justificasse a existência do débito. Requereu em antecipação de tutela a retirada de seu nome dos referidos cadastros. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado e contestou a ação alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Afirma que o débito que a autora alega desconhecer é decorrente de contrato de Construcard no valor de R\$ 13.000,00 (fl. 41/63). A primeira prestação, com vencimento em 14.12.09, foi paga com o limite de cheque especial. Posteriormente foi feito um depósito no valor de R\$ 104,00 (fl. 64). Não houve o pagamento de mais nenhuma prestação, o que fez com que fosse tentado contato com a autora por meio de seu telefone celular e residencial. Quando conseguiram falar com a autora, ela teria afirmado que o valor deveria ser cobrado de outra pessoa. Ao ser informada de que o débito estava em seu nome, teria dito que iria pagá-lo. Além do contrato, a Caixa anexou cópia dos documentos pessoais da autora (fl. 46), contas telefônicas no endereço e nome da autora (fls. 47/48), extratos e cadastros bancários (fls. 63/79). Em réplica, a autora limitou-se a afirmar sobre os fatos que nunca comprou absolutamente nada da requerida, NUNCA teve relação comercial nem FINANCEIRA com a mesma, a requerida alega que a autora teve relação comercial, mas NÃO CARREOU AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO que comprovasse as alegações da contestação, pois se tivesse ALGUMA PROVA DEVERIA ter juntado aos autos algum contrato ORIGINAL OU AUTENTICADO assinado ou algum documento COM FÉ PÚBLICA (...). Intimidadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora deixou de se manifestar. É o

relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência. Ainda que o valor dado à causa seja de R\$ 25.500,00, o proveito econômico almejado tem valor superior. Nos termos do art. 259, V do Código de Processo Civil, nas causas em que se discute a existência de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato (R\$ 13.000,00). Considerando que há, ainda, pedido de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.500,00, deve ainda ser aplicado o disposto no art. 259, II, somando-se tais valores. Diante disso, entendo que o caso é de alteração do valor da causa, providência passível de ser tomada de ofício pelo Juízo, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 818358 e 650032). Assim, altero de ofício o valor da causa para R\$ 38.500,00 e afasto, em consequência, a preliminar de incompetência do Juízo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, está presente o requisito da hipossuficiência. A autora sustenta que não possui qualquer relação comercial ou financeira com a ré. Contudo, foi apresentado com a contestação contrato firmado com a ré para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), contrato este que tem assinatura compatível com a da autora à fl. 11. Além disso, consta dos autos conta de telefone em nome e endereço da autora, compatível com o endereço que consta da petição inicial e da declaração de imposto de renda anexada (fls. 13/16). Nesta declaração a autora informa seu telefone como sendo 11-8159-7066, número que está discriminado em sua conta de telefone fixo apresentada pela ré (fl. 48). Em réplica a autora se limitou a sugerir que não teria sido a pessoa a firmar tal contrato e a afirmar que os documentos apresentados pela Caixa não estão autenticados, sem, contudo, sustentar sua falsidade ou requerer produção de prova destinada a comprovar que não assinou o contrato. Assim, entendo que a Caixa se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, demonstrando que a dívida cobrada e que levou à inclusão dos dados da autora em cadastros de proteção ao crédito tem por base contrato firmado. Como não há qualquer elemento nos autos que leve à contestação da validade do contrato firmado além de mera sugestão da autora em réplica, não há como reconhecer a inexigibilidade da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL Os autores interpõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando contradição na fixação da verba honorária, posto que não sucumbiram em nenhuma parte de seu pedido. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada contradição na sentença, posto que os autores sucumbiram de parte de seu pedido, em razão do reconhecimento da prescrição. Como se vê, os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0013116-38.2010.403.6100 - ODAIR RASNE (SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) ODAIR RASNE propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais e materiais em decorrência de saques indevidos realizados em sua conta. Alega que no dia 15.04.10 foram realizados um saque de R\$ 1.000,00 e duas compras nos valores de R\$ 42,00 e R\$ 950,00, que não reconhece. Sustenta que foi tratado com desrespeito por funcionária da ré, que desconfiou de suas alegações. Requeru a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.984,00 e por danos morais no valor de 100 salários mínimos. Anexou aos autos cópia do demonstrativo de seu cartão de ponto do dia dos fatos (fl. 15) e cópia do extrato de sua conta (fl. 17). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O réu foi citado e contestou a ação alegando, em preliminar, a ausência de causa de pedir para a indenização por dano material no valor pleiteado. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/53). Sustenta que os saques não possuem as características típicas das fraudes, pois após os débitos ainda restou um saldo de R\$ 1.009,21 na conta e que o autor apenas teria notado a ocorrência da suposta fraude quase um mês depois. Afirma, ainda, que o valor pleiteado como indenização por dano material não encontra

respaldo nos fatos. Por fim, pleiteia que na hipótese de condenação por danos morais o valor seja fixado em patamar inferior ao pleiteado pelo autor. Anexou aos autos cópia do procedimento administrativo interno de contestação dos saques (fls. 39/49). Foi apresentada réplica (fls. 55/60). Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de causa de pedir, pois a comprovação do dano material é matéria que será apreciada no mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os requisitos. O autor demonstrou a ocorrência de operações bancárias em sua conta poupança que não identificou. Comunicou ao banco e este concluiu pelo não ressarcimento, pois não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas. (fl. 39) Na contestação a ré repetiu tal afirmação, sustentando que caso se tratasse de fraude, não teria sido deixado saldo na conta e que o autor demorou quase um mês para contestar as operações. De acordo com documento anexado com a contestação, o saque e as compras foram realizados entre 14:07 e 15:17 do dia 15.04.10, horário em que o autor estava em seu trabalho, conforme se verifica do demonstrativo de seu cartão de ponto (fl. 15). Os documentos apresentados, contudo, não permitem verificar os locais onde foram realizadas as operações. Entendo que deveria ter sido apurado pela Caixa quais os endereços dos locais nos quais foram utilizados o cartão Maestro e realizado o saque para que se pudesse verificar se estão localizados em São Paulo e, se sim, em que bairros, para que se verificasse se são ou não próximos ao domicílio e trabalho do autor. É fato notório que são inúmeras as fraudes contra clientes de bancos. Nesses casos, os clientes não têm como saber, por seus extratos, onde e como foram realizadas eventuais operações por eles não identificadas, mas estas informações estão em poder do banco. No caso, a ré não realizou as diligências que estavam ao seu alcance, à época em que o autor efetuou a reclamação administrativa, para identificar os estabelecimentos e endereços dos locais onde foram supostamente realizadas compras e saques pelo autor. Além disso, deveria ter sido trazido aos autos informações sobre os locais onde o autor costuma realizar compras e fazer saques, para que se pudesse verificar se a movimentação segue os padrões utilizados pelo cliente. Essa prova estava disponível à ré, que deveria tê-la produzido, em razão da inversão do ônus da prova. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/02/2006). (grifei) No mais, não se sustenta a alegação da ré acerca de não ter sido tentada a retirada de todo o saldo da conta. Isso, pois de acordo com documento anexado com a contestação (fl. 49), o cartão do autor foi bloqueado, o que pode ter levado à interrupção da ação fraudulenta. O extrato anexado demonstra que nenhuma operação foi realizada entre o dia 15.04.10 e 12.05.10, sendo que a contestação foi feita em 10.05.10 (fl. 49), o que justifica o tempo levado pelo autor para descobrir os débitos. Em se tratando de uma conta poupança sem movimentação constante, não é estranho que o titular leve algum tempo para perceber as irregularidades. Diante disso, fica evidente a responsabilidade do réu por ter, de alguma forma, autorizado saque e débitos na conta do autor sem a sua aquiescência, nos termos dos arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, ambos do Código Civil. O valor pleiteado, contudo, não encontra respaldo na prova dos autos. O autor questiona a ocorrência de débitos no total de R\$ 1.992,00, mas pleiteia o pagamento de R\$ 3.984,00, o que é, evidentemente, indevido. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral. Entendo que inexistente dano moral a ser indenizado. Ainda que seja inegável o aborrecimento passado pelo autor para reaver os valores indevidamente sacados de sua conta, entendo que tal não é suficiente para caracterizar o dano moral. Apesar de configurada a responsabilidade da ré em ressarcir o autor dos saques considerados indevidos, isso não afasta a legitimidade do procedimento adotado pela ré para apurar a existência de sua responsabilidade. A Caixa adotou seus parâmetros para decidir pelo não ressarcimento, parâmetros estes que são objetivos, ainda que afastados pela presente sentença diante da presença de outros elementos. Não houve comprovação de qualquer desrespeito ao autor, mas apenas cumprimento do dever de zelar pelo patrimônio do banco, cabendo ao autor questionar a decisão ali proferida judicialmente, como, de fato, fez. Também não ficou demonstrado a ocorrência de um sofrimento desmedido por parte do autor. Diante disso, entendo não configurado o dano moral alegado. Sobre a questão, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária

pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica a reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Resp 540681/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10.10.2005, p. 357) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.992,00 (mil novecentos e noventa e dois reais), para abril de 2010. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, ambos desde 15.04.10 (data do dano), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais (CPC, art. 21 caput). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.São Paulo, 17 de outubro de 2011.

0014463-09.2010.403.6100 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, alegando que a sentença deixou de considerar: que a obrigação ao portador foi registrada em cartório, com efeito erga omnes; que essas obrigações garantem ao portador o direito à conversão em ações; que foi reconhecido que essas obrigações são debêntures em atas de assembléia geral extraordinária; que o registro é previsto pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central; que a própria Eletrobrás reconhece que é devedora; que o artigo 150, inciso IV, da Constituição, veda o confisco de valores confessados e não pagos pela Eletrobrás; que as obrigações são prova da integralização de capital social junto à Eletrobrás; que o prazo de prescrição deve ser iniciado após o decurso do prazo para resgate; que o não resgate viola o ato jurídico perfeito (CF de 1967, art. 153, 3º); que os artigos 18, 3º e 21, 2º, II, da Emenda Constitucional 1/69 e a Lei 4.156/62 garantem a devolução do valor e que o disposto no Decreto-lei nº 1.512/76 que determina a conversão em ações do empréstimo compulsório. Não há omissão a ser sanada na sentença. As questões levantadas pela autora traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0017009-37.2010.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária e daquelas devidas ao FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC, bem como da parcela destinada à complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT, todas incidentes sobre o aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação ou restituição do montante recolhido a tal título. Pretende, ainda, ver-se desobrigada da retenção e recolhimento da contribuição do segurado. Alega que na hipótese de despedida sem justa causa é exigido o pagamento das referidas contribuições, tributação que entende indevida. Defende que os valores pagos aos empregados não destinados à retribuição do trabalho não devem integrar o salário-de-contribuição. Sustenta que as exações somente podem recair sobre remunerações ou salários pagos em contraprestação ao trabalho, escapando à incidência das contribuições, portanto, as verbas de natureza indenizatória. Assevera que o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, apresentando cunho indenizatório. Aduz que entendimento contrário implica afronta ao princípio da legalidade. Acrescenta que tampouco subsiste a responsabilidade tributária quanto à retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do segurado, indevida a obrigação principal, também inexigível a acessória. A análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE suscita as preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva, a uma porque compete à União Federal a arrecadação e fiscalização quanto ao recolhimento do tributo e a duas porquanto a regional (SEBRAE-SP) não detém atribuição para representar o SEBRAE. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal bate-se pela legitimidade da exação. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC pede a decretação de improcedência do pleito. O Serviço Social do Comércio - SESC aponta a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da demanda. Aponta, ainda, a ilegitimidade da autora para a discussão sobre a exigibilidade das contribuições devidas por seus empregados (segurados). No mais, defende a denegação do pedido posto na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual o SESC e a União Federal agilizaram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou

seguimento aos recursos. O SEBRAE interpôs agravo na forma retida. Intimadas as partes, o SENAC, o SESC e o SEBRAE esclareceram não ter provas a produzir, enquanto a União Federal quedou-se inerte e a parte autora pleiteou a realização de prova pericial para apuração do montante devido, o que restou indeferido pelo Juízo, considerando a natureza da demanda e a possibilidade de levantamento do eventual quantum devido em fase de liquidação. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as preliminares de ilegitimidade passiva e consequente nulidade de citação do SEBRAE/SP. Os SEBRAEs estaduais compõem a estrutura nacional da entidade, beneficiando-se diretamente dos recursos por ela repassados, possuindo, portanto, legitimidade para a defesa dos interesses em foco nesta demanda. Ademais, não julgo necessário o chamamento à lide das outras unidades federativas do órgão, pois a presença no polo passivo apenas deste último é suficiente para a proteção da exigibilidade da contribuição guereada neste feito. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a exemplo do julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. DECADÊNCIA (ARTIGO 18 DA LMS). CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1 ... 3. Tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atribuições legais que lhe são conferidas, sendo dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da suficiência da autuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. 4 ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 221191, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 22/9/2004, página 246) Da mesma forma, não colhe a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo SESC, eis que, assim como em relação ao SEBRAE e às demais entidades que compõem a lide, as contribuições debatidas nos autos tocam diretamente os interesses desses terceiros, a quem revertem efetivamente as exações impugnadas. Assim, evidente a legitimidade para responderem ao termos de ação em que se pretende o reconhecimento de inexigibilidade desses tributos. Também não prospera a arguição de ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de exoneração das obrigações de retenção e recolhimento das contribuições devidas pelos segurados. Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em diversas oportunidades que o substituto tributário, responsável pelo recolhimento do tributo, detém legitimidade para questionar a exação. Passo ao exame do mérito. Prefacialmente, destaco que a parte autora não deduz pedido de compensação ou repetição de parcelas pagas para além dos cinco anos que antecedem a ação, razão pela qual este será o prazo prescricional observado na espécie. A questão de fundo agitada nesta ação diz com a incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros e à complementação das prestações por acidente de trabalho sobre o aviso prévio indenizado. Há de se pontuar que o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quanto naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização. Dessa forma, apesar de reconhecer a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, entendo que a análise do pedido deduzido pelo autora demanda perquirir sobre a natureza da verba indicada. Nessa direção, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nesse sentido, na hipótese que interessa para a resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Essa situação difere daquela em que o empregado, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso Tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de

provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nº 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP, relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJF 13/6/2008).Tomo tal norte de fundamentação para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos.Havendo a autora, portanto, recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade constitucional, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação ou à repetição do respectivo montante, tal como postulado nos autos.Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de repetição ou de compensação do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido.É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a.1) ao pagamento da contribuição previdenciária e daquelas destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE e à complementação das prestações por acidente de trabalho incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a.2) à retenção e ao recolhimento dos mencionados tributos devidos pelos seus segurados, na qualidade de substituto tributário e, em consequência, b) autorizar a compensação ou a repetição dos valores recolhidos pela requerente referentes às exações citadas no item a.1 (contribuições próprias) nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados.Decisão sujeita ao reexame necessário.CONDENO as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, devendo o respectivo montante ser rateado proporcionalmente entre as rés.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 17 de outubro de 2011.

0001195-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X MAURO ABDALLA JUNIOR(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)
Recolha o apelante o preparo no prazo de 03 (três) dias uma vez finda a greve dos bancários, nos termos da Portaria 6467/11.I.

0010874-72.2011.403.6100 - CARLA ALINE DE OLIVEIRA(SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA E SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para reconsiderar o despacho de fls. 64 e receber a apelação da mesma nos seus regulares efeitos.Vista à autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, vez que a autora é maior de sessenta anos (artigo 1.211-A do CPC). Anote-se.A autora MARIA LUIZA GONÇALVES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento da pensão especial de ex-combatente no valor integral recebido pelo de cujus ou, alternativamente, no valor que dele vinha recebendo (R\$ 1.300,00) a título de pensão alimentícia até o falecimento, bem como o pagamento das parcelas vendidas desde a apresentação do requerimento na esfera administrativa (07.04.2011).Relata, em síntese, que foi casada com o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial Severino Xavier de Souza, sendo que desta união tiveram um único fruto, Roberto Xavier de Souza, que veio a fenececer em 12.06.1984. Em 14.04.1993 o casal ajuizou ação de divórcio perante a 3ª Vara da Família, Orfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, transitada em julgado em 17.05.1993, assumindo o varão a responsabilidade pelo pagamento à autora de pensão alimentícia no valor originário de três milhões de cruzeiros, o que foi devidamente averbado na certidão de casamento. Em que pese tenha acordado o pagamento de pensão alimentícia nos referidos valores e mesmo sem ter a autora ajuizado ação revisional de alimentos, o Sr. Severino pagava espontaneamente o equivalente a R\$ 1.300,00 mensais. Com o falecimento do ex-combatente em 05.04.2011, em 07.04.2011 a autora requereu junto ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro - Comando Militar do Planalto - 11ª RM - a concessão da pensão especial prevista nas Leis nº 5.315/67 e nº 8.059/90, tendo a autoridade castrense expedido ofício ao juízo em que tramitou a ação de divórcio solicitando informações. Todavia, transcorridos mais de seis meses desde a apresentação do pedido de recebimento de pensão, a ré não emitiu qualquer resposta. Fundamenta o pedido nos artigos 5º e 9º da Lei nº 8.059/90, artigo 53 da ADCT e artigos 7º, I e III,

2º, 9º, 1º e 10 da Lei nº 3.675/60. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual, posto que verossimilhanças as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar à autora danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme passo a explicitar. O diploma legal que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes é a Lei nº 8.059/90. O rol de dependentes do ex-combatente para fins de pagamento da pensão especial é trazido pelo artigo 5º do referido diploma legal e compreende I - a viúva, II - a companheira, III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, IV - o pai e a mãe inválidos e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Em que pese mencionado dispositivo não inclua a ex-esposa como dependente do ex-combatente, o direito de também receber a pensão especial foi prevista pelo artigo 9º do mesmo diploma legal, verbis: Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes. 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes. 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa. 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias. (negritei) Em relação ao recebimento de pensão especial pela ex-esposa do combatente, o artigo 8º da Lei nº 8.059/90 ainda dispõe que: Art. 8º A pensão especial não será deferida: I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos; II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária; IV - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente. (negritei) Depreende-se, então, pela análise conjunta dos referidos dispositivos, que a ex-esposa terá direito ao recebimento de pensão de ex-combatente desde que (i) dele esteja percebendo alimentos por força de decisão judicial e (ii) não tenha contraído novas núpcias, sendo (iii) o valor limitado à pensão militar deixada por segundo-tenente das forças armadas. Os documentos de fls. 36/38 indicam que o ex-esposo da impetrante era ex-combatente do Exército Brasileiro. Por sua vez, a Certidão de Casamento juntada à fl. 21 comprova que a impetrante e o ex-combatente casaram-se em 03.01.1948, tendo sido decretada a dissolução da sociedade conjugal em 17.05.1993, o que foi devidamente averbado na referida certidão em 15.06.1993. Inexistente qualquer notícia posterior de que a autora tenha contraído novas núpcias, presume-se inexistente este impeditivo ao recebimento da pensão. No tocante ao valor, conforme registrado na sentença proferida na Ação de Divórcio Consensual (fls. 26/27), o Sr. Severino Xavier de Souza comprometeu-se ao pagamento de pensão alimentícia no valor originário de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros). Considerando que não há nos autos informações relativas ao valor da pensão recebida pelo ex-combatente à época de seu falecimento, não é possível saber qual o percentual destinado ao pagamento da pensão alimentícia à autora. Decerto, por tal razão a autoridade castrense expediu o Ofício nº 043-SS2.2-SIP/11 ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, solicitando tal informação para que pudesse disponibilizar à autora a parcela da pensão especial a que faz jus, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.059/90. Em análise própria deste momento processual, este, parece-me, é o procedimento que obedece à melhor aplicação dos dispositivos legais acima mencionados, ou seja, reconhecido o direito ao recebimento da pensão pela autora, o valor a ser percebido atualmente deve seguir a mesma proporção que havia entre a obrigação alimentar fixada na ação de divórcio e os valores que eram pagos ao ex-combatente àquela época. Em que pese o ex-combatente ultimamente estivesse pagando o equivalente a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), como indicam os documentos de fls. 33/34, tal valor não pode ser tomado como referência para o pagamento da pensão especial, vez que o caput do artigo 9º da Lei nº 8.059/90 é expresso ao assegurar que o valor a ser recebido por ex-esposa de ex-combatente equivale ao que lhe vinha sendo pago a título de alimentos e, ainda, limitado à pensão militar deixada por segundo-tenente das forças armadas. Por sua vez, o pedido de pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (07.04.2011) não deve ser deferido, vez que em relação a tal pedido não se mostra presente o requisito previsto pelo inciso I do artigo 273 do CPC, vale dizer, a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que implemente em favor da autora a pensão especial de ex-combatente que era recebida por seu ex-marido Severino Xavier de Souza, na mesma proporção em que foram fixados os alimentos em relação aos valores por ele recebidos por ocasião do divórcio do casal. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

0018913-58.2011.403.6100 - MARGARETE CHAGAS MADEIRA (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora MARGARETE CHAGAS MADEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado às rés que lhe forneça os medicamentos Ganciclovir (Cymevene) oral 1000mg (três vezes ao dia) ou Valganciclovir (Valcyte) 900mg (por dia) mediante a apresentação de receituário médico. Relata, em síntese, que em 23.09.2011 foi submetida a transplante renal com órgão doado por pessoa falecida e, por características próprias do doador, necessita fazer uso dos medicamentos Ganciclovir (Cymevene) oral 1000mg (três vezes ao dia) ou Valganciclovir (Valcyte) 900mg (por dia) por seis meses para prevenção de citomegalovírus. Afirma que recebe tais medicamentos do plano de saúde Bradesco somente enquanto internada; todavia, deve receber alta hospitalar para evitar que contraia infecções graves que possam acarretar risco de

rejeição do enxerto, cessando o fornecimento do medicamento pelo convênio de saúde privado. Argumenta que o medicamento custa R\$ 9.504,71 cada caixa com sessenta comprimidos, perfazendo o total de R\$ 57.028,26 para o período de seis meses, valor impossível de pagar com sua renda. Passo ao exame do pedido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite, preenchidos os requisitos previstos em lei, que sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Examinando as alegações da autora e os elementos por ela trazidos aos autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual, posto que verossimilhanças as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada inegavelmente poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme passo a explicitar. Com efeito, os documentos juntados às fls. 15 e 17 indicam que a autora submeteu-se a transplante renal, bem como registram a necessidade de uso pela autora dos medicamentos cujo fornecimento requer (Valganciclovir ou Ganciclovir), evidenciando-se a prova inequívoca das alegações no que se refere à imprescindibilidade do uso dos referidos medicamentos para a manutenção da saúde da autora. Também se evidencia presente o requisito arrolado no inciso I do artigo 273 do CPC (haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Com efeito, o requisito a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito a uma lesão que provavelmente irá ocorrer no curso do processo, não bastando a mera presunção de dano. No caso dos autos, a missiva de fl. 17 firmada pelo profissional médico registra que caso os medicamentos pleiteados não sejam fornecidos a paciente em questão não poderá receber alta hospitalar pelo risco aumentado de complicações, incluindo risco de perda do enxerto e risco de morte, segundo informa o profissional médico que acompanha a autora (fl. 17). Evidente, portanto, fundado receio da ocorrência de dano irreparável (morte) ou de difícil reparação (perda do enxerto), caso o pedido in initio seja indeferido. Em reforço à verossimilhança da tese exposta pela autora, é de se registrar o entendimento do Colendo STJ, em caso análogo, verbis: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI 8080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n.8080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime. (negritei)(RESP 212346/RJ, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 04/02/2002, página 00071) No mesmo sentido: RESP 430526/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/10/2002, página 00245 e RESP 127604/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 16/03/1998, página 00109. Registro, por fim, que os documentos de fls. 28/38 indicam a hipossuficiência econômica da autora para arcar com os custos do medicamento que tem preço médio de R\$ 9.500,00 cada caixa com sessenta comprimidos. Esta quantidade é suficiente para um mês de tratamento de acordo com a dosagem e a posologia indicada; assim, considerando que a indicação para o tratamento é de seis meses, o custo total do tratamento chega a quase sessenta mil reais. Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar às rés que forneçam à autora, incontinenti e tão logo sejam comunicadas da presente decisão, o medicamento aventado nos autos, necessários para o tratamento médico da autora segundo prescrição médica, até o julgamento definitivo da presente ação. Cite-se e intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010976-70.2006.403.6100 (2006.61.00.010976-1) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se a certidão de objeto e pé intimando-se a requerente para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

0017522-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CILAMAR BOPPRE

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2011, às 15 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se os requeridos com as advertências e cautelas de praxe. Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017517-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X KARLA POLLYANE LEITE (SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE E SP245427 - VIVIAN ABREU CONTIN)

A embargante opõe-se à execução promovida pela embargada para cobrança de honorários advocatícios fixados em ação de reintegração que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Sustenta que a embargada afirma ter sido constituída como advogada de Norel Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda que figurava como ré na referida demanda ajuizada por Meridional Leasing S/A Arrendamento Mercantil e que, em razão da extinção do feito, sem julgamento do mérito, a autora Meridional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são cobrados da CEF em razão de notícia de cessão de crédito dada naquela demanda possessória. A embargante alega,

inicialmente, a inadequação da via eleita, dado que o cumprimento da sentença deve obedecer ao procedimento previsto no artigo 475-I, do Código de Processo Civil. Defende sua ilegitimidade passiva, em razão de não ter havido a noticiada cessão de créditos, sustentando que não há qualquer informação acerca da transferência de ônus de sucumbência ou de outros débitos da Meridional para esta embargante. Sustenta que eventual transferência do crédito decorrente do contrato de arrendamento mercantil que foi objeto da ação de reintegração de posse ajuizada pela Meridional não pode ser entendido por transferência de dívida decorrente de imposição de honorários advocatícios impostos à esta instituição financeira naqueles autos. Pondera que não compôs a lide em questão, não podendo ser responsabilizada pela desídia na condução dos atos daquele processo. Requer a concessão de efeito suspensivo à execução em razão de ter efetuado o depósito do valor executado. Busca a condenação da exequente por litigância de má-fé e nos ônus sucumbenciais. A embargada apresenta impugnação, ratificando a correção da via eleita, sustentando a possibilidade do ajuizamento de ação de execução autônoma para cobrança dos honorários advocatícios, e a legitimidade da CEF. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF se manifesta no sentido de ser desnecessária a produção de provas e a embargada quedou-se silente. A embargante, intimada, apresenta o instrumento contratual de aquisição de ativos, consolidação, confissão e pagamento de dívidas e outras avenças firmado entre ela e o Banco Meridional do Brasil S/A. A embargada, apesar de intimada da juntada dessa documentação, nada postulou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de execução ajuizada para cobrança de verba honorária fixada em desfavor do Meridional em demanda por ele ajuizada para cobrança de crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Tenho, contudo, que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. A Caixa Econômica Federal não sucedeu o Banco Meridional, acordando apenas a aquisição dos ativos desta última instituição financeira, consoante se observa do instrumento acostado aos autos (fl. 41/59), de modo que é correto dizer que os passivos do banco, existentes ao tempo do acordo e futuros, tais como o que aqui se executa, não podem ser imputados à CEF por força desse instrumento. O fato de terem os honorários sido fixados em ação ajuizada para cobrança de um crédito cedido também não transfere a responsabilidade de pagamento desse encargo para a CEF. Isso porque não houve a substituição processual e, nessas circunstâncias, deve arcar com o pagamento do encargo a parte que, deixando de dar andamento à demanda, der causa a sua extinção, no caso concreto, o Banco Meridional. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já apreciou questão similar à presente, assim decidindo: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE CRÉDITOS DO MERIDIONAL À CAIXA. 1. Se houve rompimento unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios por parte do Banco contratante, antes do termo final estipulado no contrato, procede a ação de cobrança ajuizada pelo Autor, dado que o crédito somente não pereceu por força do seu trabalho. 2. Uma vez que o Banco em referência logrou obter variação patrimonial de outra forma, mediante cessão de crédito, deve remunerar o Autor com parte da totalidade do crédito, ou seja, 10% do valor pelo qual foi cedido. 3. Não ocorreu sucessão universal, mas apenas a cessão de créditos da carteira imobiliária, não tendo a CEF responsabilidade por eventuais honorários do advogado constituído pelo cedente do crédito. (AC 200671170025671, Relatora Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER, in D.E. 18/01/2010) Face ao exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0937757-08.1986.403.6100 (00.0937757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI X ELECTRO BONINI X RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO X ELMARA LUCIA BONINI RIBEIRO X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X SUZELEI DE CASTRO FRANCA BONINI X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos de Declaração, apontando omissão e contradição na sentença, por entender que deveria ter sido deferido o pedido de suspensão do processo durante o prazo de cumprimento do contrato de renegociação da dívida exigida nos autos. Não há omissão ou contradição na sentença. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0052106-31.1992.403.6100 (92.0052106-1) - ROBERTO KYRILLOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0049032-61.1995.403.6100 (95.0049032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031052-38.1994.403.6100 (94.0031052-8)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0049006-87.2000.403.6100 (2000.61.00.049006-5) - CIBÁHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0002400-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002400-2) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0027983-75.2006.403.6100 (2006.61.00.027983-6) - OPERATOR - SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0001187-95.2007.403.6105 (2007.61.05.001187-6) - CELINA CAORI KAWASIMA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0016528-40.2011.403.6100 - SISINVEST COML/ DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante SISINVEST COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não proferida decisão no processo administrativo nº 13.811.000923/2010-49 (retificação de DCTF), bem como não tenha seu nome incluído no Cadin e tampouco seja ajuizada execução fiscal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão das inscrições em dívida ativa nº 80.7.11.012861-15 (PIS) e nº 80.6.11.063829-80 (COFINS) que teriam sido originadas por equívoco no preenchimento das DCTFs do 3º e 4º semestre de 2004. Referidas declarações não teriam considerado as deduções permitidas em relação às retenções descontadas em suas notas fiscais, bem como as deduções legais permitidas, todavia, para o recolhimento das contribuições as deduções foram consideradas, surgindo, assim, divergência entre o valor declarado e o recolhido. Afirma que os erros de preenchidos das DCTFs podem ser claramente verificados na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), onde constam os valores em consonância com a realidade da empresa. Visando esclarecer o equívoco a impetrante apresentou pedido de retificação de DCTF protocolado em 31.03.2010 sob nº 13.811.000923/2010-49, além de dois pedidos de impugnação da dívida em 18.02.2011 sob os nºs 10880.546132/2011-30 (PIS) e 10.880.546133/2011-84 (COFINS). Todavia, até o ajuizamento desta ação mencionados pedidos não haviam sido apreciados pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/151. Intimada a esclarecer o ajuizamento do mandamus contra o Delegado da Receita Federal, vez que os débitos discutidos nos autos já se encontram inscritos em dívida ativa da União (fl. 156), a impetrante argumentou que as inscrições foram originadas por erro de preenchimento das DCTFs, tendo sido apresentado pedido de retificação antes da inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 157/159). Intimada a retificar o pólo passivo do mandamus (fl. 160), a impetrante requereu a retificação do pólo passivo para que nele figure o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 162/164). Passo ao exame do pedido. A impetrante formula pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal sob dois fundamentos diversos. Primeiramente, alega que o pedido de retificação de DCTF (nº 13.811.000923/2010-49) se reveste da condição de recurso administrativo, suspendendo a exigibilidade dos débitos discutidos na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN. Além disso, afirma ter havido apenas erro no preenchimento da declaração e que os valores recolhidos estariam corretos, de forma que os débitos estariam extintos na forma do artigo 156, I do CTN. Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos

termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O diploma legal que disciplina o processo administrativo fiscal referente a créditos tributários da União é o Decreto nº 70.235/72, assim, somente o recurso interposto nos moldes previstos no mencionado Decreto suspende a exigibilidade do crédito tributário. Compulsando os autos, verifico que a petição apresentada pela impetrante para IMPUGNAR a cobrança dos tributos (fls. 132/136) não possui previsão legal, não podendo ser considerada reclamação ou recurso para o efeito de suspender a exigibilidade do débito, constatação que desautoriza a emissão da certidão a que se refere o artigo 206 do CTN sob este fundamento. Todavia, os documentos apresentados pela impetrante indicam, ao menos em análise preambular, que os débitos que compõem as inscrições nº 80.7.11.012861-15 e nº 80.6.11.063829-80 (fl. 140) foram corretamente pagos. A inscrição nº 80.7.11.012861-15 é composta por débitos de PIS das competências de 08, 09, 11 e 12/2004 (fls. 146/147). Inicialmente, a impetrante declarou tais débitos em DCTF nos valores de R\$ 455,67, R\$ 447,06 (fls. 117/118), R\$ 476,38 e R\$ 934,02 (fls. 126/127). Posteriormente, contudo, ao apresentar a DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) a impetrante considerou os créditos e deduções que não foram inicialmente computados, o que resultou na retificação dos valores devidos respectivamente para R\$ 122,04, R\$ 191,64, R\$ 317,74 e saldo zero (fls. 63/64 e 66/67). Tais valores foram exatamente aqueles recolhidos por ocasião da apresentação de DCTF, como indicam os comprovantes de arrecadação de fls. 141/142. O mesmo se verifica em relação à inscrição nº 80.6.11.063829-80 composta por débitos de COFINS das mesmas competências (fl. 140, inicialmente declarados nos valores de R\$ 2.215,85, R\$ 2.176,20 (fls. 120/121), 2.311,26 e R\$ 4.419,16 (fls. 129/130) e posteriormente retificados na DIPJ 2005 para R\$ 443,18, R\$ 764,18 (fls. 86/87), R\$ 1.343,58 e saldo zero (fls. 89/90). São estes valores (retificados) os indicados nos comprovantes de arrecadação de fls. 143/144. Nestas condições, os documentos carreados aos autos indicam que os débitos de PIS e COFINS que compõem as inscrições nº 80.7.11.012861-15 e nº 80.6.11.063829-80 foram aparentemente pagos, tendo havido erro nas informações inicialmente declaradas e que foram posteriormente retificadas. Destarte, conquanto a suspensão da exigibilidade das inscrições debatidas nos autos não possa ser reconhecida na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 151 do CTN, entendo que possa sê-lo com fundamento no inciso IV do mesmo dispositivo, ante a existência de elementos que indicam o pagamento dos débitos que as compõem. Suspensa a exigibilidade dos débitos, o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal deve ser autorizado, consoante previsão do artigo 206 do CTN. Da mesma forma, não há que se falar na inscrição da impetrante no Cadin em razão dos débitos discutidos nesta ação diante da previsão expressa do artigo 7º, II da Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante desde que os únicos impedimentos sejam as inscrições em dívida ativa discutidas na presente ação, enquanto proferida decisão no processo administrativo nº 13811.000923/2010-49, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin e ajuizar ação de execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá figurar o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Em seguida, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de outubro de 2011.

0016536-17.2011.403.6100 - ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO (SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
O impetrante ANDRÉ RICHARD DOMINGOS PINTO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA objetivando o restabelecimento da bolsa de estudos do ProUni, bem como seja determinada a imediata matrícula, permitindo-lhe apresentar trabalho de monografia e concluir o curso. Relata, em síntese, que por razões familiares, bem como por se dedicar ao estudo preparatório ao Exame da OAB, em que posteriormente foi aprovado, não pode comparecer às reuniões com o professor encarregado de orientar a elaboração do trabalho de conclusão de curso, necessário à conclusão do curso. Viu-se, assim, impossibilitado de apresentar referido trabalho no primeiro semestre de 2011. Às vésperas do início do segundo semestre foi surpreendido com o recebimento de boleto bancário referente à matrícula no segundo semestre; compareceu então à universidade para efetuar a matrícula na condição de bolsista, tendo o pedido negado sob o argumento de que a bolsa outrora concedida havia sido cancelada em razão da conclusão do curso. Argumenta, contudo, que o curso não foi de fato concluído, sendo a única pendência a apresentação do trabalho de conclusão de curso. Afirma que tentou por diversos meios resolver a questão administrativamente junto à universidade, mas as tentativas foram sempre infrutíferas. O impetrante apresentou aditamento à inicial para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 125/128). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 129/130). Notificada (fl. 134), a autoridade prestou informações (fls. 136/150) alegando que na condição de mera intermediária no processo de concessão e manutenção das bolsas do ProUni deve cumprir e obedecer às determinações legais instituídas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Sustenta que nos termos dos artigos 10, VII e 11 da Portaria Normativa nº 19/2008 do MEC, nos casos em que a bolsa é concedida a estudante que já está matriculado, o período já cursado será deduzido do prazo máximo da utilização da bolsa, que é o do respectivo curso de graduação. No caso dos autos, o impetrante foi agraciado com a bolsa de estudos ao término do quinto semestre, de modo que nos termos do referido diploma administrativo, o período de gozo do benefício seria de mais cinco semestres, vez que o curso em que estava matriculado (Direito) é composto por dez semestres letivos. Passo ao exame do pedido. As informações prestadas pela

autoridade e os documentos de fls. 91/93 revelam que o impetrante ingressou no quadro discente da IES impetrada para dar início ao curso de Direito em 2006. Após cursar cinco semestres letivos, em 26.07.2008 foi agraciado com bolsa integral de estudos, concedida nas regras do Programa Universidade para Todos - ProUni, conforme se verifica no respectivo Termo de Concessão (fls. 14/16). O Programa Universidade Para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/05 e se destina à concessão de bolsas de estudo (integrais e parciais de 25% e 50%) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos (artigo 1º). Ao tratar da manutenção da bolsa, o parágrafo único do artigo 2º do diploma legal instituidor da benesse prevê expressamente que a manutenção da bolsa pelo beneficiário está condicionada (i) ao prazo máximo para a conclusão do curso de graduação e (ii) ao cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico. No âmbito administrativo, os procedimentos de manutenção de bolsas do ProUni pelas instituições de ensino participantes foram disciplinados pela Portaria Normativa nº 19/2008 do Ministério da Educação e Cultura, sendo as hipóteses de encerramento previstas em seu artigo 10º, verbis: Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa; II - encerramento da matrícula do estudante beneficiado, com conseqüente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição; III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior; IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior; V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa; VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005; VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 11 desta Portaria; VIII - nos casos previstos nos 2º do art. 7º e no art. 18; IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista; X - solicitação do bolsista; XI - decisão ou ordem judicial; XII - evasão do bolsista; XIII - falecimento do bolsista; XIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15; XV - não formação de turma no período letivo inicial do curso, exclusivamente nos casos em que: a) a não formação de turma se configure após a emissão do Termo de Concessão de Bolsa; e b) o usufruto da bolsa seria iniciado no primeiro período letivo do curso; XVI - não apresentação tempestiva, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni, de documentação pendente referente ao último processo seletivo para ingresso no ProUni. 1 Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. 2 No caso do encerramento de bolsa previsto no inciso VI, o estudante ficará impedido de participar do ProUni por período equivalente à duração regular do curso em que usufruiu o benefício mediante inidoneidade documental ou falsidade de informação prestada. 3º O encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares. (negritei) Especialmente em relação à hipótese prevista pelo inciso VII, o prazo de utilização da bolsa é previsto pelo artigo 11 do mesmo diploma administrativo: Art. 11 O prazo de utilização da bolsa limita-se ao prazo máximo para conclusão do respectivo curso de graduação ou seqüencial de formação específica. Parágrafo único. No caso de bolsa concedida para curso e instituição na qual o estudante beneficiário já estiver matriculado, será deduzido do prazo referido no caput o período por este cursado anteriormente à concessão da bolsa. (negritei) No caso dos autos, o prazo de gozo do benefício deve seguir a regra prevista no parágrafo único do artigo 11, vez que o impetrante já era estudante matriculado na IES impetrada à época da concessão do benefício. Assim, como já havia cursado cinco semestres letivos e o curso de Direito é formado por dez, o prazo de concessão da bolsa correspondia aos cinco semestres faltantes. Deste modo, considerando o início do curso no segundo semestre de 2006, tem-se que o término do prazo para usufruto é o primeiro semestre de 2011. Registre-se que a data indicada no Termo de Concessão de Bolsa (fls. 14/16) é de 26.07.2008; todavia, referido documento somente foi protocolado na instituição de ensino em 04.09.2008, não sendo possível aferir se o benefício passou a ser gozado a partir do segundo semestre daquele ano ou somente no primeiro semestre de 2009. Tal informação, contudo, mostra-se desimportante, vez que em qualquer dos casos o prazo de utilização da bolsa, no caso do impetrante, é sempre o prazo máximo de conclusão do curso, descontado o período já cursado. Assim, encerrado o prazo de concessão do benefício nos termos dos artigos 10, VII e 11 da Portaria Normativa nº 19/2008 do MEC, afigura-se legítima a cobrança de mensalidade pela IES referente ao segundo semestre de 2011 para permitir ao impetrante cursar a disciplina de Monografia, na qual foi reconhecidamente reprovado (RM - Reprovado por Média, fl. 91). Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

0018862-47.2011.403.6100 - AGRIMP MER S.A. AGRICOLA E MERCANTIL (SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
A impetrante AGRIMP MER S.A. AGRÍCOLA E MERCANTIL requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata,

em síntese, que teve indeferido pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de quatro débitos inscrito em dívida ativa em seu nome (nº 80 2 10 26707-35, nº 80 2 10 026708-16, nº 80 6 10 053348-59 e nº 80 7 10 013153-93) que estão reunidas no processo administrativo nº 10880 720104/2009-76 e este, por sua vez, vinculado ao PER/DECOMP nº 14289.98768.160703.1.3.02-9266. Afirma que inicialmente teve deferido em parte o pedido de compensação; interposta manifestação de inconformidade que foi julgada procedente pela 3ª Turma do DRJ, deferindo o pedido compensatório. Passo ao exame do pedido. Registro inicialmente que a impetrante não juntou aos autos documento que retrate sua atual situação fiscal, de molde eventual impedimento à emissão da certidão pleiteada será analisado relativamente às inscrições em dívida ativa mencionadas na peça vestibular. As inscrições em dívida ativa nº 80 2 10 26707-35, nº 80 2 10 026708-16, nº 80 6 10 053348-59 e nº 80 7 10 013153-93 estão sendo discutidas no processo administrativo nº 10880 720104/2009-76, bem como são objeto da execução fiscal nº 0044490/20.2010.403.6182, em trâmite na 9ª Vara das Execuções Fiscais, como indica o documento de fl. 26. No mesmo documento é possível verificar o valor das inscrições combatidas que, somados, perfazem o total de R\$ 94.092,04. O documento de fls. 40/45, por sua vez, indica que o objeto do processo administrativo nº 10880 720104/2009-76 é a PER/DCOMP nº 14289.98768.160703.1.3.02-9266. Mencionada PER/DCOMP tinha por objetivo compensar o saldo negativo de IRPJ remanescente da Declaração de Compensação nº 13807.012507/2002-42. Conforme se verifica no Despacho Decisório juntado às fls. 59/70, o pedido foi deferido em parte, tendo sido reconhecido o crédito de R\$ 27.875,36; a impetrante, então, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 47/57) requerendo o reconhecimento do crédito de R\$ 126.633,28. A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1) proferiu o acórdão nº 16-23.768 (fls. 40/45) julgando procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo crédito de R\$ 48.715,50 (fl. 45). Em que pese o veredito tenha sido procedente, a ementa do julgado administrativo (fl. 40) indica que o pedido foi apenas parcialmente acolhido, conclusão que se coaduna com o quantum creditório reconhecido (R\$ 48.715,50) inferior àquele pleiteado pela impetrante (R\$ 126.633,28). Entretanto, o crédito reconhecido em favor da impetrante - R\$ 48.715,50 é inferior à soma das inscrições discutidas na presente ação - R\$ 94.092,04 - o que indica que diferente do quanto sustentado pela impetrante, as inscrições guerreadas não foram totalmente extintas pela compensação, hipótese prevista pelo artigo 156, II do CTN. Ausente, pois, o *fumus boni juris*, elemento indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2011.

0018873-76.2011.403.6100 - KHELF MODAS LTDA(SPI17183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante KHELF MODAS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da diferença dos valores devidos a título de PIS e COFINS advindos do creditamento dos créditos relativos aos montantes despendidos pela impetrante com as empresas administradoras de cartões de crédito e débito, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos e aos futuros. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pela sistemática não-cumulativa inaugurada pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Segundo esta forma de apuração, está autorizada a contrapor aos valores apurados os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas por ela realizadas, incidentes sobre o valor de bens e serviços utilizados como insumos em sua atividade. Argumenta que por atuar no comércio varejista de vestimentas o uso de cartões de crédito e débito é necessário e essencial à consecução de seu objeto social; assim, entende que as despesas relativas à taxa de administração pelo uso dos cartões, que se prestam para viabilizar as vendas dos produtos comercializados a seus clientes, devem ser consideradas como créditos a serem contrapostos aos valores a serem pagos a título de PIS e COFINS. Reputa inconstitucional o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36 de 17 de fevereiro de 2011 que concluiu pela impossibilidade de realização do referido creditamento. Passo ao exame do pedido. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à possibilidade de as despesas relativas às taxas de administração de cartões (crédito e débito) serem consideradas como créditos passíveis de serem descontados do valor apurado a título de contribuição ao PIS e à COFINS, segundo a sistemática não-cumulativa de recolhimento das referidas contribuições. Os diplomas legais que regulam a sistemática não-cumulativa de recolhimentos ao PIS e à COFINS são, respectivamente, as leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e ambas prevêm em seu artigo 3º os créditos passíveis de desconto do valor apurado para cada contribuição. São os seguintes: Lei nº 10.637/02 - PIS Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto

de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.Lei nº 10.833/03 - COFINS Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) no 1º do art. 2º desta Lei;c) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.Em que pese não tenha esclarecido em qual das espécies de créditos passíveis de desconto previstas nos dispositivos legais transcritos estariam incluídas as despesas com administração de cartões, é possível depreender pelos argumentos desenvolvidos pela impetrante que referidas despesas estariam incluídas na espécie de crédito prevista pelo inciso II de ambos os dispositivos, ou seja, serviço utilizado como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.Todavia, analisando os argumentos trazidos pela impetrante, entendo não lhe assistir razão.Conceito originado das ciências econômicas, Insumo é o conjunto de recursos gastos ou investidos em um dado processo de produção e necessários à realização de uma determinada atividade econômica. É, portanto - e a própria impetrante assim defende - despesa essencial à realização da atividade econômica da empresa. Vale dizer, se a retirada de determinado fator de produção impossibilitar a atividade empresarial, tal elemento será considerado insumo. Exemplos clássicos de insumo são as matérias-primas, uso de equipamentos e maquinários, mão-de-obra e energia.No caso dos autos, a impetrante é sociedade empresarial cujos objetivos sociais estão definidos no artigo 3º de seu contrato social (fl. 34), tanto para a matriz, como para suas filiais. A atividade econômica principal, por sua vez, é o Comércio Varejista de artigos do vestuário e acessórios, como se verifica no comprovante de inscrição junto ao CNPJ (fl. 27).Impõe-se, assim, perquirir se as despesas da impetrante com administração de cartões utilizados para venda de produtos a seus clientes podem ser incluídas no conceito de insumo. Às perguntas o uso de cartão de crédito e débito é imprescindível ao exercício das atividades da empresa ? ou o uso cartões de crédito e débito é a única forma de a impetrante comercializar artigos de vestuário no varejo ? a resposta somente poderá ser não.Com efeito, a exploração do ramo do comércio varejista não depende absoluta e exclusivamente de que as transações sejam feitas com o uso de cartão; à evidência, formas outras de pagamento são rotineiramente utilizadas, como o uso da moeda em espécie e o cheque.De fato, a possibilidade de pagamento com o uso de cartões provoca um considerável incremento nas vendas, de forma que o comerciante espontaneamente acaba por adotar o uso desta forma de pagamento; todavia, se não o fizer, não será impedido de continuar explorando a mesma atividade.Nestas condições, o uso dos cartões e o pagamento da respectiva taxa à empresa administradora não pode ser caracterizada como insumo, vez que não é imprescindível à obtenção do resultado final do negócio, mas mera despesa operacional que deve ser suportada pela empresa que, antes de ter prejuízo, acaba por incrementar suas vendas e seu lucro. Assim, caso prevaleça a tese defendida pela impetrante, estaria igualmente autorizada a computar como créditos passíveis de desconto todos os demais custos operacionais, como custos com fornecedores, empregados e serviços públicos como fornecimento de eletricidade e água.Destarte, em outras palavras, o que pretende a impetrante, na verdade, é ter cancelado pelo Poder Judiciário o direito de transferir ao Estado o custo operacional de sua atividade.Neste sentido, transcrevo os julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. 1. Agravo de instrumento manejado em sede de mandado de segurança impetrado por O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, com pedido liminar visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores alusivos à taxa da administração de cartão de crédito. O pedido liminar foi indeferido; 2. Não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir

receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. Enfim, a receita compreende a totalidade dos ingressos, inclusive aqueles que serão, ao fim, transferidos a terceiros; 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 00163547520104050000, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 29/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. II. O entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não configura inobservância do art. 195, parágrafo 12 da CF, ou de cobrança bis in idem. O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. III. Embargos de declaração improvidos. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, EDAC 0007942872010405830001, Relatora Margarida Cantarelli, DJE 24/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.(AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental provido. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 06/05/2011)Não se olvide, ademais, que os valores pagos às empresas administradoras de cartões acabem sendo considerados, junto com outras despesas, na composição do preço final do produto ou serviço de forma que o consumidor acaba arcando indiretamente com tais ônus, fenômeno que se convencionou chamar de repasse ou repercussão econômica e que é inerente à atividade empresarial sob o risco de não se obter lucro.Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Considerando a certidão de fl. 1.454, proceda a autora a impetrante ao recolhimento das custas processuais em até três dias após o encerramento do movimento pardiستا bancário independente de nova intimação, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 6.467/2011 do E. TRF da 3ª Região. Além disso, regularize sua representação processual sob pena de extinção do feito.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0018964-69.2011.403.6100 - WMMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante WMMM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o requerimento de transferência protocolado sob o nº 04977.008124/2011-18.Relata, em síntese, que adquiriu por escritura pública o imóvel localizado à Alameda Caiçara, Lote 31, Quadra 27, Loteamento Alphaville Residencial 03, Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº 75.931 no Cartório de Registro de Barueri/SP. Afirma que em 12.07.2011 apresentou requerimento de transferência de titularidade, instruindo-o com todos os documentos necessários à análise do pedido; todavia, até o ajuizamento deste mandamus o pedido não havia sido apreciado. Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição Federal e artigo 2º do Decreto nº 95.760/88, Decreto-Lei nº 2.398/87, Lei nº 9.051/95 e Lei nº 9.784/99.Passo ao exame do pedido.Compulsando os autos, verifico que a impetrante é proprietária do domínio útil do imóvel objeto do presente mandamus, conforme aponta a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP (fls. 41/42), tendo apresentado Requerimento de Averbção de Transferência em 12.07.2011, protocolado sob o nº

04977.008124/2011-18 (fls. 54/56). Todavia, em que pese tenham transcorridos mais de três meses desde o protocolo, o requerimento administrativo apresentado pela impetrante ainda não foi apreciado pela autoridade. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o nº 04977.008124/2011-18, formulado pela impetrante em 12.07.2011 (fls. 54/56). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0019141-33.2011.403.6100 - N. PARK COM/ DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

A impetrante N. PARK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO objetivando o desembaraço aduaneiro das importações descritas nas Licenças de Importação nº 11/2791197-4, 11/2917377-6, 11-2906089-0, 11/2566529-1, 11/31939136- e nas futuras importações de veículos automotores classificadas na tabela TIPI 8703.24.10 e 8703.24.90, sem a majoração da alíquota de IPI promovida pelo Decreto nº 7.567/2011. Relata, em síntese, que efetuou a importação de diversos veículos de origem estrangeira que serão submetidos a despachos aduaneiros de importação, momento em que deverá recolher os tributos incidentes na operação, a saber: II, IPI, ICMS, PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação. Em 16.09.2011 passou a vigorar o Decreto nº 7.567/2011 que alterou a tabela de incidência do IPI, até então regulamentada pelo Decreto nº 6.006/2006, majorando de forma significativa as alíquotas que, para os bens importados pela impetrante, foi elevada de 25% para 55%. Todavia, o artigo 16 do referido diploma administrativo determinou que o aumento das alíquotas passasse a vigorar a partir da publicação do Decreto; todavia, tal procedimento viola o princípio da anterioridade nonagesimal previsto pelo artigo 150, III, c da Constituição Federal, de modo que o diploma regulamentador que promoveu a majoração das alíquotas é inconstitucional. Passo ao exame do pedido. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à possibilidade de que a majoração das alíquotas de IPI promovida pelo Decreto nº 7.567/2011 passe a vigorar desde a publicação do diploma regulamentador ou se deve submeter-se à noventena prevista pelo artigo 150, III, c da Constituição Federal. O Decreto nº 7.567/2011 promoveu alterações na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) e, no caso da impetrante que importou veículos de procedência estrangeira, elevou as alíquotas para os códigos 8703.24.10 e 8703.24.90 para 55% (anexo V). O artigo 16 do mesmo diploma ainda determinou a vigência do Decreto a partir de sua publicação, o que ocorreu em 16.09.2011. Ao tratar das limitações do poder de tributar, o artigo 150 da Constituição Federal prescreveu o seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (negritei) O legislador constitucional ainda previu no 1º do mesmo artigo 150 algumas exceções à limitação constitucional a que se refere o inciso III, verbis: 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (negritei) Necessário, assim, verificar se o IPI se inclui nas exceções previstas no 1º no que se refere à vedação contida no artigo 150, III, c que veda a cobrança de tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei (lato sensu) que o aumentou. Como vimos acima, referida vedação não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II; vale dizer, a cobrança dos referidos tributos não se sujeita à espera do prazo de noventa dias da publicação do diploma que os instituiu ou majorou. O IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, todavia, deve obedecer à limitação constitucional, eis que previsto pelo artigo 153, IV, portanto, fora das exceções previstas pelo 1º. Desta forma, ao determinar que a majoração das alíquotas do IPI passasse a vigorar a partir da publicação do Decreto nº 7.567/2011, o artigo 16 do diploma regulamentador violou o artigo 150, III, c da Constituição Federal. Registro, por oportuno, que o fato de as alíquotas terem sido majoradas por meio de Decreto não o desobriga a respeitar a noventena, devendo o termo lei utilizado pelo legislador constitucional ser entendido em seu amplo sentido, sob o evidente risco de tornar letra morta se considerado stricto sensu para os casos em que a majoração não seu deu por lei em sentido estrito. Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento liminar

pleiteado. Igualmente presente o periculum in mora, vez que os veículos importados pela impetrante, segundo se verifica às fls. 35 e seguintes, ficarão retidos enquanto não recolhidos os impostos incidentes sobre a operação, dentre eles o IPI cuja majoração é guerreada na presente ação mandamental. Face ao exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR nos termos em que pleiteada, autorizando o desembaraço aduaneiro dos bens cogitados neste feito, assim como em relação às importações futuras de veículos automotores classificados na Tabela TIPI 8703.24.10 e 8703.24.90, sem a necessidade do recolhimento do IPI consoante determinado no Decreto nº 7.567/2011, permanecendo a incidência do tributo regulada pela legislação anterior até que se complete o prazo de noventa dias da edição do novo diploma (Decreto nº 7.567/2011). Considerando a certidão de fls. 135, proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da presente liminar. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2011.

0007204-14.2011.403.6104 - EDUARDO BORGES STOPATTO (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este juízo. O impetrante EDUARDO BORGES STOPATTO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO - ANAC para que seja determinado à autoridade que expeça a habilitação profissional ao impetrante, vez que foram cumpridas todas as exigências apresentadas. Relata, em síntese, que em 23.05.2011 requereu a renovação de sua habilitação como aviador que iria vencer no mês seguinte, providenciando todos os procedimentos necessários, inclusive exame médico. Afirma que a documentação apresentada está regular, contudo, até o momento a autoridade não expediu nova habilitação profissional. Argumenta que é empregado da empresa Juma Comércio e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. desde 13.12.2010 exercendo a função de Comandante de Helicóptero, de forma que a demora da autoridade em expedir nova habilitação profissional vem lhe impedindo de trabalhar. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o Diretor da Agência Nacional de Aviação - ANAC. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de outubro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0530673-50.1988.403.6100 (00.0530673-6) - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO X JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

A parte autora pretende se valer da medida cautelar, com pedido de liminar, visando que a parte requerida receba as prestações vincendas decorrentes de contrato de financiamento celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação atualizadas segundo a variação salarial do mutuário principal. Liminar foi deferida. O Banco Nacional de Habitação apresenta sua resposta, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, postulando pelo ingresso da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Nossa Caixa Nosso Banco contesta a ação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, postulando o não acolhimento da pretensão inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Os autores Jesus de Gaspari e sua mulher desistem da ação, o que foi devidamente homologado pelo Juízo. A Caixa Econômica Federal ingressa na lide em substituição ao BNH. A União Federal, por sua vez, manifesta seu desinteresse de participar da lide. O autor Antonio Carlos Pannunzio desiste da ação. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para depósito dos valores que a parte autora entende como devidos. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, nos contratos de financiamento imobiliário em que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal tem interesse na lide, devendo figurar no pólo passivo. Na jurisprudência, é assentado o entendimento do C. STJ sobre o tema, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. (RESP nº 225659/PE, STJ, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 14/08/2000, página 00213). No mesmo sentido: RESP nº 253875/SP, STJ, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 30/09/2002, página 00213. Passo ao exame do mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal. Com o reconhecimento da procedência do pedido na ação principal, declarando o direito dos autores de ver reajustado o valor das prestações segundo sua variação salarial, aí compreendido todo tipo de vantagem pessoal incorporada definitivamente aos vencimentos do mutuário principal, determinando ao banco contratante o reajuste das prestações com observância do

percentual de aumento verificado, refazendo o cálculo, a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, considero presente o fumus boni iuris no pedido de depósito ou pagamento diretamente aos cofres da requerida das prestações vincendas.No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de exigir o crédito pela via da excussão patrimonial, levando o imóvel a leilão. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora.Face ao exposto, (a) HOMOLOGO a desistência formulada por Antonio Carlos Pannunzio, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta por José Miguel Fernandez Manzano e Nadia Angheben Manzano para o efeito de, confirmando a liminar, autorizá-los a continuar depositando os valores por eles indicados diretamente nas agências da instituição financeira com quem contrataram e b) determinar ao Banco do Brasil, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome dos autores em Órgãos de Proteção ao Crédito, até o julgamento definitivo da ação principal.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0044904-71.1990.403.6100 (90.0044904-9) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024358-48.1997.403.6100 (97.0024358-3) - CCM CIA/ DE CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0031794-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031794-5) - ADRIANA SANTOS BUSSONI X CLAUDIO BUSSONI(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X BANCO MORADA S/A(SP200518 - TATIANA CALIMAN MARTINS)

Fls. 177/178: indefiro, considerando o trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS

Fls. 175/185: defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0454150-07.1982.403.6100 (00.0454150-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

O expropriado interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão quanto à data da imissão na posse, alegando que a expropriante adentrou no imóvel em junho de 1981.É o relatório. Decido.Não há omissão na sentença.A imissão na posse se deu em 23 de abril de 1982, consoante certificado no auto de fls. 23, o que foi reconhecido na sentença.Se o expropriado discorda dessa conclusão, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a reforma da sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2011.

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI)

Recolha o apelante o preparo no prazo de 03 (três) dias uma vez finda a greve dos bancários, nos termos da Portaria 6467/11.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6399

MONITORIA

0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação dos executados, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias.Int.

0007066-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IRON DESIGNER PRESENTES CONFECÇAO E DECORACAO LTDA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA X MARA REGINA MARINS DE BARROS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação dos RÉU(S), que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias.Int.

0032133-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacional, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE OLIVEIRA

Fls. 102 - Defiro a NOVA expedição do edital de citação.Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do réu, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP091070 - JOSE DE MELLO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Fls. 159 - Defiro o prazo de 10 dias, para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial.Após, cumpra a Secretaria a terceira parte da decisão de fls. 143.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0009982-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 97 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto,

que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 94, expedido o edital de citação do réu, publicando o presente despacho com o edital expedido. Devendo o patrono de a parte autora observar que a publicação do presente despacho ocorre conjuntamente com o edital. Int.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação dos RÉU(S), que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação dos RÉU(S), que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013142-12.2005.403.6100 (2005.61.00.013142-7) - MARIE KURAMOTO USIGIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0010747-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010747-5) - JOAO URBANO AMARAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré-CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária autora para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista a AGU - Assistente simples da CEF. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0012715-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012715-6) - NEIDE PRADO DO NASCIMENTO X HUMBERTO JESUS DOS SANTOS(Proc. 2091 - ATILA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0024363-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024363-6) - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida pelo ALBERTO FERNANDES PEREIRA em face de CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial e pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega o descumprimento pela co-ré COHAB do Plano de Equivalência Salarial e das normas do Sistema Financeiro da Habitação, no tocante a forma de reajustes das prestações, correção do saldo devedor pela TR, forma de amortização das prestações e do saldo devedor e a possibilidade de execução extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 60). Citada, a Cia/ Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB apresentou contestação arguindo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo por ser a CEF litisconsorte passiva necessário devido a previsão de cláusula de FCVS no contrato. No mérito, alega o cumprimento integral das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do feito (fls. 68/95). Réplica às fls. 184/198. A parte-autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 202/204). Realizada audiência de tentativa de conciliação restou a mesma infrutífera (fls. 205). Com a conclusão dos autos para o julgamento antecipado do feito, sobreveio sentença julgando procedente a ação (fls. 207/214); dessa decisão consta oposição de embargos de declaração pela parte-ré (fls. 216/217), os quais foram rejeitados (fls. 222). Consta interposição de recurso de apelação pela COHAB (fls. 224/244) e contra-razões pela parte-autora (fls. 262/270). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão dando provimento ao recurso, declarando a nulidade da sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 277/281). Recebidos os autos por este Juízo, consta o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 291). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade

jurídica do pedido; por fim, aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que embora seja a administradora do FCVS, inexistente pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS, já que o objeto da ação é o cumprimento das cláusulas contratuais pela COHAB (fls. 301/326). A COHAB requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 336/338). Réplica (fls. 339/349). Determinado o desentranhamento da impugnação a assistência judiciária da União Federal interposta pela parte-autora e o seu apensamento aos autos (fls. 353). A COHAB requereu a desistência da presente ação, tendo em vista a composição amigável entre as partes com a renegociação da dívida (fls. 359/360). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência e a homologação do acordo (fls. 361), a CEF informou que seu ingresso no feito decorreu do recurso de apelação interposto pela COHAB, decidindo o E.TJ pela inclusão da CEF no pólo passivo, diante da celebração de acordo entre a parte-autora e a COHAB, observa-se a perda de objeto, contudo cumpre a condenação da COHAB ao pagamento dos honorários advocatícios pelo chamamento ao processo (fls. 365). Traslada cópia da petição inicial, manifestação e sentença proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial nº0014122-80.2010.403.6100 (fls. 367/376). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando revisão das prestações e do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial e pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Todavia, às fls. 359/360 a COHAB informou a composição amigável entre as partes, acostando aos autos declaração do autor Alberto Fernandes Pereira representado por Sonia Maria Squavolin Lopes no qual declara e autoriza aos Advogados constituídos nos autos das Ações: Proc. nº0014122-80.2010.403.6100 (2009.61.00.024363-6), Ação: Ord. C/ Ant. Tut. Apensa: nº, SP nº243562-4/1, e que estão andamento pela 14ª Vara da Central do Fórum Central da Comarca de São Paulo e módicas contra Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB; e em especial ao Dr. Jader Freire de Macedo Júnior, Inscrição na OAB/SP sob o nº53.034, a firmar acordo nas referidas ações, podendo inclusive desistir das Ações propostas e de seus possíveis recursos; estando também ciente de que a dívida está orçada no montante R\$ 43.716,20 - Base 05/10/10, e que poderá ser parcelada em até 291 parcelas de R\$ 172,58, valor este sujeito a variações em razão do decorrer do tempo, e que deverá ser formalizado pessoalmente junto à Instituição COHAB no prazo máximo de 30 dias a contar desta data, para estes valores possam ser observados, circunstância que leva, evidentemente, ao esgotamento do objeto da presente ação. Contudo, remanesce a questão dos honorários advocatícios em favor da CEF, tendo em vista que seu ingresso no feito decorreu do acolhimento da alegação da COHAB de litisconsórcio passivo necessário. Posteriormente, observa-se a celebração de acordo entre a COHAB e a parte-autora, não tendo a CEF participado da composição amigável entre as partes, dessa forma, ante ao princípio da causalidade, devem as partes serem condenadas ao pagamento de honorários. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Ante ao princípio da causalidade, condeno a parte-autora e a COHAB ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo em relação à parte-autora as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0000413-41.2011.403.6100 - DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte RÉ-COHAB, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011561-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035026-29.2007.403.6100 (2007.61.00.035026-2)) MODELO CONTABIL LTDA X JOSE CARLOS MARINS CAU (SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Tendo em vista o acordo homologado em audiência na ação principal nº 200761000350262 transladada as fls. 48/50, resta prejudicada a apelação interposta pela parte embargante de fls. 28/34 e o consequente recebimento às fls.

37.Ciência as partes, após certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os feitos ao arquivo, baixa findo.Int.

0014663-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) HILTON SOARES BONFIM(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.71/77: Mantenho a decisão de fls.58/59 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte embargante.Int.

0018542-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) RUBENS PAES(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A CEF, EMBARGANTE INTIMADO PESSOALMENTE EM 10.10.2011.Vistos, em decisão.Rubens Paes opõe embargos à execução, em sede de ação de execução de título extrajudicial (autos n. 0031083-54.1977.403.6100), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, requerendo a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar o recolhimento do mandado de penhora expedido e obstar o prosseguimento da ação de execução, até o julgamento do presente feito. Alega, inicialmente, que a ação de execução encontra-se caucionada por penhora efetuada sobre o bem imóvel oferecido em garantia da dívida, no contrato, sob a forma de hipoteca. Referido bem imóvel corresponderia a três vezes o valor da dívida contraída.Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. A ação de execução foi ajuizada em face de seu genitor, cujo falecimento foi noticiado nos autos em 1978. Não obstante, somente em 2010 a credora promoveu a citação do embargado, e, ainda, para responder pela totalidade da dívida executada, malgrado sua responsabilidade devesse ficar limitada ao quinhão recebido em herança (R\$ 3.894,98).Defende ser de rigor a extinção da ação de execução, seja em razão da inépcia da petição inicial, seja em virtude da ausência dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, inerentes ao título executivo, seja em razão do abandono da causa pela credora. Argumenta, por fim, tratar-se na hipótese de execução hipotecária, regida pela Lei n. 5.741/71, razão pela qual não há permissivo legal que autorize a cobrança de quantias que suplantem o valor do imóvel objeto da hipoteca que serviu de garantia do mútuo (art. 7º).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Nos precisos termos do art. 739-A, caput, do CPC, traz regra geral a respeito do recebimento dos embargos à execução, opostos em face de execução tradicional de título extrajudicial: os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O 1º, excepcionando a regra prevista no caput, dispõe a respeito dos pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução, da seguinte forma:1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Conforme se verifica, a concessão de efeito suspensivo requer a presença dos pressupostos legalmente exigidos para o seu deferimento, uma vez que por meio dele suspende-se o andamento da execução. Anota-se, por oportuno, o disposto no 4º, do seguinte teor: A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.Faz-se de rigor observar que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens, por força da disposição contida no art. 739-A, 6º, do CPC. Com efeito, a penhora consiste em ato preparatório da alienação, tendo por finalidade tão-somente individualizar, ou melhor, afetar o bem para futura expropriação. Cuida-se de ato processual que tem por escopo tão-somente a garantia do Juízo e, assim sendo, incapaz de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, haja vista que, no mais das vezes, o bem objeto de constrição permanece em poder do executado, na qualidade de depositário.No presente caso, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida postulada. Fundamenta-se.Em primeiro lugar, há que se destacar a impropriedade do pedido de recolhimento do mandado de penhora, por meio da concessão de efeito suspensivo aos embargos, haja vista a disposição contida no aludido art. 739-A, 6º, do CPC.Em segundo lugar, no que tange à alegação de inépcia da inicial, verifica-se que foram acostados nos autos da ação de execução: a) dois contratos denominados de Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, a Título de Financiamento com Garantia Hipotecária: o primeiro, firmado em 09/06/1970 (fls. 06/08) e o segundo, em 13/11/1970 (fls. 10/13); b) demonstrativo do débito atualizado (fls. 17). Posteriormente, em cumprimento a determinação judicial, a CEF acostou cópias autenticadas às fls. 60/74. Assim, a princípio, não há falar-se em inépcia da inicial. Todavia, a questão será melhor analisada por ocasião da prolação da sentença. Igualmente fica afastada a alegação de abandono da causa pela CEF, pois, em realidade, a CEF cumpriu extemporaneamente algumas determinações judiciais, sem que restasse caracterizado o abandono da causa.Em terceiro lugar, considerando que a ação de execução foi ajuizada no ano de 1977, não há como o Juízo pronunciar-se conclusivamente acerca da suficiência dos bens penhorados em garantia da dívida, nem tampouco do valor efetivo que representa seu quinhão. Conforme se infere na petição inicial da ação de execução, a dívida foi contraída no ano de 1967, na importância de Cr\$ 253.698,37. Em 1977, atingiu o montante de Cr\$ 794.527,58, conforme demonstrativo do débito de fls. 17 (autos em apenso). No Auto de Penhora e Depósito lavrado em 26/10/1978 (fls. 38), consta avaliação do bem penhorado no valor de Cr\$ 794.527,58. Já às fls. 146/147, constam demonstrativos atualizados dos débitos até fevereiro/2007, no valor de R\$ 708.182,64 e R\$ 183.905,81. Na petição inicial do presente feito, o embargante indica o valor da parte ideal que lhe compete dos bens que compõem seu quinhão. Os valores apontados são: Cr\$ 1.035,00, Cr\$ 328,00, Cr\$ 4.400,00, Cr\$ 1.663,75 e Cr\$ 666,67. Segundo o embargante, referidos valores correspondem a R\$

3.984,98, na presente data. Faz-se mister observar que o embargante não trouxe demonstrativo de atualização desses valores (que compõem seu quinhão), o que inviabiliza o seu acolhimento, de plano, pelo Juízo. Ademais, o embargante é filho não só de João Paes, já falecido quando da propositura da ação, mas também de Guiomar Paes, que veio a falecer posteriormente ao ajuizamento e que igualmente figurou no pólo passivo da execução. Assim sendo, impõe-se, in casu, a oitiva da parte contrária, para que, querendo, apresente defesa em relação às alegações do embargante. Nesse passo, a fundamentação deduzida pelo embargante carece de relevância. O mesmo fundamento se aplica com relação às alegações de prescrição e de impossibilidade de penhora sobre outros bens que não aquele ofertado, no contrato, em garantia da dívida. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de efeito suspensivo, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, a matéria merece ser analisada com maior cautela, por ocasião da prolação da sentença, após a manifestação da parte contrária. Sob outro aspecto, com relação à suposta configuração de situação de perigo, acrescenta-se ser possível a reversão (total ou parcial) da constrição porventura efetuada, seja quando constatado excesso de penhora após avaliação pelo Oficial de Justiça, seja diante do acolhimento dos embargos ao final. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da medida ora postulada, ficando ressalvada a possibilidade de sua reapreciação após a vinda da Impugnação. Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pretendido, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos. Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 740 do CPC, por intermédio do patrono constituído nos autos da ação de execução (publicação). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015048-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) LISLEI HERNANDEZ MAFNANI BOMFIM (SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista que a parte embargante efetuou a carga dos autos no prazo da parte embargada (fls. 33) pelo prazo legal. Observe a Secretaria a existência de diversos apensos a este autos de embargos de terceiro no momento da carga. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS (SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

FLS. 570/571 - Aguarde-se a comunicação oficial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente ao julgamento dos embargos à execução nº 0018676-92.2009.403.6100, haja vista que sequer houve a publicação do v. acórdão, sendo, portanto, prematura qualquer manifestação deste juízo. Ciência as partes do extrato do Bacen Jud (fls. 608/612) referente ao desbloqueio parcial determinado às fls. 562/564 e do ofício de fls. 569. Apresente a CEF, no prazo de 60 dias: 1) certidão atualizada do registro de imóvel da matrícula integral (edifício e terreno) do imóvel penhorado às fls. 38 e verso, especialmente as unidades habitacionais e comerciais penhoradas (caso haja desmembramento da matrícula); esclareça se houve o registro da penhora de fls. 38 no CRI correspondente; 2) planilha atualizada do débito executado, para futura avaliação e designação de leilão do imóvel penhorado, oportunamente. Com a juntada do acórdão supra mencionado, façam imediata conclusão deste feito. Int.

0035026-29.2007.403.6100 (2007.61.00.035026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MODELO CONTABIL LTDA X JOSE CARLOS MARINS CAU (SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concensões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que gerem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgamento desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0017320-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JJ DE OSASCO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA -ME X JUNIO CHAVES FARIAS X JEAN CHAVES FARIAS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023696-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIJANY BATISTA GOMES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004645-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA CARLOS VIEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgamento desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006545-51.2010.403.6100 - KELLY CRISTINA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.157/160, insurgindo-se contra a procedência do pedido da parte-autora, uma vez que o contrato de financiamento de imóveis nº8.1679.0906139-5 objeto da presente cautelar de exibição de documentos, já foi apresentado pela própria parte-autora juntamente com a petição inicial (fls. 21/38), sendo que, o referido contrato é o mesmo acostado às fls. 128/146 pela embargante. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à parte-embargante, pois a sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado e esclarecido. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que o contrato acostado às fls. 21/38 corresponde ao mesmo acostado pela CEF às fls. 128/146, entretanto, o presente feito objetivou a apresentação do contrato para verificação e confirmação das assinaturas, as quais não constavam no documento em posse dos autores. Ademais, na via pertencente a CEF, embora não conste também a assinatura da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda, tem-se as assinaturas dos vendedores Jorge Dieguez Tena e Ana Cristina Ramos Tena (fls. 146). Dessa forma, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte-autora restou alcançada, pois com a apresentação do documento constatou-se a ausência da assinatura da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda em ambas as vias do contrato.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida na íntegra a r. sentença proferida.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048279-36.1997.403.6100 (97.0048279-0) - SERGIO ZANINI X ELAINE ZANINI X ELAINE ZANINI PEREIRA X JOSE EDUARDO ALVES PEREIRA(Proc. DOMINGOS SAVIO ROGGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE ZANINI PEREIRA

Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente em 06.11.2007 nos autos da ação principal nº 0017741-38.1998.403.6100, conforme acórdão de fls. 156/159 e a própria CEF ora exequente abstêm-se de executar a verba honorária às fls. 166, determino a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, com a devida anotação no sistema processual. Intime-se, após arquivem-se.

0029049-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FERNANDO BRANCO SAPEDE(SP160462 - FERNANDA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BRANCO SAPEDE

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 6425

DESAPROPRIACAO

0765888-74.1986.403.6100 (00.0765888-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ADOLPHO ARCURI X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos, se necessário. Determino a alteração do pólo passivo a fim de incluir no pólo passivo Rosário Fernando Arcuri Neto. Ao Sedi para a devida alteração. Providencie a Furnas - Centrais Elétricas S.A. a juntada da planilha com a evolução da conta, cujo valor foi depositado nos autos, às fl. 208. Com a juntada da planilha, dê-se ciência do depósito e da planilha à parte expropriada para requerer o quê de direito, lembrando que para o levantamento da indenização, deverá cumprir integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), acessar diário eletrônico, opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Int.-----despacho de fl.221 :Tendo em vista a certidão de fl. 211, intemem-se os réus, pessoalmente, para que se manifestem acerca do depósito efetuado nos autos, bem como para que regularizem a sua representação processual, uma vez que não há outro advogado da parte ré constituído nos autos. Prazo: dez dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1408

MONITORIA

0026806-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAHDE ABED GHAZZAOUI X AHMAD AMINE GHAZZAOUI X WADAD AHMAD GHAZZAOUI(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)
PROCESSO Nº 0026806-42.2007.4.03.6100 Ação MonitoriaAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SAHDE ABED GHAZZAOUI, AHMAD AMINE GHAZZAOUI E WADAD AHMAD GHAZZAOUISENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.257). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012192-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PAVAO ARDITO CHEDIDE(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X

RITA DE CASSIA MARIA CHEDIDE ARDITO(SP237766 - ANDRE VICENTE SCHEFER QUINTAES)
PROCESSO Nº 0012192-61.2009.4.03.6100 Ação MonitóriaAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS:
LEANDRO PAVÃO ARDITO CHEDIDE E RITA DE CÁSSIA MARIA CHEDIDE ARDITOSENTENÇA TIPO B
Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.176/177). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, após apresentação de cópias simples e legíveis fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027009-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027009-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBINSON JOSE DO REGO X ZENILDA FRANCO DA CRUZ(SP293169 - ROBINSON JOSE DO REGO E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ)
PROCESSO Nº 0027009-33.2009.4.03.6100 Ação MonitóriaAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS:
ROBINSON JOSÉ DO REGO E ZENILDA FRANCO DA CRUZSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.109/112). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012730-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON GONCALVES DO CARMO
PROCESSO Nº 0012730-71.2011.4.03.6100 Ação MonitóriaAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU:
NILSON GONÇALVES DO CARMOSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.52/58). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008620-20.1997.403.6100 (97.0008620-8) - SONIA CAMPOS DE SOUZA(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Processo nº 0008620-20.1997.4.03.6100Autora: SÔNIA CAMPOS DE SOUZARéus: UNIÃO FEDERAL E BANCO BRADESCO S/A.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042388-34.1997.403.6100 (97.0042388-3) - METALURGICA DETROIT S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Processo n.º 0042388-34.1997.4.03.6100EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL).EXECUTADA: METALÚRGICA DETROIT S/A.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal na fase de execução de sentença, requer a extinção da execução tendo em vista a modicidade do valor e a negativa do pagamento voluntário (fls. 231 v.º). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente aos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001502-56.1998.403.6100 (98.0001502-7) - ALBERTO DE SOUSA X AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X CICERO PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA X EDMILSON MELO MUNIZ X MARIA HELENA DO CARMO X NILTON CEZAR LOPES DE ASSIS X RONALDO PEREIRA DE BRITO X SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Processo nº 00015025619984036100Autores: Alberto de Sousa, Américo Ribeiro de Oliveira, Ângela Maria Coppo Barbosa, Cícero Pereira da Silva, Domingos Pereira de Oliveira, Edmilson Melo Muniz, Maria Helena do Carmo, Nilton Cezar Lopes de Assis, Ronaldo Pereira de Brito e Severino Lopes de OliveiraRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Alberto de Sousa, Américo Ribeiro de Oliveira, Ângela Maria Coppo Barbosa, Cícero Pereira da Silva, Domingos Pereira de Oliveira, Edmilson Melo Muniz, Maria Helena do

Carmo, Ronaldo Pereira de Brito e Severino Lopes de Oliveira, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Alberto de Sousa, Américo Ribeiro de Oliveira, Ângela Maria Coppo Barbosa, Cícero Pereira da Silva, Domingos Pereira de Oliveira, Edmilson Melo Muniz, Maria Helena do Carmo, Ronaldo Pereira de Brito e Severino Lopes de Oliveira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao autor Nilton Cezar Lopes de Assis, consta sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls.195/199 e 217/221). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019202-45.1998.403.6100 (98.0019202-6) - ANTONIO ALVES DE FREITAS X ATAÍDE DA SILVA X EDSON DONIZETI SANTOS X FRANCISCO DE GODOI X GISLENE DE MACEDO SOUZA X ILÍDIO LINO X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE JORGE DA SILVA X MARCIO CUBAS DA SILVA X OLIVA MELLO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Processo nº 0019202-45.1998.4.03.6100 Autores: Antônio Alves de Freitas, Ataíde da Silva, Edson Donizeti Santos, Francisco de Godoi, Gislene de Macedo Souza, Ilídio Lino, José Aparecido de Moraes, José Jorge da Silva, Márcio Cubas da Silva e Oliva Mello Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021602-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-98.2002.403.6100 (2002.61.00.005202-2)) ELECI DELLA MONICA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA VERDE LTDA X EMPREFORTE RECURSOS HUMANOS E TEMPORARIOS LTDA X FUNDICAO CATAGUASES IND/ METALURGICA LTDA X RECOPLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA X ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA X ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA(PA020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP092119 - HUBERTO OTTO MAHLMANN) X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA X IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA X METALURGICA DESA LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X APOLINARIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA X CENTRO EDUCACIONAL REALENGO X HOSPITAL SANTA PAULA(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO) X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CORYRIO AGENCIAMENTOS, AFRETAMENTOS E OPERADOR PORTUARIO X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X GETHAL S/A - SERVICOS PARA CONSTRUCAO X GM COSTA TRANSPORTES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X REDUTORES TRANSMOTECNICA(SP130747 - FABIO BERNARDI) X PIT POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI E SP204820 - LUCIENE TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

15ª Vara Cível Processo nº 0021602-90.2002.403.6100 Autores: Eleci Della Monica; Organização Farmacêutica Droga Verde Ltda.; Empreforte Recursos Humanos e Temporários Ltda.; Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda.; Recoplast Impermeabilizações Ltda.; Eletro Mecânica Universo Ltda.; Erminia Maria Latreille & Cia Ltda.; Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda.; Capital Tecnologia Ltda.; Clube Atlético Sorocaba; Indústria de Plásticos Bariri Ltda.; Metalúrgica Desa Ltda.; Fundação Antonio Prats Masó Ltda.; Apolinário Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Santo André Participações e Empreendimentos Ltda.; Apolinário Rudge Ramos Veículos Ltda.; Laboratório De Análises Clínicas Lister S/C Ltda.; Hosp-Pharma Manipulação e Suprimentos Ltda.; Centro Educacional Realengo; Hospital Santa Paula S/A; Colégio Marco Pólo Ltda.; Coryrio Agenciamentos; Afretamentos e Operador Portuário; Ceat Comércio de Peças e Serviços Ltda.; Gethal S/A - Serviços para Construção; Gm Costa Transportes Ltda.; Caramico Indústria de Produtos para Calçados Ltda.; Indústria Gráfica e Editora Augusto Ltda.; Marajó Indústria e Comércio de Papéis Ltda.; Redutores Transmotécnica; e Pit Power Transmission do Brasil S/A. Réus: União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A VISTOS. Os autores acima nomeados ajuizaram a presente Ação Declaratória e Condenatória, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando a declaração de validade e vencimento antecipado das apólices da dívida pública

federal, a condenação da Ré ao resgate dos títulos, acrescido dos juros contratuais e legais, por meio da expedição de precatório, pela compensação com tributos devidos à União Federal, bem como pela utilização dos valores como garantia de dívidas contra o Estado e/ou União Federal e/ou o INSS. Alegam os Autores que são detentores das seguintes apólices da dívida pública: ns.º 312060, 391387, 451386 e 501578 (Eleci Della Mônica); 219001, 253225, 253226, 253227, 320357, 369938 e 466150 (Organização Farmacêutica Droga Verde Ltda.); 2986 (Empreforte Recursos Humanos e Temporários Ltda.); 370728 e 370729 (Fundição Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda.); 148926 (Recoplast Impermeabilizações Ltda.); 34858, 34859 e 35055 (Eletro Mecânica Universo Ltda.); 25915, 25932, 31368, 31369, 31370, 31371, 96554, 96555, 149655, 278648, 278659 e 390587 (Erminia Maria Latreille & Cia Ltda.); 300110, 300111, 300112, 370724, 370726 e 370727 (Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda.); 35101, 35102, 35103, 35104, 316209, 316210, 316211 e 316212 (Capital Tecnologia Ltda.); 300102, 373041 e 373355 (Clube Atlético Sorocaba); 31031, 37103, 37104, 37105, 37106, 196021, 316213 e 316214 (Indústria de Plásticos Bariri Ltda.); 179644 (Metalúrgica Desa Ltda.); 2270, 147766, 147767, 147768, 147769, 147770, 147771, 147772, 147773, 147774, 147775, 147776, 147777, 147778, 147779, 147780, 187044, 187045, 187046, 187047, 187048, 187049, 187050, 187051, 215946, 215947, 299957, 299958, 299959, 299960, 300082, 300083, 300084, 300085, 300086, 300137, 300211, 300212, 300213, 300214, 300215, 300216, 300217, 300218 e 300219 (Fundição Antonio Prats Masó Ltda.); 5668 (Apolinário Empreendimentos Imobiliários Ltda.); 300223 e 300224 (Santo André Participações e Empreendimentos Ltda.); 35124, 35125, 35126, 35127, 35128, 37113, 39107, 39834, 50368, 158670, 158671, 158672, 158673, 158674, 163569, 181646, 183428, 186288, 186362, 186364, 197398, 208608, 219568, 219569, 222822, 227925, 252353, 252354, 252355, 252356, 261194, 261195, 261196, 278676, 300220, 300221 e 300222 (Apolinário Rudge Ramos Veículos Ltda.); 300266 e 300267 (Laboratório De Análises Clínicas Lister S/C Ltda.); 37110 e 37111 (Hosp-Pharma Manipulação e Suprimentos Ltda.); 209763, 209765, 209766, 300097, 300098, 300099, 300100, 300101, 370731, 370853 e 371305 (Centro Educacional Realengo); 300103, 300104, 300105, 300106, 300107, 300108, 300109, 300268, 300269, 300270, 312027, 312028 e 312029 (Hospital Santa Paula S/A); 191257 (Colégio Marco Pólo Ltda.); 415493 (Coryrio Agenciamentos, Afretamentos e Operador Portuário); 312049 (Ceat Comércio de Peças e Serviços Ltda.); 39108, 43490, 43491, 45388, 45390, 45391 e 45392 (Gethal S/A - Serviços para Construção); 417940, 426743, 430808, 451352, 454225 e 454234 (Gm Costa Transportes Ltda.); 34856 e 34857 (Caramico Indústria de Produtos para Calçados Ltda.); 501593 e 507768 (Indústria Gráfica e Editora Augusto Ltda.); 317107, 317108 e 320344 (Marajó Indústria e Comércio de Papéis Ltda.); 312061 e 340075 (Redutores Transmotécnica); e 391379, 391382 e 391384 (Pit Power Transmission do Brasil S/A); emitidas no período entre 1902 e 1926. Aduzem que os títulos continuam válidos, porquanto estão sujeitos às normas de direito privado, não podendo ser tratados pelos Decretos-leis 263/67 e 396/68, além de não terem sido emitidas as normas regulamentares exigidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 65/544. A parte autora apresentou laudo pericial (fls. 569/646) e postulou pela juntada de procurações e de laudo técnico da Fundação Getúlio Vargas (fls. 650/783). Sobreveio decisão determinando à autora Eleci Della Mônica se manifestar sobre a litispendência com o processo n.º 2002.61.00.005202-2 (fls. 905). Foi concedida a tutela antecipada requerida (fls. 906/909). Os autores apresentaram diversos pedidos de compensação de débitos tributários com as apólices dos autos, conforme tutela antecipada deferida (fls. 913/1278, 1289/1327, 1362/1366, 1387/1392). A parte autora informou os 197 títulos a serem depositados na CEF, conforme determinado na tutela antecipada deferida (fls. 1369/1379). O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a irregularidade da representação processual de alguns autores; a falta de autenticação de documentos essenciais; a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, defende, em síntese a ocorrência da prescrição dos créditos almejados pelos autores; a iliquidez para compensar os supostos créditos; a impossibilidade da dação em pagamento, bem como da utilização das apólices para fins de garantia. Postula pela improcedência dos pedidos (fls. 1613/1627). A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de citação, a existência de litispendência em relação ao co-autor Eleci Della Mônica; a violação do princípio do juiz natural, devendo os autos ser remetidos para a 14ª Vara Federal Cível em relação aos demais autores; e a ausência de documentos indispensáveis. No mérito, sustenta a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão e a ocorrência da prescrição (fls. 1682/1823). Réplica dos autores (fls. 1846/1874 e 1876/1884). Foi determinado aos autores efetuarem o depósito das apólices sob juízo perante o Banco do Brasil (fls. 1886). Decisão reconhecendo o efeito suspensivo da tutela antecipada anteriormente deferida pela r. decisão do e. TRF da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.052577-2 (fls. 1918). Alguns autores postularam pela desistência da ação (fls. 1923/1940, 1945/1947, 1948/1963, 1965/1976, 1978, 1986/1987, 2085, 2249/2256). Instada a se manifestar, a União discordou dos pedidos de desistência da ação (fls. 1998/1999 2258-verso). Foi certificado a distribuição de várias exceções de incompetência (fls. 2000), tendo o juízo determinado a suspensão do feito até o julgamento das mesmas (fls. 2001). Sobreveio nova certidão informando que as exceções de incompetência foram rejeitadas pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 2031), sobreveio nova decisão do juízo determinando o desapensamento das mesmas e o sobrestamento em arquivo (fls. 2078). Decisão determinando a suspensão dos autos até decisão do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.084059-2 (fls. 2099). Houve sentença homologando o pedido de desistência, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, dos seguintes autores: Erminia Maria Latreille & Cia Ltda.; Pit Power Transmission do Brasil S/A; Redutores Transmotécnica; Hosp-Pharma Manipulação e Suprimentos Ltda.; Centro Educacional Realengo e Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda.. Houve, ainda, a condenação dos autores no pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 2260/2261). Sobreveio decisão determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC em relação aos seguintes autores: Organização Farmacêutica Droga Verde Ltda.; Capital Tecnologia Ltda.; Clube Atlético Sorocaba; Metalúrgica Desa Ltda.; Fundição Antonio Prats Masó Ltda.; Laboratório De Análises Clínicas

Lister S/C Ltda.; Coryrio Agenciamentos; Afretamentos e Operador Portuário; Caramico Indústria de Produtos para Calçados Ltda. e Indústria Gráfica e Editora Augusto Ltda. (fls. 2263/2264). Diante do silêncio da parte autora, foi determinada a intimação pessoal de todos para cumprirem com a decisão de fls. 2263/2264 (fls. 2266). O Hospital Santa Paula S/A apresentou pedido de desistência, renunciando ao direito que se funda a ação (fls. 2303/2304). Organização Farmacêutica Droga Verde Ltda apresentou procuração e comprovante de alteração de sua denominação social para Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda (fls. 2305/2353). Caramico Indústria de Produtos para Calçados Ltda. e Fundação Antonio Prats Masó Ltda. apresentaram procuração e contrato social, conforme determinado (fls. 2358/2363 e 2426/2438). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que houve sentença homologando a renúncia ao direito que se funda a ação em relação aos seguintes autores: Erminia Maria Latreille & Cia Ltda.; Pit Power Transmission do Brasil S/A; Redutores Transmotécnica; Hosp-Pharma Manipulação e Suprimentos Ltda.; Centro Educacional Realengo e Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda. Não tendo, ainda, sido intimada a União Federal da referida sentença. 1) A decisão às fls. 2263/ 2264 determinou a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, dos seguintes autores: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGA VERDE LTDA.; CAPITAL TECNOLOGIA LTDA.; CLUBE ATLÉTICO SOROCABA, METALÚRGICA DESA LTDA., FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA., LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/C LTDA., CORYRIO AGENCIAMENTOS, AFRETAMENTOS E OPERADOR PORTUÁRIO, CARAMICO INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. e INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA., tendo sido expedido mandados de intimação pessoal. No entanto, somente promoveram a devida regularização os co-autores: Organização Farmacêutica Droga Verde Ltda., que requereu a alteração de sua denominação social; Caramico Indústria de Produtos para Calçados Ltda. e Fundação Antonio Prats Masó Ltda.. Desse modo, em relação aos demais autores intimados, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo supracitado. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente processo, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, este Juízo determinou a intimação pessoal dos autores para que regularizassem sua representação processual. No entanto, regularmente intimado (fls. 2391/2392), a co-autora LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LISTER S/C LTDA. quedou-se inerte, e em relação aos outros co-autores, as diligências determinadas, nos endereços indicados na exordial, restaram infrutíferas (fls. 2378/2379; 2380/2381; 2393/2394; 2418/2421 e 2422/2423), o que permite a aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Constatada a ausência de representação processual, em face da morte do advogado constituído nos autos, foi exarado despacho determinando a intimação dos impetrantes para regularizarem suas representações processuais, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, em decorrência de mudança e falta de endereço dos impetrantes. 2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o 3º do art. 267 do CPC. 3. Aplicável ao presente caso o seguinte julgado do Colendo STJ: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-V, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 34ª ed., 2002, P. 341) 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a apelação. (MAS 1997.01.00.047367-2/DF, 1 TURMA SUPLEMENTAR, REL. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ 14/11/2002, P.355) 2) No que tange ao pedido do co-autor Hospital Santa Paula S/A, às fls. 2303/2304, de homologação da renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC, passo a decidir. Por se tratar de renúncia do direito ao qual se funda a ação, desnecessária a concordância dos réus, devendo tal pedido ser homologado. Importa destacar que, os títulos pertencentes ao co-autor, isto é, os de número 300103, 300104, 300105, 300106, 300107, 300108, 300109, 300268, 300269, 300270, 312027, 312028 e 312029, não poderão ser mais utilizados em ações objetivando o seu reconhecimento. 3) Passo agora à análise das preliminares suscitadas pelos réus em relação aos autores remanescentes. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, o INSS não tem legitimidade para o eventual resgate das apólices de dívida pública federal emitidas pela União, uma vez que foram emitidas por esta última e, em caso de procedência do pedido, o crédito decorrente de uma eventual procedência do pedido deverá ser dirigido contra a União Federal e não contra a autarquia previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. ARTIGO 3º C/C ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. Sendo as apólices contrato de mútuo, só pode ser exigida de quem foi contratada. Ilegitimidade passiva do INSS reconhecida. 2. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, hipótese inócurrenente com Apólices da Dívida Pública (art. 170, CTN). 3. Prescrição, no caso, que se reconhece dado que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o prazo de resgate dos Títulos da Dívida Pública, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 263/67 e art. 1º do Decreto-Lei 396/68, é de doze meses a contar de 1º de janeiro de 1969, após o que restaram extintos. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Oitava Turma, Apelação Cível n.º 199938000218023, Relator(a): Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ data:

08/04/2005 p.135)TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDA NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO. I - O INSS é parte ilegítima para figurar no processo que tem por escopo o reconhecimento da validade de apólices da dívida pública federal emitidas pela União nos primórdios do século XX, haja vista que eventual crédito porventura reconhecido em favor da postulante deverá ser exercido em face da União e não da entidade autárquica, a qual figura como terceiro na relação jurídica de direito material subjacente à lide. (...) (TRF 3, Terceira Turma, Apelação Cível - 951760, processo n.º 199961080041756, , Relator(a): Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJU data: 22/09/2004 p. 223)Considerando tratar-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumprindo extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao INSS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Em relação às preliminares suscitadas pela União Federal, deixo de acolhê-las, pois infundadas.Com efeito, não há que se alegar a ausência ou invalidade de citação, pois a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou defesa às fls. 1682/1712, cumprindo ressaltar os termos do artigo 214 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.Não há litispendência, nem, tão pouco, violação do princípio do juiz natural na presente ação.Com efeito, o autor Eleci Della Mônica ingressou com a ação ordinária nº 0005202-98.2002.403.6100, em face da União Federal e do INSS, objetivando fosse declarado o vencimento antecipado de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal emitidos pelo Governo Federal a partir do ano de 1902, condenando os réus a resgatá-las, pelos seus valores integralmente atualizados, acrescidos dos juros pactuados e dos juros moratórios, mediante pagamento por precatório ou pagamento de tributos federais devidos ou outras dívidas que por ventura existirem com a União e/ou INSS, com os citados papéis de sua propriedade ou a utilização dos mesmos como meio de pagamento em procedimentos licitatórios de privatização de empresas estatais, alegando possuir a Apólice da Dívida Pública nº 872366. A presente ação possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da ação ordinária nº 0005202-98.2002.403.6100, e um autor em comum, qual seja, Eleci Della Mônica, em litisconsórcio facultativo com outros autores, razão pela foi reconhecida a conexão entre as ações. No entanto, não se trata de litispendência, uma vez que as Apólices da Dívida Pública são diversas. Além disso, a ação ordinária nº 0005202-98.2002.403.6100 foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Por fim, não se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois as cópias apresentadas comprovam a existência das apólices da dívida pública, sendo que a averiguação de autenticidade dos títulos, que os autores alegam possuir, em caso de procedência do pedido, há de ser realizada em momento oportuno, qual seja, no cumprimento da sentença.4) Passo agora à análise da preliminar de mérito relativa à prescrição. De fato, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão tendente à cobrança ou utilização das apólices da dívida pública emitidas no século XX para o pagamento de créditos tributários.O Decreto-lei 263, de 28 de fevereiro de 1967, autorizou o Poder Executivo a proceder ao resgate dos títulos da dívida pública: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei. O prazo para a apresentação dos títulos foi estabelecido em seis meses, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal: Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita.Posteriormente, o prazo para o resgate foi dilatado para doze meses pelo Decreto-lei 396, de 30 de dezembro de 1968: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º.Transcorridos cinco anos do prazo final legalmente previsto no Decreto-lei 263/67 e alterado pelo Decreto-lei 396/68 para o resgate, foi extinta pela prescrição a pretensão relativa à sua cobrança ou exigibilidade no sentido da utilização para extinção de débitos de natureza tributária ou não, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 20.910/32. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68 (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005). (...) (REsp 614.883/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 272).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado

pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004. 4. Recurso especial improvido. (REsp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.6.2005, DJ 1.8.2005, p. 331). Por conseguinte, estando extinta a pretensão relativa ao resgate dos títulos, inexistente crédito a ser compensado com os débitos apontados pelos Autores. Ademais, verifica-se que inexistente previsão legal para a compensação na forma pleiteada na presente ação, uma vez que tanto o Código Tributário Nacional, quanto a legislação ordinária que regulamenta a matéria, a saber, as Leis 8.383/91, 9.069/95, 9.205/95 e 9.430/96, não estabelecem que as apólices possam ser utilizadas na compensação de créditos tributários. Diante do exposto, 1) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação aos seguintes autores: Capital Tecnologia Ltda.; Clube Atlético Sorocaba; Metalúrgica Desa Ltda.; Laboratório de Análises Clínicas Lister S/C Ltda.; Coryrio Agenciamentos, Afretamentos e Operador Portuário e Indústria Gráfica e Editora Augusto Ltda..2) Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerido por Hospital Santa Paula S/A, e JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao mesmo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil;3) em relação ao INSS, por força da ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e4) JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pelos autores. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, a serem divididos entre os Réus. Considerando, que até o presente momento, não houve a intimação pessoal da União da sentença de fls. 2260/2261, dê-se vista para ciência em conjunto com essa sentença. Defiro, ainda, a retificação da razão social da co-autora Organização Farmacêutica Droga Verde Ltda., devendo constar como: Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda., conforme requerido às fls. 2305/2353. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SEDI para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0025607-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025607-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II-BLOCO 09(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos condenatórios a indenização por danos materiais e reparação por danos morais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa, além das custas processuais (observada a monta já recolhida, conforme guia de fls. 156). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se baixa na distribuição.

0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0) - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0011095-94.2007.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): HIDEO IMAIZUMI - ESPÓLIORÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Hideo Imaizumi - espólio propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls.13/61). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls.87/102). Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a

que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio 1º Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472). Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e

devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do feito, fazendo constar corretamente o assunto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (tabela única de assuntos 01.08.01).

0080664-64.2007.403.6301 - HONORATA BELUCCO RUY (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0080664-64.2007.4.03.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HONORATA BELUCCO RUYRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HONORATA BELUCCO RUY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/65, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 68/71). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p. 303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC

de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação

integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...)

(AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). **POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.**

1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008).

Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...).7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL.** 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). **DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.** - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e os índices de 26,06% em junho de 1987 e de 42,72% em janeiro de 1989 (para as contas com data de aniversário na primeira quinzena), bem como o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes

de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.P.R.I.

0000803-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000803-9) - MIRNA MARIA FABRETTI BUENO X PAULO PEREIRA BUENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15ª Vara Federal CívelPROCESSO N.º 0000803-79.2009.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MIRNA MARIA FABRETTI BUENO E PAULO PEREIRA BUENORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MIRNA MARIA FABRETTI BUENO E PAULO PEREIRA BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/87, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Houve réplica (fls. 89/96). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de

poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO

IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram

qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e 42,72% (janeiro de 1989 - para as contas com data de aniversário na primeira quinzena), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0008246-81.2009.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ZILDA APOLINÁRIO, WILSON MELLO DOS REIS, JOSÉ PEDRO PETTINATI - ESPÓLIO, VERA LÚCIA DA MOTA BOFA, TARCIZO BALDUINO FERREIRA, SEBASTIÃO PATROCÍNIO CAMPOS E SUELY SOARES FABIANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Zilza Apolinário e outros propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários, que aduz ter direito, além da exibição dos respectivos extratos. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 13/63 e 114). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 117/125). Réplica às fls. 131/140. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que

a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor. Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, verifico que foi promovida a juntada da cópia dos documentos comprobatórios do alegado direito (cópia da sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado), tão somente com relação ao co-autor WILSON MELLO DOS REIS (fls. 89/111).. Em que pese a decisão ter sido proferida em data diferente, no curso do processo originário n. 2000.61.00.021990-4, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças dele resultante. Por sua vez, quanto à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação de extratos referentes às suas contas vinculadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno, ainda, a ré a corrigir

o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor WILSON MELLO DOS REIS, após a aplicação da taxa progressiva de juros, acrescendo as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária de 44,80% em abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos (processo n. 2000.61.00.021990-4). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo do feito, fazendo constar corretamente o nome do autor WILSON MELLO DOS REIS, nos termos do documento de fls. 20.

0014396-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014396-4) - GILBERTO PEREIRA QUINTAES (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

15ª Vara Cível Ação Anulatória Processo nº 0014396-78.2009.403.6100 Autor: Gilberto Pereira Quintaes Réus: Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e Fundação Universidade de Brasília - FUB Sentença Tipo CVISTOS. Gilberto Pereira Quintaes interpôs a presente Ação Anulatória em face dos réus acima citados, objetivando a anulação do concurso público para provimento de vagas nos cargos de oficial de inteligência e de agente de inteligência Edital n.º 1 - ABIN, de 12 de agosto de 2008; ou, alternativamente, que lhe seja aplicada nova prova. Alega que no ato de sua inscrição requereu atendimento especial para o dia da prova, pois estava com o pé esquerdo esmagado, sendo-lhe conferido o direito de realizar a prova do concurso supracitado, no dia 12 de agosto de 2008, em sala especial. Aduz que durante o período da prova houveram vários inconvenientes que o prejudicaram, tendo os fiscais da prova sido omissos em aplicar as cláusulas do edital para solucionarem o caso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/29) Houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor (fls. 32). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 38/68 e 86/102), alegando, em sede de preliminares, a ilegitimidade passiva da ABIN e o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende, em síntese, a regularidade do certame realizado. O autor apresentou réplica (fls. 76/79 e 115/118). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e em virtude da carência superveniente do direito de ação. Cuida-se de ação anulatória de concurso público ajuizada por Gilberto Pereira Quintaes em face da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, com a finalidade de obter provimento judicial tendente à anulação do concurso público destinado ao preenchimento dos cargos de agente de inteligência da ABIN, em virtude da ocorrência de acontecimentos que atrapalharam a feita da prova pelo Autor, notadamente a presença de outro candidato que trocou de carteiras diversas vezes durante a prova. Inicialmente, verifica-se que a pretensão de direito material veiculada na presente ação relaciona-se à anulação, isto é, à desconstituição do concurso público destinado ao preenchimento dos cargos de agente de inteligência da ABIN e, em consequência, a dissolver não o vínculo jurídico existente entre o Autor e a entidade pública que realizou o certame, mas, também, como efeitos diretos da decisão, desfazer o liame que liga cada um dos candidatos à Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, estabelecido com a inscrição ao concurso público. Conseqüentemente, entremostra-se necessária e imprescindível a presença, no polo passivo da ação, de todos aqueles que podem ter sua esfera de direitos atingida, direta e indiretamente, pela eventual procedência do pedido, o que implica reconhecer a exigência da presença, como litisconsortes necessários, ao menos daqueles candidatos que obtiveram aprovação na mesma fase em que o Autor foi eliminado. Contudo, em sua réplica à contestação o Autor não só se negou à citação dos litisconsortes necessários como imputou tal obrigação aos Réus. A falta de higidez da relação jurídica - com a necessária pluralidade de Réus - conduz, inexoravelmente, à extinção do processo sem resolução do mérito. Há, ainda, outro argumento que não permite o prosseguimento do processo. O concurso em referência já atingiu seu fim, com a classificação e nomeação dos candidatos aprovados. Cuida-se de fato consumado que poderia ter sido impedido pelo Autor por intermédio de uma tutela de urgência - manejada como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou no bojo de uma ação cautelar, preparatória ou incidental. Como não houve nenhuma providência nesse sentido, o concurso atingiu seu final e, neste momento, um provimento eventual do pedido conduziria à destituição de todos aqueles aprovados e empossados. O prejuízo ao interesse público e mesmo ao princípio da isonomia - em que o Autor funda seu pedido - impede que se profira, neste momento, um decreto de procedência. Com efeito, todos os candidatos seriam submetidos a um novo certame sem terem contribuído para sua anulação e sem, sequer terem ciência da tramitação do presente feito. Permitiu-se que o concurso chegasse ao seu termo, irremediavelmente. Ademais, outros candidatos que prestaram a prova na mesma sala que o Autor sujeitaram-se às mesmas vicissitudes - comuns em concursos públicos de grande porte - e não se levantaram contra a regularidade do procedimento. No mesmo sentido da ausência de interesse processual na hipótese de conclusão do concurso, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO ELIMINADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - ENCERRAMENTO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A conclusão e o encerramento do certame acarretam a perda do objeto do mandado de segurança e implicam a falta de interesse recursal da Recorrente, autorizando a extinção do processo. Precedentes. 2. Recurso não conhecido. (RMS 19.791/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 10.10.2005, p. 436). Diante do exposto, EXTINGO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0008478-72.2009.403.6301 - MARIA JOSE ROSA KERHART (SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15ª Vara Cível Processo nº 0008478-72.2009.4.03.6301 Autor: Maria José Rosa Kerhart Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo B VISTOS. Maria José Rosa Kerhart ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referente ao Plano Verão. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/88. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Subseção de São Paulo - SP em 18/12/2008 e, por força da r. decisão de fls. 45/47, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. A Ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes (fls. 94/112). A parte autora apresentou réplica às fls. 115/143. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa foi alterado por força da r. decisão de fls. 45/47, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). **PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO****

DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

0001979-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001979-9) - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0001979-59.2010.403.6100 Ação Ordinária Autora: Intersul Transportes e Turismo Ltda. - Matriz Ré: União Federal Sentença tipo A VISTOS. Intersul Transportes e Turismo Ltda. propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da metodologia FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT, de forma a que não seja compelida ao pagamento da contribuição SAT majorada, não sofrendo qualquer consequência em face da inadimplência fiscal. Alega que a equivocada falta de juridicidade da utilização da metodologia/FAP para fins de mensurar e compor a contribuição/SAT decorre da ofensa que tal utilização consuma perante o primado da legalidade, apontando inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.130/141). A União Federal apresentou contestação às fls. 147/176 combatendo os argumentos da autora e requerendo o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido. A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 181, apresentando réplica às fls. 251/278. Petição da autora requerendo o aditamento à inicial (fls.279/292), restando deferido tal pleito pelo Juízo. A autora peticionou às fls. 295/299 requerendo a produção de provas. Às fls. 302 foi comunicado ao Juízo que foi julgado prejudicado o agravo regimental e negado provimento ao recurso interposto pela autora. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e a sistemática do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não comporta dilação probatória, uma vez que, a elaboração dos cálculos para a determinação do percentil de cada contribuinte considera dados relativos a toda a categoria econômica à qual ele pertence. Conseqüentemente, ainda que se proceda à produção de prova pericial nos autos, o laudo que se produzir será inconclusivo, na medida em que não disporá de todos os elementos necessários ao cálculo individualizado do FAP. Acrescente-se que os dados pessoais da Autora - descritos na petição inicial, não foram impugnados pela União Federal, de tal sorte que resta, para a solução do caso, apenas a verificação da legalidade e constitucionalidade das normas aplicáveis à espécie. O pedido é improcedente. Cuida-se de ação ordinária tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que

não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se do Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais,

porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1 da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais. 3. No âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000011621, Rel. Desembargador Federal Johnson de Salvo, Primeira Turma, DJF3 1.7.2011, p. 480). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380 E 1.309, AMBAS DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT- Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades- CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) -Apelação desprovida. (AC 00002961420104058401, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 28.4.2011, p. 151). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.C.

0007464-40.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
15ª Vara Federal Cível PROCESSO N.º 0007464-40.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DO CARMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, referente ao Plano Collor I (fls.42), se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/33). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/65, sustentando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 67/79. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de

Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressaltar que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Rejeito, também, a preliminar da necessidade da suspensão do julgamento, tendo em vista que a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas cadernetas de poupança, em andamento no STF, refere-se à correção monetária em decorrência do Plano Collor II, que não é objeto do presente feito. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).** **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384).** **PLANO COLLOR I com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao****

ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0010763-25.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): ANTÔNIO GUILHERME RUDGE BASTOSRÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Antônio Guilherme Rudge Bastos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito.Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos (fls.15/221).Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls.265/280).Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 16,65% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89 e os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90).Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio 1Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão

gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472). Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014230-12.2010.403.6100 - JOAO MONEZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0014230-12.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO MONEZIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. João Monezi propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários, que aduz ter direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 21/33 e 36). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 39/54). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são

apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor. Por sua vez, quanto à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023360-26.2010.403.6100 - JUAREZ MATTOS CABELLO (SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0023360-26.2010.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): JUAREZ MATTOS CABELLO RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Juarez Mattos Cabello propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja(m) condenado(s) ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(ere)m direito. Para tanto, requer(em), o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica(m), com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls.05/09 e 15).. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os

índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls.18/33). Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio 1º Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N.º 6412, relator

Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472). Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000174-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000174-0) - PABLO ANDRES PICCINELLI X ADEMIR JAIR PIETCZAC(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

15ª Vara Cível Ação Declaratória Processo nº 0000174-53.2010.403.6106 Autores: Pablo Andrés Piccinelli e Ademir Jair Pietczac Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo Sentença Tipo A VISTOS. Pablo André Piccinelli, Ademir Jair Pietczac e Anderson José Vieira da Silva, interpõem a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando o registro dos seus nomes nos respectivos quadros funcionais, sem qualquer exigência de revalidação dos diplomas. Aduzem que são médicos graduados na Escuela Latino Americana de Medicina, situada em Cuba, tendo concluído o curso de forma regular e que buscaram complementar sua formação profissional com cursos, especializações, estágios, residência médica, e etc. Alegam que até a presente data seus diplomas de graduação não foram reconhecidos no Brasil, bem como que não conseguiram obter os respectivos registros profissionais junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, embora tenham recebido diversas ofertas para trabalhar na região, estando impossibilitados de exercerem a profissão. A inicial veio instruída de documentos (fls. 15/43). O processo foi distribuído originariamente ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e remetido posteriormente a este Fórum Federal por força da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 00026702120114036106, sendo redistribuído a este Juízo. O MM. Juiz da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto indeferiu os efeitos da tutela (fls. 50/53) e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em face do autor Anderson José Vieira da Silva (64/65). O Conselho Regional de Medicina de São Paulo apresentou contestação alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva ad causam, combatendo, quanto ao mérito, as alegações dos autores e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Com efeito, o pedido formulado no processo tende à consecução da inscrição no conselho de fiscalização profissional sem a submissão ao procedimento revalidatório, o que revela a legitimidade do Réu - a quem compete verificar o cumprimento dos requisitos para a inscrição - para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIPLOMADO EM MEDICINA NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. REGISTRO DE DIPLOMA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INSCRIÇÃO NO CRM. LEGITIMIDADE DO CREMERS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A LIDE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. - O CREMERS está legitimado para responder à lide nos termos da inicial, isto é, em face do pedido mediato de inscrição do diplomado no conselho profissional. (...) (AC 200371000581774, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, DJ 08.02.2006, p. 451). Deve ser afastada, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor Pablo Andrés Piccinelli, porquanto o pedido se refere à revalidação automática do diploma do Autor, além do fato de a petição inicial ter sido instruída com os documentos a ele pertinentes. O pedido é improcedente. Com efeito, dispõe o art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Para a regulamentação do procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, cujo texto integral é abaixo

transcrito: O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Verifica-se, por conseguinte, que existe autorizativo legal para a exigência do processo de revalidação do diploma expedido por universidades estrangeiras. Resta saber se existem, para o caso em testilha, acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que dispensem os Autores, formados em medicina em Cuba, de submeterem-se ao procedimento revalidatório e obterem automaticamente o registro de seu diploma. O Decreto nº 80.149/77, que ratificara a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi revogado pelo Decreto 3.007, de 30 de março de 1999, deixando de vigorar no Brasil, com força de lei, a convenção internacional em comento. Conforme se verifica pela análise dos diplomas do Curso de Medicina, concedido pela Escola Latino Americana de Medicina, localizada em Havana, Cuba, os Autores concluíram seu curso em 11 de julho de 2006 e 13 de julho de 2006, conforma comprovam as cópias reprográficas acostadas às fls. 18 e 33 dos autos, quando não mais estava em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em razão do depósito da denúncia pelo Brasil. Vigia, portanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, que prevê, expressamente, a possibilidade do estabelecimento do procedimento revalidatório. Por conseguinte, não se pode reconhecer o direito adquirido à revalidação automática do diploma obtido em Cuba, uma vez que inexistia norma legal que outorgasse tal direito ao Autor, de forma definitiva, no momento da conclusão do curso superior. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À

ÉPOCA DA CERTIFICAÇÃO. DECRETO Nº 80.419/77 E DECRETO Nº 3.007/99. 1. Tratam os autos de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se objetiva registro automático de diploma conferido pela Universidade México Americana del Norte, independente de processo de revalidação curricular, além de pleitear indenização por danos morais. Antecipação de tutela não-concedida. (...) 2. A questão controversa cinge-se em se determinar qual é a legislação aplicável ao caso em comento, se o Decreto nº 80.419/77 ou legislação posterior que o revogou (Decreto nº 3.007/99), e, nesse esteio, apreciar a alegação acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de direito adquirido (art. 6º, caput e 2º, da LICC). 3. Verifica-se que o autor ingressou na Universidade do México quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Contudo, a graduação no curso superior de Medicina apenas concretizou-se após a edição do Decreto nº 3.007/99, que revogou a legislação anterior. 4. No caso específico, existia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso, ou seja, sujeitando-se a fato futuro e incerto. Na verdade, inexistia a titularidade à própria diplomação, visto que ainda pendente de aprovação e conclusão o curso, o que adveio somente com a obtenção da certificação no ano de 2002. Precedente: REsp 849.437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006. 5. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior; que se sucedeu ao derogado Decreto nº 80.419/77; mas, a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma. 6. Os efeitos da Convenção Regional, referendada pelo Decreto nº 80.419/77, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não é plausível falar-se em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo. 7. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. 8. Recurso especial da Universidade provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a observância imprescindível do procedimento para revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira sob a égide do Decreto nº 3.007/99. (REsp 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 27.2.2007, DJ 22.3.2007, p.301). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº. 1/2002. I - Não há direito líquido e certo à obtenção de revalidação automática de diploma de Medicina obtido no exterior, devendo ser assegurado, tão-somente, em casos que tais, o direito de serem processados os seus pedidos em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 4º da resolução CNE/CES n.º 1/2002. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 2005.36.00.002715-2/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, decisão 19.6.2006, DJU 31.7.2006, p. 172). ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. - O reconhecimento de diploma estrangeiro de curso superior deve se submeter aos critérios e procedimentos definidos por universidade brasileira. - Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, mesmo porque a Bolívia não foi signatária da Convenção Internacional da qual o Brasil participou e os agravantes concluíram o curso de medicina após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo decreto nº 3.007/99. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200405000318860/CE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, decisão 5.7.2005, DJU 30.8.2005, p. 540). Impondo-se o decreto de improcedência, afasta-se, por conseguinte, a verossimilhança das alegações dos Autores, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0005549-19.2011.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0005549-19.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(ES): ANTÔNIO ALEXANDRE DE SOUZARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Antônio Alexandre de Souza, acima nomeado, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(erem) direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos (fls.06/22). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de

causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 30/45). Réplica às fls. 50/51. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

0018352-34.2011.403.6100 - PAULO SERGIO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº 0018352-34.2011.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PAULO SÉRGIO DA CRUZRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CVistos, etc.O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27, refere-se a ação ordinária n. 0045786-81.2000.4.03.6100, que tramitou perante a r.17ª Vara de Cível de São Paulo/SP, cuja decisão proferida em relação ao autor abrange, os índices pleiteados nesta ação, configurando, assim, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito aos índices pleiteados no presente feito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000298-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCAL MARTINS
PROCESSO Nº 0000298-88.2009.4.03.6100Execução de Título ExtrajudicialEXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCAL MARTINSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.95/96). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025870-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO VICENTE DA SILVA
PROCESSO Nº 2009.61.00.025870-6 Execução de Título ExtrajudicialEXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: CELSO VICENTE DA SILVASENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.59). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022141-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027009-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027009-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ROBINSON JOSE DO REGO X ZENILDA FRANCO DA CRUZ(SP293169 - ROBINSON JOSE DO REGO E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ)

Tendo em vista que a impugnada juntou aos autos da ação principal petição desistindo dos embargos apresentados e de qualquer ação judicial ou embargos apresentados em face da impugnante, determino que esta esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Oportunamente, voltem-me conclusos. I. Processo nº 0022141-75.2010.4.03.6100Fls.43: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, após a apresentação de cópias simples para substituição. Tendo em vista que as partes transigiram administrativamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002763-80.2003.403.6100 (2003.61.00.002763-9) - ASTRAZENECA DO BRASIL TDA(SP185539 - RODRIGO MATINAGA E SP221436 - MAURICIO JOFFILY PEREIRA DA COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0002763-80.2003.4.03.6100Exeqüente: União Federal (Fazenda Nacional)Executada: Astrazeneca do Brasil Ltda.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada Astrazeneca do Brasil Ltda., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000725-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000725-6) - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE(SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO(SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

15ª Vara Cível Processo nº 0000725-51.2010.403.6100 Autores: Luciano Pereira de Andrade e Rosinete Almeida Andrade Réus: Sérgio Henrique Matins Mello, Adriana de Araújo Gomes Mello e Caixa Economia Federal Sentença Tipo C VISTOS. Trata-se de Ação de Retificação de Assento ajuizada por Luciano Pereira de Andrade e Rosinete Almeida Andrade em face de Sérgio Henrique Matins Mello e Adriana de Araújo Gomes Mello, em que se pleiteia a retificação da matrícula nº 101.743, bem como que se determine à Caixa Econômica Federal que proceda à alteração do contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, fazendo-se constar que os proprietários do imóvel são Luciano Pereira de Andrade e Rosinete Almeida Andrade. Distribuído o processo à 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, foram os autos remetidos à Justiça Federal pela decisão de fls. 311/312, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Requerido, pela Caixa Econômica Federal, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, este Juízo proferiu decisão considerando preclusa a matéria (fls. 435). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, é preciso esclarecer que a análise de questões de ordem pública, como as condições da ação (legitimidade, no caso presente), ou pressupostos processuais (competência), não está sujeita à preclusão. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, com o consequente reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Com efeito, a relação jurídica de direito material subjacente relaciona-se à retificação do registro imobiliário e, por conseguinte, apenas as partes envolvidas na cadeia de filiação têm legitimidade para figurar como réus na ação. Os eventuais efeitos da retificação imobiliária no contrato de financiamento imobiliário não tornam a instituição financeira legitimada a responder pela regularidade dos assentos no registro imobiliário, pela mera existência da garantia hipotecária registrada. Ademais, como a própria Caixa Econômica Federal afirmou em sua manifestação de fls. 428, é possível, após a conclusão do presente processo, proceder à retificação do contrato de financiamento. Ressalte-se que, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, e, ainda, que, nos termos da súmula 224 da mesma Corte, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, e, em consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021362-82.1994.403.6100 (94.0021362-0) - ELEWA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEWA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Processo n.º 0021362-82.1994.4.03.6100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: ELEWA ENGENHARIA E COÉRCIO LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal na fase de execução de sentença, requer a extinção da execução, tendo em vista que o débito será inscrito em dívida ativa da União. Assim, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente aos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053975-53.1997.403.6100 (97.0053975-0) - ALBERLENE LACERDA DE SOUZA X ARNALDO SOARES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA X NEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES X OSMAR LIMA REZENDE X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA SILVA X SAULO DE SALES X VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALBERLENE LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR LIMA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0053975-53.1997.4.03.6100 Autores: Alberlene Lacerda de Souza, Arnaldo Soares dos Santos, Francisco de Assis Gomes de Lima, Maria Aparecida Ferreira, Neusa Maria dos Santos Soares, Osmar Lima Rezende, Pedro Antônio dos Santos, Rosana de Almeida Silva, Saulo de Sales e Valdemar Cassimiro Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. Os autores Arnaldo Soares dos Santos, Francisco de Assis Gomes de Lima, Maria Aparecida Ferreira, Neusa Maria dos Santos Soares, Osmar Lima Rezende, Pedro Antônio dos Santos, Saulo de

Sales e Valdemar Cassimiro Ferreira, acima nomeados, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação aos autores Arnaldo Soares dos Santos, Francisco de Assis Gomes de Lima, Maria Aparecida Ferreira, Neusa Maria dos Santos Soares, Osmar Lima Rezende, Pedro Antônio dos Santos, Saulo de Sales e Valdemar Cassimiro Ferreira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às autoras Alberlene Lacerda de Souza e Rosana de Almeida Silva, verifico que consta sentença de extinção, sem exame do mérito (fls.177/178). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024502-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024502-2) - MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Processo n.º 0024502-17.2000.4.03.6100EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal na fase de execução de sentença, requer a extinção da execução, tendo em vista que o débito será inscrito em dívida ativa da União. Assim, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente aos honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010537-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010537-4) - PAULO JARDIM MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PAULO JARDIM MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n.º 0010537-93.2005.4.03.6100Autor: Paulo Jardim MartinsRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n.º 0024700-78.2005.4.03.6100Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão da sentença quanto à fixação da verba honorária. Com efeito, são devidos honorários advocatícios também na fase de cumprimento de sentença, malgrado não constitua mais, após a reforma do Código de Processo Civil, relação jurídico-processual autônoma em relação ao processo de conhecimento. Contudo, envolve atos de promoção do cumprimento, apresentação da impugnação e manejo da resposta, além de atos tendentes à expropriação de bens do executado. Apena e tão somente o cumprimento espontâneo da sentença exime o executado, tanto da multa quanto do pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1.019.953/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22.8.2011). Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para acrescer À parte dispositiva da sentença a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a condenação, de acordo com a planilha da contadoria judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu procurador, para proceder ao respectivo depósito. Não procede, contudo, o pedido tendente à condenação da CEF em litigância de má-fé, porquanto a mera apresentação de impugnação ou resistência ao cumprimento do julgado, pautada em fundamentos de ordem contábil, não denota, por si só, que é injustificada a recusa em fazer valer o julgado. Intimem-se.

0019235-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019235-1) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo n.º 0019235-83.2008.4.03.6100Autor: CONDOMÍNIO PORTAL DO PARQUE IRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de

sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0030259-11.2008.4.03.6100 Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão da sentença quanto à fixação da verba honorária. Com efeito, são devidos honorários advocatícios também na fase de cumprimento de sentença, malgrado não constitua mais, após a reforma do Código de Processo Civil, relação jurídico-processual autônoma em relação ao processo de conhecimento. Contudo, envolve atos de promoção do cumprimento, apresentação da impugnação e manejo da resposta, além de atos tendentes à expropriação de bens do executado. Apena e tão somente o cumprimento espontâneo da sentença exime o executado, tanto da multa quanto do pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO EMBARGADO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. 2. É cabível a condenação a honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1.019.953/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22.8.2011). Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para acrescer À parte dispositiva da sentença a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a condenação, de acordo com a planilha da contadoria judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu procurador, para proceder ao respectivo depósito. Não procede, contudo, o pedido tendente à condenação da CEF em litigância de má-fé, porquanto a mera apresentação de impugnação ou resistência ao cumprimento do julgado, pautada em fundamentos de ordem contábil, não denota, por si só, que é injustificada a recusa em fazer valer o julgado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019328-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA BETANIA FREIRE COSTA

PROCESSO Nº 0019328-75.2010.4.03.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOSEFA BETÂNIA FREIRE COSTA SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de Liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Josefa Betânia Freire Costa, por ocorrência de inadimplemento contratual. Narra a autora que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. No entanto, apesar de notificada judicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, configurando esbulho possessório. Diante do exposto, requereu a autora deferimento da liminar, para reintegração de posse confirmando o pedido na decisão final da demanda. A inicial veio instruída de documentos (fls. 08/59). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 58/60). A Defensoria Pública da União ingressou no processo como assistente da Ré (fl. 64). A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 69/78), cuja decisão proferida deferiu o pedido de efeito suspensivo (97/100). Por fim, a autora noticiou a desocupação voluntária do imóvel pela Ré, requerendo a extinção do processo (fls. 123). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou a desocupação voluntária do imóvel (fls. 123). Ante a perda de objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004133-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PATRICIA SALES PEREIRA

PROCESSO Nº 0004133-16.2011.4.03.6100 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: PATRICIA SALES PEREIRA SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de Liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Sales Pereira, por ocorrência de inadimplemento contratual. Narra a autora que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às

obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato.No entanto, apesar de notificada judicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, configurando esbulho possessório.Diante do exposto, requereu a autora deferimento da liminar, para reintegração de posse confirmando o pedido na decisão final da demanda.A inicial veio instruída de documentos (fls. 07/27).O r. despacho de fls. 30 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a contestação.Às fls. 32/38, a autora noticiou o adimplemento da dívida por parte da Ré, incluindo custas e despesas pela propositura da ação, requerendo, assim, a extinção do feito.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o adimplemento da dívida pela Ré PATRICIA SALES PEREIRA (fls.32/38).Ante a perda de objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008238-61.1996.403.6100 (96.0008238-3) - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
(Fls.350/352) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008473-52.2001.403.6100 (2001.61.00.008473-0) - SERGIO AMOROSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls.204/206) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001287-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001287-2) - RUGGERI COM/ E SERVICOS LTDA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela apelação, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016614-45.2010.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010089-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.86/90: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009287-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009287-0) - ARTUR EBERHARDT S/A X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.832/836, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1335/1342), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a regularização da rotina de precatórios. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.282, expedindo-se o ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.363: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela CEF. Int.

ACOES DIVERSAS

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS X JOSE FREIRE POLI

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11311

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.148: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF, após o término do movimento grevista dos Bancários. Int.

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Fls.578: Ciência ao expropriado. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 122/2011. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009355-29.2011.403.0000 no arquivo. Int.

MONITORIA

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o cumprimento da carta precatória distribuída junto à Comarca de Piraju. Int.

0024370-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAYSA SCHIMIDT CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Considerando a manifestação de fls.115/121 JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais devendo a CEF apresentar as cópias para que a Secretaria providencie a sua substituição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005776-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VIEGAS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI)

Fls.47/52: Manifeste-se a CEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Int.

0012096-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALONSO CABRAL DOS SANTOS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Fls.86/104: Manifeste-se a CEF. Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES

Fls.39/40: Manifeste-se a CEF. Int.

0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS

Fls.42/43: Manifeste-se a CEF. Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA

Fls.28/29: Manifeste-se a CEF. Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls.34/35: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando se tratar de precatório parcelado INDEFIRO, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Fls.746: Ciência à União Federal(PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006029-85.1997.403.6100 (97.0006029-2) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LUIS CARLOS COGHI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 125/2011 (fls.200) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0050849-58.1998.403.6100 (98.0050849-0) - NILO CARIM SULEIMAN X OSWALDO BIGHETTI NETO X MAURO CESAR BULLARA ARJONA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E Proc. OSWALDO BIGHETTI NETO E Proc. MAURO CESAR BULLARA ARJONA) X PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO (TST)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022558-72.2003.403.6100 (2003.61.00.022558-9) - ENDOCLINICA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001064-73.2011.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0004657-13.2011.403.6100 - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.148/163: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Dê-se vista à União Federal (PFN), conforme requerido. Int.

0011473-11.2011.403.6100 - EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0013029-48.2011.403.6100 - MARINA FUGIKO GOTO SANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.246/258: Mantenho a decisão de fls.114 e 128 por seus próprios fundamentos jurídicos. Diga a parte autora em réplica. Int.

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a realização do depósito requerido na inicial.Após, dê-se vista a União Federal para que manifeste-se acerca da integralidade do depósito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória pelo Juízo de Franco da Rocha. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009924-63.2011.403.6100 - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 2089/2096 - Prejudicado pedido de retração formulado pelo Impetrante às fls. 2089, haja vista decisão proferida às fls. 2081/2081 verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls.182: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 11312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8) - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.161/162), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015789-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015789-6) - JOSE SOARES FILHO - ESPOLIO X ROSA CHAVES SOARES X RENAN CHAVES SOARES X REINALDO CHAVES SOARES X RENATA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026009-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026009-9) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024567-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (fls.191/193). Int.

0016786-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CARBOCLORO S/A IND/ QUIMICAS(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.62867), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014392-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Diga a CEF acerca do interesse da inclusão do feito no programa de Conciliação. Int.

0015757-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Preliminarmente, reconsidero o determinado às fls. 103.Considerando a oposição dos embargos à execução nº. 0014392-70.2011.403.6100, pelo réu citado com hora certa, tendo o executado constituído advogado (conforme Procuração de 16), diga a DPU se possui interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.Prazo: 10 (dez).Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.534/536), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0015757-62.2011.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.1579/1581: Manifeste-se a CEF. Int.

0040230-69.1998.403.6100 (98.0040230-6) - CANBRAS TVA CABO LTDA X MTV BRASIL LTDA X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X ASSOCIACAO ABRIL DE BENEFICIOS X FUNDACAO VITOR CIVITA X EDITORA CARAS S/A X ESPN DO BRASIL LTDA X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CANBRAS TVA CABO LTDA X UNIAO FEDERAL X MTV BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIL DE BENEFICIOS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO VITOR CIVITA X UNIAO FEDERAL X EDITORA CARAS S/A X UNIAO FEDERAL X ESPN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795

do CPC em relação as empresas CANBRAS TVA CABO LTDA., ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, ASSOCIAÇÃO ABRIL DE BENEFÍCIOS, FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA, EDITORA CARAS S/A e ABRIL COMUNICAÇÕES S/A. HOMOLOGO o pedido de desistência da execução da verba honorária em relação as empresas LISTEL LISTAS TELEFONICAS e ESPN DO BRASIL LTDA., nos termos do artigo 20 parágrafo 2º da Lei n.10.522/02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045579-82.2000.403.6100 (2000.61.00.045579-0) - JOAO BATISTA SOARES X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO ANCELMO X JOAO BOSCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.280/284), no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 11344

MONITORIA

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/11/2011 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 09/11/2011 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/11/2011 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 11347

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

Expediente Nº 11349

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018999-29.2011.403.6100 - DEBORA DA SILVA MENDONCA OTICA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o fato de a Jurisprudência admitir a concessão de assistência judiciária gratuita, inclusive às pessoas jurídicas com fins lucrativos, quando se caracterizam como microempresas, INDEFIRO o requerido tendo em vista não ter restado comprovada a incapacidade econômica da requerente para arcar com as custas processuais. Intime-se a requerente a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019000-14.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o fato de a Jurisprudência admitir a concessão de assistência judiciária gratuita, inclusive às pessoas jurídicas com fins lucrativos, quando se caracterizam como microempresas, INDEFIRO o requerido tendo em vista não ter restado comprovada a incapacidade econômica da requerente para arcar com as custas processuais. Intime-se a requerente a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018556-78.2011.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência judiciária gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do parágrafo 3º do supramencionado artigo, in verbis: Parágrafo 3º - A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5712

MANDADO DE SEGURANCA

0015115-89.2011.403.6100 - ANDRE JACINTHO DE TOLEDO CESAR(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0015115-89.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDRÉ JACINTO DE TOLEDO CESAR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a importação do animal equino da raça Quarto de Milha (First Filly Twist) aos pés da égua receptora em lactação, sem raça definida, conforme descrito na inicial. Alega que adquiriu o animal que pretende importar e que, após cumpridas todas as exigências prescritas para a importação, a autoridade impetrada impediu a entrada da égua receptora do embrião com a potra ao pé, em fase de lactação, sob alegação de que não existe previsão legal para a importação de equinos sem raça definida. Esclarece que a potra é da raça Quarto de Milha, mas a receptora do embrião não possui raça definida. Ocorre que, para a importação da potra, faz-se necessária a importação da receptora, tendo em vista que a potra ainda está em fase de lactação. Afirma que os potros não podem sofrer restrição alimentar dos 3 aos 6 meses de idade, época na qual ocorre a desmama. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-109, defendendo a legalidade do ato. Insurge-se o impetrante contra a impossibilidade de importar a receptora do embrião da potra Quarto de Milha juntamente com esta, na medida em que a potra encontra-se em fase de lactação. Ocorre que, conforme afirmado pelo próprio impetrante na inicial, os potros podem ser desmamados aos 6 meses de idade. Por conseguinte, considerando que a potra a ser importada nasceu em 18/04/2011 e seu desmame está próximo de ocorrer (18/10/2011), hipótese que afastaria a necessidade de se importar a égua receptora juntamente com a potra, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693420-39.1991.403.6100 (91.0693420-0) - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

CONCLUSÃO DIA 23/09/2011 Vistos, Trata-se de ação ordinária julgada procedente, onde foi pleiteada a devolução de quantias pagas a título de empréstimo compulsório. Iniciada a execução contra a Fazenda Pública foi expedido ofício precatório para GERALDO DOMINGUES GUALANDRO (fls. 203) e ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES (fls. 290), bem como Requisição de Pequeno Valor para demais autores, exceto ANTONIO MANOEL RODRIGUES cuja situação cadastral não foi regularizada. Foram pagas todas as Requisições de Pequeno Valor e do depósito efetuado na conta 1181.005.505072075 em nome de JOSÉ CARLOS MAIORANO foi transferido o montante de R\$22.028,25 para conta à disposição do Juízo da 12ª. Vara das Execuções Fiscais vinculado ao processo 2005.61.82.052757-8 em 22/12/2009 (fls. 299-301) e autorizado o desbloqueio do saldo remanescente em favor do autor (fls. 296). A 1ª. Parcela do precatório de GERALDO DOMINGUES GUALANDRO (fls. 336) foi levantada mediante o alvará 477/2010 NCJF 1866942 e o extrato referente ao pagamento da 2ª. Parcela está juntado à fls. 384. O extrato da 1ª. Parcela do precatório de ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES está juntado à fls. 385. A União Federal informa o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e requer seja colocado à disposição do Juízo da 12ª. Vara das Execuções Fiscais o valor objeto de penhora realizada no rosto dos autos em nome de JOSÉ CARLOS MAIORANO (fls. 376-377). É o relatório. Decido. Fls. 376-377. Prejudicado em razão da transferência já realizada em 22/11/2009, conforme se verifica às fls. 299-301 e 387 dos autos. Expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados no BANCO DO BRASIL na conta nº 3800131591091 em nome de GERALDO DOMINGOS GALANDRO (fls. 384) e na conta nº 100131591114 em nome de ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES (fls. 385) referentes respectivamente ao pagamento da 2ª. e 1ª parcela de ofício precatório. Após, publique-se a presente decisão para intimação dos autores para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, bem como da regularização da situação cadastral de ANTONIO MANOEL RODRIGUES no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 5732

MONITORIA

0018451-09.2008.403.6100 (2008.61.00.018451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIAGO FERREIRA DA SILVA X ZILMA FRANCISCA LEAO

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 98/110, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil,

declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020149-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA SPINOSA ROCHA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025083-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MACEDO SILVA X IRADI MACEDO DA SILVA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 102, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017367-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA REGINA MENDES DE CARVALHO(SP192330 - SÔNIA MARIA DE CAMPOS) X ANDERSON RODRIGO FERREIRA X MARIA VENANCIO FERREIRA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 72/77, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011033-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDA LEONE

Vistos. Trata-se de ação monitória, objetivando a Autora obter provimento judicial que determine a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$25.281,82 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Expedido mandado para a citação da ré, o qual retornou sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/42). A CEF manifestou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista ter havido a composição amigável com a parte ré (fls. 40). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A CEF informou às fls. 40 que houve a composição amigável com a parte ré, afirmando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Por conseguinte, alcançando a autora o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-71.2011.403.6100 - ROSELY NUNES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência manifestada às fls. 58. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008125-82.2011.403.6100 - ELENA CRISTINA KOZHAYA JORGE(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X NAO CONSTA

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 28. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) requerente (s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736169-71.1991.403.6100 (91.0736169-6) - MANUEL JOAQUIM DE ALMEIDA AGUIAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MANUEL JOAQUIM DE ALMEIDA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024692-33.2007.403.6100 (2007.61.00.024692-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPO31484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP072737 - MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA)

Fls. 594/597v.: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão da contratação decorrente do Pregão nº 108/2007, promovido pela ré PRODESP. Alternativamente, requer a suspensão da execução do contrato, quanto aos serviços de transporte de correspondências e outros documentos considerados como tal, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada pleiteada para que seja: 1) anulada a contratação decorrente do PREGÃO nº 108/2007, relativamente aos serviços de transporte de correspondências e outros documentos considerados como tal, constantes do item 1 do edital e respectivos anexos, com a exclusão do referido item do objeto da contratação, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal; 2) determinado à parte ré que se abstenha de iniciar procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a entrega de correspondência agrupada, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; 3) fixada multa diária no caso de descumprimento da decisão judicial. Alega a autora, em resumo, que os serviços postais executados no território nacional são de competência administrativa da União, na forma do art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que o faz através da empresa autora - ECT - em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Aduz que o objeto contratual licitado pelo réu é ilegal, por referir-se à entrega de correspondência e documentos diversos que são considerados carta, portanto, sujeita ao chamado monopólio postal. À fl. 147, foi deferido o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Às fls. 154/160, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da contratação decorrente do Pregão nº 108/2007 ou, se o caso, a suspensão da execução do contrato. Às fls. 173/178, a parte ré insurgiu-se contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, informou o cumprimento da determinação judicial, com a suspensão da execução do Contrato PRO.00.5249, celebrado em 10/09/2007. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 281/297. Sustenta que o objeto do Pregão nº 108/2007 não se confunde com os serviços abarcados pelo chamado monopólio postal. Acrescenta que a contratação pretendida visa o transporte entre dependências de uma mesma pessoa jurídica e, portanto, está abrangida pela hipótese de exceção ao regime de monopólio, prevista no artigo 9º, 2º, a), da Lei nº 6.538/78. Réplica apresentada às fls. 557/568. As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange aos pedidos (item b - fl. 30) relacionados à impugnação de atos futuros e incertos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC, pois apresentam contornos normativos e processualmente impróprios à decisão perseguida, sendo, pois, juridicamente impossíveis. Passo ao exame do mérito. A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, a restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010)Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal.Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negrite)Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal:Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.....CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.....Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora.Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - correspondências, documentos e pequenos volumes - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/79.Demais, disso, o item 2 do edital, que trata da execução dos serviços, estabelece que a área abrangida pelo contrato contempla a Superintendência Justiça - SJU, localizada na Rua Líbero Badaró, nº 425, Centro, São Paulo/SP, para os Fóruns Regionais na Cidade de São Paulo, Departamentos do Tribunal de Justiça e a Sede da PRODESP em Taboão da Serra/SP.Deste modo, depreende-se que o serviço a ser contratado não consiste no transporte de documentos entre dependências da mesma pessoa jurídica e sem intermediação comercial. Assim, não se configura, na hipótese, a causa excludente do regime de monopólio, contemplada no artigo 9º, 2º, da Lei nº 6.538/78.Portanto, neste particular, procede o pedido.No que se refere ao pedido de fixação da pena de multa, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC, autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial, com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade mostra-se desnecessária neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Quanto ao pedido para que seja determinado à parte ré que se abstenha de iniciar procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a entrega de correspondência agrupada, a teor da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar nula a contratação decorrente do Edital do Pregão nº 108/2007 (contrato PRO.00.5249), no que se refere à prestação de serviços postais afetos à ECT.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Custas ex lege.Sentença

0028838-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028838-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TABELIA DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE ITAPEVI - SP(SP263320 - ALINA ANDRÉ DA COSTA)

Fls. 265/270:Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, determinação judicial que obrigue a ré a suspender a contratação/utilização de serviços de terceiros para o transporte de correspondência/carta, assim consideradas as comunicações escritas de interesse específico do destinatário, incluindo-se as intimações/notificações de atos notariais e de protesto, além de outros documentos compreendidos como tal, ou, ainda, seja impedida de exercer pessoalmente tais atos, ante o monopólio postal que detém. Requer, ademais, a cominação de pena diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a procedência do pedido, confirmando a tutela antecipada. Aduz a autora, em apertada síntese, que notificou a ré, alertando-a acerca da ilegalidade das atividades por ela desenvolvidas, a qual, em resposta, informou que as intimações/notificações realizadas não se enquadram no conceito de carta. Alega que a definição legal de carta, contida no art. 47 da Lei Postal (Lei nº 6.538/78), abrange os documentos acima referidos, incorrendo a atividade da ré em afronta ao regime de monopólio postal, previsto no art. 9º da citada Lei, bem como no art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988. À fl. 132, foi deferido o pedido da autora referente à isenção de custas e despesas processuais. Foi determinada a prévia citação da ré, a qual apresentou sua contestação, sustentando, em resumo, a validade dos atos por ela praticados, uma vez que o art. 14, 1º, da Lei nº 9.492/1997, possibilita que a remessa da intimação seja feita por portador do próprio tabelião. Alega litigância de má-fé da autora, pugnando pela não concessão a ela da isenção de custas. Às fls. 151/159, a tutela antecipada foi indeferida, nos termos do art. 416, 3º, do CPC. Na mesma ocasião, a concessão do pedido da autora referente a isenção de custas foi ratificada. De tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi negado (fls. 240/245). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 251/263). Réplica apresentada às fls. 225/237. À fl. 246, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. É o relatório. Decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. A controvérsia trazida a exame passa pela análise da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, da restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no

artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010). Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei) Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário..... CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.... Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação de terceiros - intimações/notificações. Porém, o art. 14 da Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, excepcionou o privilégio da ECT no que se refere às intimações, nos seguintes termos: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. (negritei). Entretanto, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional. Nesse contexto, no que tange às intimações, a entrega pelo portador do próprio tabelião ou por qualquer outro meio não pode envolver a intermediação onerosa de terceiros ou a utilização de serviços de entrega oferecidos por empresas terceirizadas, sob pena de atingir o privilégio dos Correios. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE FRENTE AO ART. 14 DA LEI 9.492/97. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispõe que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto n 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei n 6.538/78 que adota as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 4. Embora o art. 14 da lei 9.492/97 disponha que a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente tal disposição não lhe confere o direito de utilizar os serviços postais oferecidos pela autora ou outras empresas privadas, tal como vem praticando. 5. A interpretação empregada pelo apelante atenta contra o princípio da hierarquia das normas, porquanto viola o monopólio dos serviços postais assegurado na Constituição da República. Ademais, a prerrogativa de utilização de outros meios não significa autorização para agir de forma ilícita, vez que a liberdade de agir encontra limites naquilo que for legalmente proibido. 6. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse do cartório. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7 da Lei 6.538/78. 7. Na hipótese dos autos, reputa-se correta a sentença que afasta a possibilidade de entrega das correspondências por meio de empresa terceirizada, tendo em vista que tal ato viola o monopólio da atividade postal exercido pela ECT. 8. Apelação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Sete Lagoas/MG improvida. (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, AC 200138000268551, Rel. Desemb. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJF 04/09/2009, p. 1716) Diante de tais considerações, merece parcial acolhida o pedido da autora, ressalvando-se apenas as intimações entregues por portador do próprio tabelião. No que se refere ao pedido de fixação da pena de multa, o art. 461, parágrafo 4º, do CPC autoriza expressamente sua aplicação no caso de mora no cumprimento da decisão judicial,

com a finalidade de não tornar inócua a prestação jurisdicional. Trata-se, pois, de faculdade do juiz arbitrá-la, bem como avaliar a necessidade e o melhor momento de fixá-la. Na hipótese destes autos, a aplicação de tal penalidade mostra-se desnecessária neste momento, já que ausente o receio de resistência ao cumprimento da decisão judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a possibilidade de a ré proceder à entrega de intimações/notificações dos atos notariais e de protesto ou qualquer outro documento compreendidos no conceito de carta, por conta própria ou mediante a contratação de serviço de terceiros, ressalvando-se apenas a remessa das intimações por portador do próprio tabelião. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Não há que se falar em litigância de má-fé, pois ausente o elemento subjetivo. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. São Paulo, 17 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

000105-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000105-7) - ELLUS IND/ E COM/ LTDA X ELLUS IND/ E COM/ LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 362/366v.: Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por **ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e sua filial em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteiam, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica com a ré que as obrigue ao pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, à alíquota de 0,38%, e reconhecimento do direito de desembolsar a contribuição nesse período à alíquota de 0,08%. Requerem, ainda, seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 42/03. Pleiteiam, finalmente, a condenação da ré à restituição ou compensação do montante recolhido no referido período, em razão da majoração da alíquota de 0,08% para 0,38%. Alegam, em resumo, que a majoração da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, por intermédio da EC nº 42, de 19/12/2003, que passou a vigor a partir de 01/01/2004, afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto nos arts. 150, III, c, e 195, 6º, ambos da Constituição da República. Inicial instruída com documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 277/316). Sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade da cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 319/326. Nessa oportunidade, a parte autora requereu fosse expedido ofício às instituições financeiras responsável pela retenção e recolhimento da CPMF. À fl. 327, verificou-se tratar de hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, razão pela qual foi determinado o encaminhamento dos autos à conclusão para prolação de sentença. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 329/331). Contraminuta juntada às fls. 344/350. Às fls. 334/343, a União alegou a ocorrência da prescrição, relativamente aos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em 07/01/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Inicialmente, observo que a presente ação foi ajuizada em 30/12/2008, conforme se verifica às fls. 205 e 206. A distribuição do feito é que ocorreu em 07/01/2009. Portanto, não vislumbro a alegada prescrição, sustentada pela União. Passo ao exame mérito propriamente dito. A Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311 de 25/10/96, autorizando a União Federal, a partir de 23/01/97, a exigir a referida contribuição com alíquota de 0,20% dos contribuintes que estivessem inseridos na regra-matriz de incidência constitucional e legal, com prazo provisório de vigência por 13 meses, nos termos do art. 20 da referida lei. Porém, o prazo de vigência foi estendido pela Lei nº 9.539/97, que passou a ser de 24 meses, contados a partir de 23/01/1997. Na sequência, foi editada a EC nº 21/99, prorrogando mais uma vez a cobrança da CPMF por mais 36 meses, incluindo o art. 75 da ADCT. Referida emenda constitucional também majorou a alíquota da CPMF, que passou a ser de 0,38%, determinando-se para tanto, que fosse observado o disposto no art. 195, 6º, da CF para implantação da referida majoração. Mais uma vez, foi editada a EC nº 37 de 12/06/02, acrescentando os arts. 84 e 85 ao ADCT, prorrogando a CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, 1º), a qual manteve a alíquota de 0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003 e reduzindo-a para 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (art. 84, 3º). Ocorre que, antes mesmo de se implantar a alíquota de 0,08%, o que ocorreria a partir do 1º dia do exercício financeiro de 2004, foi editada a EC nº 42 em 19/12/2003, prorrogando a CPMF até 31 de dezembro de 2007 e, mais uma vez, mantendo-se a alíquota em 0,38%, mediante a inclusão do art. 90 ao ADCT. Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º. Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º. Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. - grifei Ademais, o art. 6º da EC nº 42/03 expressamente revogou o inciso II do 3º do art. 84 da ADCT (o qual previa o decréscimo da alíquota da CPMF para 0,08% para o exercício de 2004). Assim, como não ocorreu na espécie instituição ou modificação da contribuição, a referida EC nº 42/03 entrou em vigor a partir de 01º de janeiro de 2004. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. Porém, conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. - grifei Nesta linha, não assisti razão à parte autora quando alega que houve majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%,

com desrespeito da anterioridade nonagesimal, uma vez que evidentemente, não houve instituição da CPMF pela EC nº 42/03, tendo em vista que esta contribuição já havia sido instituída pela Lei nº 9.311/96. Acrescente-se, in casu, que a EC nº 42/03 também não introduziu modificação à CPMF, pois o seu fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, alíquota e base de cálculo, permaneceram os mesmos do previsto na EC nº 37/02. Observe-se que o decréscimo previsto na EC nº 37/02, a qual previa a redução da alíquota da CPMF de 0,38% para 0,08% para o exercício financeiro de 2004, não chegou a ser implantado, sendo que o contribuinte pagou alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 (por força da EC nº 37/02) e continuou a pagar a mesma alíquota no exercício de 2004 e seguintes (por força da EC nº 42/03). Portanto, na prática, a EC nº 42/03 somente prorrogou a legislação da CPMF (até 31 de dezembro de 2007), não introduzindo modificação que justificasse a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Recorde-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566032, em 25/06/2009 (DJE 23/10/2009), prevaleceu o entendimento no E. STF de que a cobrança da CPMF na forma da EC nº 42/2003 não pode ser equiparada à majoração de tributo, uma vez que apenas prorrogou e manteve a alíquota que já vinha sendo paga pelos contribuintes. A seguir, transcrevo trecho do voto do i. Relator, Ministro GILMAR MENDES: Todavia, a meu ver, não constato majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF. Primeiro porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Como visto, a EC nº 42/2003 manteve a alíquota de 0,38% para 2004 sem, portanto, instituir ou modificar alíquota diferente da que o contribuinte vinha pagando. Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Cabe lembrar que esta corte, reiteradamente, afasta a tese de direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima a este caso. Segundo porque não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Assim, se a prorrogação de contribuição não faz incidir o prazo nonagesimal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. ADI nº 2.666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.12.2002; AI 392574 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma DJ 23-05-2008), quando se poderia alegar expectativa do final da cobrança do tributo, por maior razão não se deve reconhecer a incidência de tal prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Como visto a EC nº 42/2003 manteve para o exercício financeiro de 2004, sem solução de continuidade, percentual que já fazia parte do cotidiano do contribuinte. O acórdão encontra-se assim ementado: Ementa: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. Cito, ainda, recente ementa de julgado da E. Suprema Corte: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CPMF. Anterioridade nonagesimal. EC nº 42/03. Não sujeição. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a cobrança da CPMF de que trata a EC nº 42/03 não pode ser equiparada à majoração de tributo, pois a referida emenda manteve a alíquota cobrada anteriormente à revogação do artigo que estipulava diminuição da alíquota da CPMF. 2. Fundamentos insuficientes para modificar a decisão. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa. (negritei) (STF, RE-AgR 630176, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 31/08/2011) Vejamos, por fim, jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. CPMF - JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2004 - ALÍQUOTA DE 0,38% - VALIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 37/02 estabeleceu que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, 3º, inciso II, do ADCT). 2. A Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007 (alíquota de 0,38%). 3. A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade no que exceder o percentual de 0,08% no período compreendido entre 01/01/04 e 13/02/04, entendendo indevido o recolhimento de qualquer valor a este título entre os dias 14/02/04 e 29/03/04. Fundamenta-se o pedido em eventual inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º, da CF. 4. A pretensão da impetrante não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, 6º, da CF. 5. Questão que já foi analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS (STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09). No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 200761000319401, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 18/02/2011 pág. 628) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. 2. O precedente da Suprema Corte,

quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no trinômio clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias. 3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial. 4. Sobre este último, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas. 5. A existência de um único precedente da Suprema Corte, proferido por seu Plenário, é, sim, indicativo mais do que suficiente da interpretação a ser adotada pelos demais Tribunais, tanto assim que não logrou citar a agravante que outra decisão, das respectivas Turmas ou de seus relatores, tenha sido firmada em contrário ao que decidiu o colegiado maior do Excelso Pretório. Tal decisão, ainda que formalmente tenha efeitos inter partes, revelam o exercício pela Corte da sua função de intérprete último e definitivo da Constituição Federal e, assim, pela autoridade de tal condição, exerce o precedente evidente eficácia sobre todas as demais instâncias judiciais. 6. Agravo nominado desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000337778, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 28/01/2011, pág. 516)Assim, improcede o pedido elaborado na inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5) - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 232/233: Vistos, em sentença. Requer o embargante, em síntese, o acolhimento do pedido de aplicação dos índices da poupança de entidades sem fins lucrativos, no mês de Abril de 1990 conforme determina a Lei, e a condenação da sucumbência no seu grau máximo em favor do autor, bem como ao pagamento das custas e despesas judiciais (fl. 230). Sustenta, ainda, que os juros remuneratórios são devidos até data do seu efetivo pagamento e não apenas enquanto mantidas as contas de poupança. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença, sob o ponto de vista do art. 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada acolheu parcialmente o pedido formulado e condenou a CEF a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23426-0, por ocasião do Plano Collor I. Quanto à correção monetária e juros de mora, houve determinação para que sejam observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No tocante aos juros remuneratórios, ressalte-se que têm eles natureza diversa dos juros moratórios, pois representam mera remuneração do capital, não possuindo nenhuma relação com a inadimplência ou impontualidade. Assim, reitero que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto mantidas as contas de poupança. Por fim, verifica-se que o pedido efetuado refere-se à aplicação dos índices do IPC relativos ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991). A sentença acolheu, em parte, o pedido formulado apenas quanto ao Plano Collor I e excetuada a conta de poupança nº 24554-8, da agência 1230, em relação à qual o feito foi extinto sem resolução do mérito. Daí a fixação da sucumbência recíproca. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo

0003405-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003405-3) - IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS FINOS LTDA - EPP(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 219/224v.: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS FINOS LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA NA IV REGIÃO - SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a suspensão da exigibilidade da Notificação de Multa nº 4166-2009, decorrente do Processo nº 189256 - CRQ IV Região. Requer, ainda, seja determinado ao réu que se abstenha de lavrar novas autuações e multas, em razão da matéria objeto do pleito, bem como de fiscalizá-la. Ao final, pleiteia que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar perante o Conselho-réu e a manter um profissional de química, como responsável técnico, além de declarar nulas todas as multas correspondentes. Argumenta, em síntese, que tem por atividade a fabricação de produtos alimentícios congelados e está inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas de São Paulo, bem como mantém registrado um profissional Nutricionista. No entanto, sofreu autuação do Conselho Regional de Química de São Paulo, ao argumento de que suas atividades devem ser dirigidas e supervisionadas por um profissional de química. Juntou procuração e documentos. Às fls. 87/90, foi deferida a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da notificação de multa nº 4166-2009, decorrente do Processo nº 189256 - CRQ IV Região. Foi determinado, ainda, que o réu se abstinhasse de lavrar novas autuações e multas contra a autora, em razão da matéria tratada. Regularmente citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação às fls. 97/208, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 214/215. À fl. 216, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange ao pedido relativo à nulidade de todas as autuações e multas aplicadas pela ré, relacionado à impugnação de atos futuros e incertos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC, pois apresenta contorno normativo e processualmente impróprio à decisão perseguida, sendo, pois, juridicamente impossível. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 87/90., mister reconhecer a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Conforme dito na referida decisão, o fulcro da lide cinge-se em analisar se a atividade desenvolvida pela autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que exercem atividade industrial voltada para processamentos químicos. Vale dizer, cumpre verificar se é pertinente a exigência de inscrição da autora no CRQ/SP, bem como de contratação de profissional químico. O artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (negritei) Assim, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pelo exercício da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros. A par disso, cumpre transcrever as disposições dos artigos 3º e 4º, ambos da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências: Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:(...); II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;(...). Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:(...); II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;(...); X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;(...). Ainda, a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os conselhos federal e regionais de nutricionistas e regula o seu funcionamento, estabelece: Art. 15: O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Por outro ângulo, a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências, em seu art. 27 fixa: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO), por sua vez, dispõe: Art. 334 - O exercício da profissão de química compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores, especializados em química; d) a engenharia química. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas

dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Feita essa breve digressão legislativa, impende frisar que a atividade-fim da autora não está atrelada ao exercício profissional do químico. Ao contrário, a autora está legalmente obrigada a inscrever-se no Conselho de Nutricionistas, a teor do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 6.583/78, acima transcrito. Ora, a cláusula terceira do contrato social da autora (fl. 14) reza que: A sociedade tem por objetivo social a fabricação de produtos alimentícios congelados. Por sua vez, no Relatório de Vistoria nº 2362/341, de 22 de novembro de 2007, lavrado pelo Técnico Fiscal do Conselho Regional de Química de São Paulo, juntado às fls. 20/21, estão descritas as atividades desenvolvidas pela autora, bem como as matérias-primas por ela empregadas na fabricação de produtos alimentícios congelados. Verifica-se que são utilizados, exclusivamente, produtos in natura e produtos industrializados disponíveis no mercado, ou seja, não são adicionados aos alimentos produtos químicos de qualquer espécie. Conclui-se, pois, que o processo produtivo da autora é desenvolvido, basicamente, por meio da cozedura e do congelamento dos variados produtos alimentícios. Para o controle e a manutenção da qualidade do produto final vale-se dos serviços de um laboratório terceirizado, bem como da supervisão de uma profissional nutricionista (fls. 76 e 82). Ademais, está inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Desse modo, não se aplica à autora a legislação relativa às atividades ligadas à química, não estando ela, portanto, sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. Em sentido semelhante, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LATICÍNIO. REGISTRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. É da natureza do recurso adesivo que a parte, sucumbindo parcialmente na demanda, conforme se com a sentença, desde que o seu adversário observe idêntico comportamento processual. Assim, utilizar o recurso adesivo como substitutivo de recurso principal que não foi conhecido, enseja nítido desvirtuamento das finalidades desse instituto jurídico, o que não se pode tolerar. Precedentes do STJ. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. A finalidade precípua da empresa-autora é a de produção de alimentos derivados do leite, que não envolve utilização de produtos químicos dentre os enumerados pelo art. 335, da CLT. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Apelação da ré e remessa oficial, tida por submetida, a que se negam provimentos. Recurso adesivo da autora não conhecido (negritei). (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AC 1033690, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJF3 09/03/2010, p. 75). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA DE QUÍMICA. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO INJUSTIFICADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, quando se tratar de atividades desenvolvidas por empresas na produção, comercialização ou industrialização de alimentos, comércio de laticínios e derivados do leite, de vinhos ou sucos (AC 2001.01.99.039965-0/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.97 de 16/02/2007). 2. Conforme se constata dos autos, a atividade básica da empresa em questão é industrialização de alimentos ou mais precisamente a industrialização e comercialização de laticínios, não havendo referência à área química, donde se conclui que as empresas ou entidades cujas atividades principais não estejam relacionadas à área química, não estão obrigadas, por força de lei, a conservarem em seus quadros profissionais químicos ou mesmo a se submeterem à fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Nesse diapasão, (...) Não obstante utilizar-se de processos químicos para a industrialização de produtos laticínios, a empresa de laticínios tem como atividade essencial a produção de alimentos, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que não exerce funções inerentes à química... (REOMS 2006.35.00.018693-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.152 de 11/01/2008), Tal diretriz, aliás, está em perfeita sintonia com a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça, na perspectiva de que (...). A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química... (REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006 p. 187). 4. Ademais, as atividades exercidas pela empresa não se inserem no rol do art. 335, da CLT, que dispõe acerca dos estabelecimentos em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos. 5. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (negritei). (TRF da 1ª Região, Sétima Turma, REOMS 200835000001419, Rel. Desemb. Federal REYNALDO FONSECA, DJF 06/11/2009, p. 240.). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESVIO DE FINALIDADE. I - As licitações operadas pela Administração Pública são regidas por princípios que visam à melhor atender o interesse público, finalidade maior da atividade estatal. II - Objetivando a prestação de serviços para a preparação e distribuição de alimentação dietoterápica especializada hospitalar, devem os participantes demonstrar, na habilitação, a qualificação técnica exigida do profissional, nos termos do art. 30 da Lei 8.666-93. III - Nos termos do art. 1º, 1º da Resolução CFN 299-99, que regulamentou a Lei nº 8.234-91 e impôs o registro junto ao Conselho Regional de Nutrição das pessoas

jurídicas cujo objeto social ou atividade esteja legada à nutrição e alimentação, é atividade típica do profissional desta área não só a fabricação e industrialização de alimentos, mas também a sua comercialização, implicando na necessidade de conhecimentos técnicos no que toca à acomodação e distribuição dos alimentos, ou seja, à própria logística do procedimento. IV - Descabida, portanto, a exigência de registro das empresas concorrentes no Conselho Regional de Administração, pois que desvirtuada da finalidade do ato e destoante da razoabilidade. A atividade profissional do administrador abrange conhecimentos técnicos outros que vão além do exigido para o certame. V - Provimento do apelo. (negritei)(TRF2, AMS 199902010546689, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29237, Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Fonte DJU:23/10/2001)Diante do exposto: 1) Quanto ao pedido relativo à nulidade de todas as autuações e multas aplicadas pela ré, a teor da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo autor formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistência de relação jurídica que o obrigue a se registrar perante o Conselho-réu e a manter um profissional de química, além de tornar nula a Notificação de Multa nº 4166-2009, decorrente do processo nº 189256 - CRQ IV Região. Confirmando, portanto, os efeitos da tutela antecipada.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 291/295: Vistos, em sentença. Trata-se de ação anulatória, de rito ordinário, proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a anulação da multa que lhe foi aplicada em decorrência do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 520/2007, bem como a declaração da ilegalidade do art. 133, inciso III, da Portaria nº 387/2006, ou da inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 7º da Lei nº 7.102/83. Informa o autor que, em 17 de setembro de 2007, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 520/2007, fundamentado no artigo 133, inciso III, da Portaria nº 387/06 DG/DPF, em razão da não aprovação, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP), do plano de segurança apresentado, referente à sua agência bancária situada no bairro de Perdizes, em São Paulo/SP. Sustenta que foi elaborado o Parecer nº 2911/08 ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, e, após, concluiu-se pela aplicação da pena de multa, no valor de 20.000 UFIRs. Alega que a tipificação das infrações administrativas, que ensejam a aplicação de multa e interdição, tem como base a Portaria nº 387/06 e não a lei; que a portaria não tem o condão de criar obrigações e infrações administrativas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Afirma que a Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, mas não tipifica a conduta que gerou a aplicação da interdição e da multa. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 152, 157, 170 e 177. Às fls. 186/188v., o pedido de antecipação da tutela foi negado. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 196/210. Aduziu, em síntese, que a Portaria nº 387/06 deu aplicabilidade concreta ao disposto na Lei nº 7.102/83, trazendo previsões que regulamentam a atuação da Administração e do administrado. Acrescentou que a penalidade aplicada à autora encontra-se prevista tanto na portaria quanto na lei. Pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 211/227, requereu a autora a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa, mediante o depósito do montante integral, ou, subsidiariamente, a concessão da tutela antecipada condicionada à prestação de caução. À fl. 229 e verso, este Juízo considerou que o pedido formulado pela autora incidia na hipótese prevista no art. 264 do Código de Processo Civil. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração. Na sequência, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 263/265v.). Réplica às fls. 243/262. Às fls. 267/269, a autora procedeu ao depósito do montante da multa questionada, requerendo a suspensão da exigibilidade. À fl. 270 e verso, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, desde que fosse confirmada a exatidão dos valores pela UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL requereu às fls. 272/273, que a autora fosse intimada a recolher a diferença entre o valor efetivamente recolhimento e o valor por ela indicado, equivalente ao montante de R\$ 957,15. Regularmente intimada, a autora restou silente. Instadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora permaneceu silente. É o Relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 186/188v., mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. A atividade de segurança privada está regulamentada pela Lei nº 7.102/83. Nela, lê-se: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1º: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências

e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)O mencionado art. 16 da Lei nº 9.017/95, dispõe:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.Assim, nenhuma ilegalidade se nota na multa imposta em desfavor do autor, considerando a base legal acima transcrita. Isso porque a lei expressamente atribuiu ao Ministro da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, no caso de eventual descumprimento às determinações legais. Senão vejamos.A Lei nº 7102/83, ao definir as regras relativas aos serviços de segurança para estabelecimentos financeiros, prevê em seu art. 7º, verbis:Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)O Departamento de Polícia Federal, por sua vez, no uso de suas atribuições, estabeleceu através da Portaria nº 387/06 (revogada pela Portaria nº 1670/2010-DG/DPF) o seguinte:Art. 133 É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas:.....III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado.Diante de tais disposições normativas, percebe-se que referida Portaria, ao disciplinar as atividades de segurança privada em todo o território nacional, pautou-se nos limites traçados pela Lei nº 7.102/83, sem desbordar seus comandos. Não há, pois, que se falar em ilegalidade.Por outro lado, importante ressaltar que a competência legislativa em matéria de segurança pública é da União Federal. Nesse compasso, conclui-se que a Lei nº 7.102/83 não apresenta inconstitucionalidade, já que foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Também não se vislumbra desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o manifesto interesse público na política de segurança. Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial. Sobre a questão tratada nestes autos, cito exemplificativamente decisão prolatada no E. TRF da 3ª Região:Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, que objetiva a nulidade da multa aplicada em decorrência do auto de constatação de infração e notificação nº 46/2006.O fundamento da r. decisão agravada: a multa está legalmente fundamentada e revela proporcionalidade com a condição econômica da agravante.É uma síntese do necessário.Há previsão legal expressa a respeito do valor da multa (artigo 7º, da Lei Federal nº 7.102/83). A Portaria nº 387/06 DG/PF apenas detalhou a exigência legal.No caso concreto, a agravante deixou de apresentar, tempestivamente, o requerimento de renovação do plano de segurança (artigo 133, inciso I, da citada Portaria). A multa prevista é de 1.000 a 20.000 UFIRs, e foi aplicada nos exatos termos legais (artigo 7º, da Lei Federal nº 7.102/83 e artigo 132, da Portaria nº 387/06 DG/PF).Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.Publique-se e intime-se.São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.(PROC. -:- 2009.03.00.039749-1 AI 390640, D.J. 26/3/2010, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039749-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO, AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A, AGRAVADO : Uniao Federal, ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP, nº. ORIG. : 2009.61.00.020727-9 21 Vr SAO PAULO/SP). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente decisão, converta-se em renda da União o depósito efetuado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012023-40.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 1178 e verso:Vistos, em sentença.Alega a embargante omissão na sentença proferida às fls. 1.156/1.169, por não ter se pronunciado sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos que efetuou a seus empregados a título de indenização por ruptura de contrato de trabalho, paga em consideração aos serviços prestados. Insurge-se, também, quanto à menção feita ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no tocante à correção monetária e juros de mora. Requer, nesse particular, manifestação judicial acerca da aplicação, ou não, da taxa Selic para a atualização de seus créditos.Passo a decidir.Opostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento.Omissão, em sede de embargos declaratórios, é a falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado.A sentença foi proferida de acordo com o pedido formulado na exordial. A verba, neste momento, relatada pela embargante - indenização por ruptura de contrato de trabalho, paga em consideração aos serviços prestados pelo funcionário - não foi mencionada no pedido e, diante da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), não foi objeto de análise.Ademais, conforme dispõe o art. 454 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), para a elaboração de cálculos de liquidação nas unidades da Justiça Federal da 3ª Região devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal. Assim, não se vislumbram as apontadas omissões.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 19 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014750-69.2010.403.6100 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORT LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 370/373: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ZAP GAMES E

ENTRETENIMENTO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para a imediata liberação dos bens importados pela autora, relacionados na Declaração de Importação nº 10/0088730-0, retidos na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, mediante a apresentação das guias de recolhimento dos tributos incidentes apenas sobre o valor dos suportes físicos de jogos de vídeo games, destacados na invoice, por aplicação do disposto no art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), sejam eles destinados para utilização em consoles de vídeo games ou computadores pessoais (PC). Requer ao final, que seja declarado, por sentença, que as disposições contidas no art. 81 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) aplicam-se aos bens importados pela requerente (jogos de vídeo games), tanto aqueles destinados aos computadores pessoais (PC), quanto aqueles destinados a serem utilizados em consoles de vídeo game. Alega a autora que o disposto no art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) é aplicável aos bens que importou - jogos de vídeo games, sejam eles destinados para utilização em consoles de vídeo games ou computadores pessoais (PC) - por considerá-los programas de computadores (software). Foi determinada a prévia manifestação da União sobre o pedido de tutela, bem como a regularização do feito pela autora. Petições da autora juntadas às fls. 128/130 e 131/141. Manifestação da União juntada às fls. 142/154. Às fls. 155/157, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 168/171). Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, o pedido de efeito suspensivo foi concedido (fls. 272/274). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 172/195, arguindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão de liminar em casos de desembaraço de mercadorias e necessidade de prestação de caução para liberação de mercadorias. No mérito, aduziu, em síntese, que os bens importados pela requerente recebem tratamento específico de mercadoria, de maneira que não se enquadra no regime previsto no caput do art. 81 do Regulamento Aduaneiro. Pugnou pela improcedência da ação. Manifestação da autora às fls. 196/199. Réplica às fls. 204/270. À fls. 279/284, noticiou a autora o descumprimento pela ré da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0027758-80.2010.403.0000. Manifestação da UNIÃO FEDERAL, às fls. 296/316. À fl. 318, foi considerado ausente o alegado descumprimento da decisão judicial, pois a decisão proferida pela segunda instância restringe-se à liberação dos bens importados pela autora relacionados na Declaração de Importação nº 10/0088730-0. De tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 330/345), o qual foi, ao final, desprovido (fl. 368). A UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil (fls. 348/351). A parte autora, às fls. 329, requereu a produção de prova documental e pericial. Às fls. 356/360 (fls. 363/366), procedeu à juntada de decisão judicial proferida em caso análogo. À fl. 361, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares apontadas pela UNIÃO FEDERAL restam prejudicadas, em razão da decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0027758-80.2010.403.0000., a qual deu efeito suspensivo ao recurso. Passo, portanto, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 155/157, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. Cumpre, de início, examinar a legislação de regência: Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Diante dessas disposições, bem como em razão do teor da Solução de Consulta nº 472, de 16 de dezembro de 2009, a ré não validou a aplicação, pela autora, do disposto no art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/2009, acima transcrito, à importação realizada por ela, conforme DI nº 10/0088730-0, e reteve na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos os respectivos bens. Entende a União que os bens objeto da referida importação - CDs e DVDs contendo jogos de vídeo games - embora se caracterizem como software, equiparam-se a CDs e DVDs que contêm música, cinema ou vídeo, na forma do 3º do já mencionado art. 81 do Regulamento Aduaneiro. É certo que os bens importados são vendidos no mercado interno, no varejo, como mercadorias, considerando o conjunto do produto, e não se destinam a propiciar ao usuário, a partir de dados por ele fornecidos, um resultado particular. São executados, com base em dados (gráficos, músicas e vídeos) pré-inseridos pelo fabricante, e produzidos em série. Dessa forma, não se apresenta desarrazoada a conclusão de que a tributação deve ser feita com supedâneo no valor do bem e não apenas do suporte físico, em razão da mens legis (3º do artigo 81 do Decreto 6759/09). Além disso, corroboro as afirmações do Exmo. Sr. Dr. Paulo Alberto Sarno, Juiz convocado, prolator da decisão que indeferiu, inicialmente, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0027758-80.2010.403.0000 e as adoto como razão de decidir, in verbis:

.....entendo que não há como albergar os jogos de videogame no conceito estrito destinado à expressão software, nos termos do artigo transcrito. De outra parte, não me parece razoável

permitir a tributação com a consideração apenas do suporte físico, haja vista que o suporte virtual (jogos), voltado para o entretenimento, constitui uma categoria específica de bem, passível de comercialização, destacada no mercado interno. Estou a dizer que os aludidos jogos não se assemelham aos programas de computador, de modo que o desembaraço aduaneiro tomando em consideração apenas o suporte físico não me parece factível. Além disso, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.437/92, combinado com o artigo 5º da Lei nº 12016/09, não se concederá liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.....DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. São Paulo, 13 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015335-24.2010.403.6100 - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 134/136: Vistos, em sentença. ORLANDO MASASHI KISHIMOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a condenação da ré à devolução do valor recolhido a título de imposto de renda, incidente sobre quantia relativa a juros de mora, apurada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00002.2002.241.02.00-0, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cotia, acrescida de correção monetária e juros pela taxa Selic, desde o desembolso. Alega, em resumo, que o montante relativo aos juros de mora configura indenização, sobre a qual não deve incidir imposto de renda. Inicial instruída com documentos pertinentes. Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 106/122. Sustentou, em síntese, que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a sorte do principal. Assim, em razão da natureza salarial das verbas recebidas pela parte autora, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00002.2002.241.02.00-0, deve incidir imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Réplica às fls. 126/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n.ºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Nesta linha, encontra-se sedimentado no E. STJ o entendimento segundo o qual os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. (Resp 1.037.452/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10.06.2008). Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o

disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, REsp 1163490, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010)Assim, merece acolhida o pedido formulado pelo autor, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora, recebidos na Reclamação Trabalhista nº 00002.2002.241.02.00-0, com observância de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. LSão Paulo, 17 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017424-20.2010.403.6100 - ALESSANDRA COELHO PEDROSA LOPES X ELIZABETH BAIA BRITO X VICTOR HUGO BEZERRA RODRIGUES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 330/336v.:Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, autorização para cumprir, de imediato, a jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de quatro horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens que forem concedidas à Carreira de Perito Médico Previdenciário, incluindo as previstas na Lei nº 11.907/2009. Ao final, requerem os autores que a tutela antecipada seja confirmada e que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes das horas trabalhadas além da vigésima semanal.Sustentam, em breve síntese, que pertencem à Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS, com ingresso em 10/10/2006, 11/02/2008 e 25/10/2006, respectivamente. Desde a posse, cumpriram carga horária reduzida e, a partir da edição da Lei nº 11.907/2009, foram obrigados a cumprir jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com opção para cumprir trinta horas, porém, com redução proporcional em seus vencimentos, em afronta às disposições constitucionais.Às fls. 209/214v., o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido.Regularmente citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 242/293, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Réplica às fls. 296/312.As partes manifestaram-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas.À fl. 325, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 209/214v., mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido.Cumprido, de início, examinar a legislação de regência da jornada de trabalho dos Servidores Cíveis da União, em geral. Dispõe a Constituição Federal vigente:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.(...)Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;Regulamentando a matéria, dispõe a Lei 8.112/90:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.(...) 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (negritei)Por sua vez, o Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, ao dispor, também, sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece:Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargo de provimento efetivo;(...)Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Nova redação dada pelo DECRETO Nº 4.836, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003) (negritei)Portanto, o regime jurídico de todos os servidores federais, quanto à carga horária de trabalho é, sem dúvida alguma, de quarenta horas semanais, com a jornada diária de oito horas. Contudo, é facultado ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade autorizar seus subordinados a cumprirem jornada de trabalho diária de seis horas e carga horária de trinta horas semanais, desde que os serviços exijam atividades

contínuas, em regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas. Frise-se que estão excluídos dessa regra geral os servidores aos quais se aplica duração de trabalho específica, estabelecida em leis especiais, conforme dispõe o 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, acima transcrito. Nesse ponto, faz-se necessário perquirir a legislação atinente aos Peritos Médicos Previdenciários - carreira a que pertencem os autores. A Carreira de Perícia Médica da Previdência Social foi criada pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 (Conversão da MPV nº 166, de 2004), nos seguintes termos: Art. 1º: Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. Art. 2º: Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e IV - execução das demais atividades definidas em regulamento. Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades. Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos 1º e 2º do art. 1º da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. (negritei) Assim, à carreira de Peritos Médicos da Previdência Social aplica-se, expressamente, a jornada de trabalho prevista para os servidores federais, em geral, não incidindo na exceção do 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90. Evidente, por outro ângulo, que o disposto no Parágrafo único do art 8º da Lei nº 10.876/04, acima transcrito, aplica-se somente aos servidores pertencentes a outras carreiras do INSS e que exerciam, efetivamente, atividades de perícia médica, na data de edição dessa lei, conforme dispõe seu art. 3º. De fato, a Lei nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, disciplina carreiras diversas da carreira de Peritos Médicos da Previdência Social. Embora o exercício da perícia médica, no INSS, seja privativo de médico, não se aplica a Lei nº 9.436/97, que prevê a jornada de trabalho de 20 horas semanais. Veja-se o que estabelece este último diploma legal: Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. Extrai-se do texto legal que em nenhum momento os peritos médicos foram incluídos na jornada de 20 horas semanais. Desta forma, não pode o intérprete ampliar o que restou delimitado pela própria lei. O fato de se exigir a formação em Medicina para o cargo de perito médico não faz com que o mesmo se transmude para cargo de médico. A função de perito é, eminentemente, administrativa, o que difere do exercício da clínica médica. Noutro prisma, as peculiares atividades realizadas nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerem o seu funcionamento em horários ampliados. Nesse contexto, foi editada a Resolução INSS/PRES nº 6, de 04 de janeiro de 2006, que fixou diversos horários de atendimento, a depender da atividade, e previu, para exames médico-periciais, a possibilidade de agendamentos nos horários das 7:00 às 21:00 horas. Vale dizer, 14 (catorze) horas ininterruptas. Portanto, em seu art. 6º, essa Resolução previu que, nas Agências da Previdência Social em que vigorassem tais horários de funcionamento e atendimento, os serviços seriam realizados em regime de turnos ou escalas. Nesses casos, ficou autorizado aos servidores cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995. Referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 65/INSS/PRES/2009, que dispõe sobre os horários de funcionamento e de atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como sobre a jornada de trabalho dos servidores integrantes do seu quadro de pessoal, nos seguintes termos: Art. 1º Fixar o horário de funcionamento das unidades do INSS, nos dias úteis, das 7:00 às 19:00 horas, ininterruptamente. Art. 2º Nas Agências da Previdência Social - APS, o horário de atendimento ao público, nos dias úteis, será de dez horas ininterruptas. Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Averbese-se que essa Resolução foi editada após a entrada em vigor da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, dentre numerosas disposições, promoveu a reestruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dispôs, em seu art. 35: Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Em nada inovadora, nesse aspecto, a recente legislação, considerando que apenas explicitou o que a lei criadora da referida carreira já havia previsto. Se os Peritos Médicos cumpriam trinta horas semanais, o faziam em decorrência das mencionadas Resoluções INSS/PRES e não em decorrência de qualquer lei específica. Ainda que assim não fosse, sabe-se que os servidores públicos, quanto à relação estatutária, não possuem

direito adquirido a regime jurídico, podendo lei nova extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho, conforme interesse da Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, visando ao interesse da coletividade. Por fim, é certo que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes, conforme já decidido em diversos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ao se inscreverem, os autores, conforme afirmam, tinham ciência de que o cargo previa jornada de 40 horas, anuindo, portanto, com tal exigência. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600169728, RECURSO ESPECIAL - 812811, Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Fonte DJ:07/02/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. CARGO DE TÉCNICO PERICIAL COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS INCABÍVEL. LEI Nº 9.436/97 NÃO APLICÁVEL. EDITAL VINCULA AS PARTES. 1. (omissis). 2. Diante da exoneração do Apelante do cargo em questão, patente que não permanece o periculum in mora que poderia justificar o provimento do apelo. 3. Com relação ao fumus boni juris, melhor sorte não assiste ao Apelante. Em nenhum momento o texto da Lei nº 9.436/97 incluiu os peritos na jornada de 20 horas semanais. Desta forma, não pode o intérprete ampliar o que restou delimitado pela própria lei. O fato de se exigir a formação em Medicina para o cargo em questão não faz com que o mesmo se transmude de cargo de perito para cargo de médico. 4. Em relação ao permissivo constitucional de acumulação de cargos, vê-se que a regra geral é a da vedação de acumulação (inciso XVI, art. 37 da CF). Excepcionalmente, se houver compatibilidade de horários, será permitida a acumulação de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde. Não havendo compatibilidade, vale a regra geral de vedação da acumulação de cargos. 5. É certo que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. Ao se inscrever, o apelante tinha ciência de que o cargo previa jornada de 40 horas, anuindo, portanto, com tal exigência. 6. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região, AC 200002010410772, APELAÇÃO CÍVEL - 240411, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte DJU:21/10/2009) (negritei) Não vislumbro, pois, inconstitucionalidade ou ilegalidade na Resolução INSS/PRES n. 65, de 25/05/2009, ao restabelecer a carga de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores integrantes de seu Quadro de Pessoal. Igualmente, apresenta-se conforme a Constituição da República de 1988 e a legislação de regência, o desconto proporcional nos proventos dos servidores que optaram pela jornada de 30 (trinta) horas semanais. Assim, improcede o pedido elaborado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Fls. 338/339: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 329 e vº. Alega o embargante que se o julgado não pode ser alterado como aduz esse juízo, a verba de sucumbência não poderia ter sido acolhida, porque isso implica em alteração do julgado. A pretensão foi acolhida porque foi omitida no julgado e a alteração tem lastro no art. 463, II, do CPC. Requer os fundamentos para fixação da verba honorária no quantum indicada, sob a alegação de omissão. Outrossim, sustenta que a sentença permanece omissa, pois não apreciou seu pedido para que a OAB/SP expeça ofícios a todas as autoridades que já oficiou à fl. 44 e fls. 48 a 81 do processo administrativo atacado na inicial, tanto do deferimento da antecipação de tutela como da decisão final após o trânsito

em julgado. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A fixação dos honorários advocatícios pelo juiz é balizada de acordo com (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, diante do caso concreto. Assim sendo, se discorda o embargante do valor fixado deverá apresentar o recurso cabível. Quanto ao segundo ponto, já foi apreciado nos primeiros embargos apresentados e rejeitado. Portanto, a questão não demanda maior discussão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR. INVIABILIDADE. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Em julgamento de embargos de declaração, em razão da sua natureza integrativa, não cabe a anulação do acórdão pela própria instância julgadora. Os embargos declaratórios servem à complementação do julgado, que deve ser realizada pela mesma instância julgadora, numa decisão de mesma natureza, mas com efeito integrativo, ou seja, são duas decisões: a embargada e a integrativa, que juntas compõem uma só. 2. A inexistência do vício apontado implica rejeição dos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdREsp 710648, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 17/12/2010) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 17 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019309-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN ANTONIA AMARAL

Fls. 50/51v.: VISTOS EM SENTENÇA Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora da executada, no montante de R\$ 19.617,82 (dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido Mandado de Citação, o sr. oficial de justiça certificou que se dirigiu ao endereço nele indicado, onde foi recebido por pessoas que se identificaram como parentes da executada, as quais informaram o seu falecimento, ocorrido em 07/09/2009 (fl. 29). Intimada, a CEF requereu o sobrestamento do processo por vinte dias e, posteriormente, a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC (fls. 39 e 40). À fl. 41, foi determinado à CEF que providenciasse a certidão de óbito da executada, o que foi cumprido às fls. 47/48. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Óbito juntada à fl. 48 indica que o falecimento da executada ocorreu em 07/09/2009, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 15/09/2010. Não se trata, pois, de hipótese de substituição do polo passivo, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade da executada para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual e impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Ressalte-se, ademais, constar na certidão de óbito informação de que a executada faleceu sem deixar bens, o que indica, sob outro ângulo, a falta de utilidade de provimento jurisdicional neste momento. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, AC 200751010056778, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 370) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Offícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, AC 200851015213222, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 369) DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011274-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011274-3) - MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/401: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 381/386 vº., sob o fundamento de existir omissão e contradição. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alega a embargante, em síntese, que: constou na parte dispositiva da sentença que o julgado do Eg. TRF da 3ª Região transitou em julgado em 23/11/2011, quando o correto seria 23/11/2010; a variação cambial é decorrente e acessória da exportação, devendo ter o mesmo tratamento tributário; a sentença afirmou que a imunidade prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal foi reproduzida no art. 5º, I, da Lei nº 10.637/02 e no art. 6º, I, da Lei nº 10.833/03, e, com isso, aplicou a isenção disciplinada nas leis para dispositivo constitucional da imunidade; o decisório foi omissivo com relação à violação de alguns princípios constitucionais. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo contradição nem omissão a ser declarada. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, in casu. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Por fim, de fato, por um equívoco, constou no relatório (e não na parte dispositiva, diga-se), que a decisão do Eg. TRF3 transitou em julgado em 23/11/2011, quando o correto é 23/03/2011. No caso, não se trata de contradição, até porque não faz parte da fundamentação da sentença, mas, sim, apenas de erro material. Assim sendo, RETIFICO, DE OFÍCIO, o segundo parágrafo da fl. 3 da sentença (fl. 382 dos autos), nos seguintes termos: Foi julgado extinto este processo, sem julgamento do mérito (fls. 232/233), tendo em vista não ter suprido a impetrante, integral e tempestivamente, as irregularidades nos autos apontadas. O MPF opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 279/282). O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença, para que seja observado o disposto no 1º do art. 267 do CPC (fls. 340/342). Transitou em julgado em 23/03/2011 (fl. 347). P. R. I. São Paulo, 14 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024178-75.2010.403.6100 - MANOEL JOAO DE BRITO (SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 122/124v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja suspenso o cancelamento da estrada que se inicia no final da Rua João Borges e se estende até o fim da estrada Nossa Senhora

Aparecida, no Município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos destinados à extinção da referida estrada. Sustenta o impetrante, em síntese, que: juntamente com os demais moradores da região, é usuário da estrada que dá acesso ao comércio, aparelho telefônico e ao único ponto de ônibus; a estrada originou-se por meio de servidão de trânsito há mais de 40 anos; em razão da implantação de um projeto de assentamento denominado Sítio Casa Grande, ela será extinta; solicitou verbalmente ao INCRA, junto com seu filho, a permanência da estrada, o que lhes foi negado; usava a estrada desde que chegou no local em 1987; é um abuso a interdição da estrada, cerceando a liberdade de locomoção. À fl. 49, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Às fls. 52/53, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/109. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até prolação da sentença. À fl. 117, foi deferido o ingresso no feito do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O INCRA reiterou, in totum, os argumentos formulados pela autoridade impetrada em suas informações. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a alegação de ilegitimidade ativa. De fato, pelo que dos autos consta, o INCRA, por meio do processo administrativo nº 54190.002434/1999-51 visou desapropriar o imóvel rural Sítio Casa Grande, localizado no Município de Biritiba Mirim, São Paulo, conforme Decreto Presidencial de Desapropriação, de 26/08/2005. Foi imitado na posse do imóvel, através da Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária nº 2006.61.19.003749-3, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos, em 28/12/2006. Demais disso, criou o Projeto de Assentamento denominado Sítio Casa Grande, em dezembro de 2006. A área foi dividida em lotes, sendo o projeto elaborado de forma que todos eles tivessem acesso a entrada principal do assentamento, que dá comunicação à cidade de Biritiba Mirim. Ocorre que o impetrante não é beneficiário do programa de assentamento, nem do Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme apontou a autoridade impetrada. No caso, apenas os beneficiários do programa efetivamente prejudicados têm legitimidade para questionar o projeto. Por outro lado, também merece acolhida a alegação da autoridade impetrada referente à inadequação da via eleita. Pretende o impetrante, neste mandamus, impedir o cancelamento da estrada que se inicia no final da Rua João Borges e se estende até o fim da estrada Nossa Senhora Aparecida, no Município de Biritiba Mirim, Estado de São Paulo, em decorrência da implantação do Projeto de Assentamento denominado Sítio Casa Grande. Segundo os documentos constantes dos autos, a decisão de extinção da estrada baseou-se em estudo técnico de parcelamento, visando proporcionar a divisão mais adequada da área, sendo que todos os lotes que se beneficiariam com a manutenção da estrada cancelada possuem acesso regular pela estrada oficial do projeto. Relatou a autoridade impetrada que, durante a implantação do projeto de Assentamento Sítio Casa Grande, não houve qualquer questionamento por parte dos assentados acerca da disposição das estradas oficiais e que, na verdade, a estrada apontada pelo impetrante é um carreador. Por outro lado, afirma o impetrante que o cancelamento da estrada causar-lhe-á grandes transtornos, entre eles, restrição à liberdade de locomoção e dificuldade de acesso ao comércio, ao ponto de ônibus e que a região em questão é demarcada como área de preservação ambiental permanente. Assim, verifica-se que existem várias situações fáticas que precisam ser elucidadas mediante perícia técnica ou oitiva de testemunhas, sendo inadequada a via eleita. No caso em questão, é imprescindível a dilação probatória a fim de atestar a liquidez e a certeza do direito em debate. Evidentemente, trata-se de matéria controvertida, a requerer ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. Assim, sob qualquer ângulo que se verifique, deve ser extinto o processo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 14 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0024194-29.2010.403.6100 - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 238/245v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, em síntese, seja determinada a suspensão do procedimento especial de fiscalização, iniciado nos termos da IN SRF 228/2002 - Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.55.00-2010-00903-5 - bem como todos os efeitos por ele gerados, mantendo-se à impetrada a possibilidade de lavrar Auto de Infração, em razão da decisão administrativa prolatada no MPF nº 08.1.55.00-2008-01165-6. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando-se a concessão do pleito liminar, anulando-se o ato administrativo consubstanciado no MPF nº 08.1.55.00-2010-00903-5, mantendo-se à impetrada a possibilidade de lavrar Auto de Infração, em razão da decisão administrativa prolatada no MPF nº 08.1.55.00-2008-01165-6. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que: foi cientificada da abertura de procedimento fiscal em seu nome, em 12/08/2010, referente ao período de 2006 a 2008, MPF nº 08.1.55.00-2010-00903-5; o atual MPF é repetição do anterior, datado de 2008, MPF nº 08.1.55.00-2008-01165-6, em afronta às disposições legais, pois o mesmo foi concluído e já foi proferida decisão final administrativa, com a aplicação da pena de perdimento dos bens importados no ano de 2006; os efeitos da tramitação do MPF são nefastos, pois impõe à

impetrante, importadora de mercadorias, a obrigação de prestar garantia em favor da Receita Federal do Brasil, no valor da mercadoria importada, para fins de desembaraço aduaneiro, o que inviabiliza a atividade econômica. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 103/104 vº, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 113/121. Sustentou, em síntese, não se tratar de nova fiscalização, mas mera continuidade do mesmo processo, iniciado em 2008, tendo nesse momento, apenas, a implementação das consequências da decisão administrativa fiscal, no caso, multa e pena de perdimento, em razão da cessão de nome nas operações pela impetrante conduzidas, mostrando-se imprescindível a continuidade dos trabalhos de fiscalização. Opôs a impetrante embargos de declaração contra a decisão de fls. 103/104. Alegou omissão no decisor, bem como requereu sua reconsideração. Renovou, resumidamente, os argumentos da exordial. Foi reconsiderada, em parte, a decisão de fls. 103/104, concedendo-se parcialmente o pedido liminar, somente para desonerar a impetrante da obrigatoriedade de prestação da garantia de que trata o art. 7º da IN SRF 228/2002, decorrente do MPF 08.1.55.00-2010-00903-5, para proceder ao desembaraço de suas mercadorias. Interpostos Agravos de Instrumento pela impetrante (0002469-14.2011.4.03.0000) e pela União (0003304-02.2011.4.03.0000). Em ambos foi negado seguimento, em decisão monocrática, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Requer a impetrante a anulação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.55.00-2010-00903-5 e efeitos por ele gerados, mantendo-se à impetrada a possibilidade de lavrar Auto de Infração, em razão da decisão administrativa prolatada no MPF nº 08.1.55.00-2008-01165-6. Da Instrução Normativa SRF 228/02 temos: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. 2º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. Art. 2º A seleção de empresas sujeitas à aplicação do procedimento previsto no art. 1º decorrerá do cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF). Parágrafo único. Ficará igualmente sujeita a seleção, a empresa cuja avaliação da capacidade econômica e financeira esteja prejudicada em razão de omissão relativa à entrega de declarações fiscais a que for obrigada.... Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias.... Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo de noventa dias, contado da data de atendimento às intimações previstas no art. 4º. Parágrafo único. O titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento especial poderá, em situações devidamente justificadas, prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo. Art. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência de intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente. Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II - interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I - extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II - retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III - extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. 1º Será igualmente extinta a garantia se a unidade da SRF responsável não der início, no prazo de 180 dias, a qualquer processo administrativo para aplicação da pena de perdimento a mercadorias desembaraçadas ou entregues. 2º Na hipótese de extinção da garantia, nos termos deste artigo, o titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento especial expedirá a correspondente comunicação ao banco depositário, ao fiador ou à empresa de seguros.... Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos

nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 136/137 vº, mister reconhecer a procedência parcial do pedido, a teor do abaixo expandido. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que o MPF nº 08.1.55.00-2010-00903-5 é mera continuidade do mesmo processo, iniciado em 2008 (p. 116). Afirma, ainda, que o atual MPF tem por objetivo a implementação das consequências da decisão administrativa final, proferida na MPF nº 0815500-2008-01165-6, ou seja, a aplicação da multa prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007 e da pena de perdimento aos bens objetos das importações fraudulentas, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (p. 121). Dessa forma, às novas importações a serem realizadas pela impetrante não deve ser imposta a obrigatoriedade da prestação de garantia, de que trata a IN SRF 228/02, exceção feita àquelas importações que venham a ser objeto de nova fiscalização, por outros fatos/períodos, iniciada por novo mandado de procedimento fiscal. Vale dizer, embora seja legítima a exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas durante a tramitação do procedimento especial instituído pela Instrução Normativa SRF nº 228/02, é indevida, in casu, a exigência de garantia, com fundamento na mencionada norma, exclusivamente em razão da tramitação do MPF nº 08.1.55.00-2010-00903-5, posto ser ele mera continuidade do MPF nº 0815500-2008-01165-6, como afirma a autoridade impetrada. Frise-se que esse procedimento de fiscalização, que abrange o período de 2006 a 2008, teve início em 2008 e foi acompanhado de todos os seus regulares efeitos. Assim, impor-se à impetrante, novamente, as restrições advindas da referida instrução normativa, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da apresentação dos documentos exigidos (prazo para a conclusão do procedimento de fiscalização) - em especial, a obrigatoriedade de prestar garantia para o desembaraço de mercadorias importadas atualmente - mostra-se medida desarrazoada. Portanto, presente a plausibilidade das alegações, relativamente a essa parte do pedido. Disso não decorre, contudo, a impossibilidade de a Administração exigir a apresentação de documentos relativos ao mencionado período fiscalizado, como alega a impetrante. A fiscalização pode ser realizada pela Administração a qualquer tempo, pelo que deve ser denegada a ordem, neste ponto específico. Igualmente no que concerne ao pedido de não encaminhamento das mercadorias importadas pela impetrante para o canal cinza de conferência aduaneira, pois configura atividade lícita da fiscalização, de forma alguma afrontosa a qualquer direito líquido e certo da impetrante. Cumpre consignar, ainda, o decidido pelo Exmo. Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002469-14.2011.4.03.0000, verbis: Com efeito, conforme admitido expressamente nas informações no mandado de segurança, não se está diante de nenhuma nova Fiscalização, no MPF 0815500.2010.00903-5, pois este consubstancia mera continuidade do MESMO PROCESSO, iniciado em 2008 (MPF 0815500.2008.01165-6), e que foi aberto apenas para a necessária implementação das consequências da decisão final administrativa já proferida naqueles autos daquele Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), no que concerne à aplicação da multa prevista no artigo 33 da Lei 11.488/07, bem como da perda de perdimento aos bens importados sob a égide da fraude (f. 198/9). Sucede que o procedimento especial de verificação tem natureza de investigação, buscando, primeiramente, verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior para combater a interposição fraudulenta de pessoas. No curso da investigação, se necessário, diante da falta de comprovação da origem lícita, disponibilidade, efetiva transferência de recurso, e condição de real adquirente ou vendedor, o Fisco pode exigir, cautelarmente, a prestação de garantia para o desembaraço de importação, porém apenas até o encerramento do procedimento fiscal, quando, então, apurada a infração, deve ser lavrado o auto respectivo, inclusive impondo o perdimento (artigos 7º e 11). A jurisprudência encontra-se firmada no sentido da validade de tal restrição, imposta pela IN SRF 228/2006, desde que aplicada na pendência do procedimento especial de controle e, não, indefinidamente ou com a expedição de novo MPF para contornar o prazo máximo definido, a pretexto de se tratar de mera continuidade para fins de aplicação de sanção. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: AMS 2007.61.09007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/11/2009: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas foi instituída, enquanto pendente o procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento. Tal procedimento de fiscalização encontra respaldo no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, sendo realizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam evadidas de vícios. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de indícios de infração punível com a pena de perdimento (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem e, pelo contrário, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, mas igualmente não afasta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo. AMS 2004.72.08001567-0, Rel. Des. Fed. JOEL PACIORNIK, D.E. 22/01/2008: TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA O TÉRMINO DO TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Ocorrendo o término do procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior no curso do processo, não há mais qualquer serventia ou necessidade em prestar garantia como condição para a entrega das mercadorias importadas, exigida com base na Instrução Normativa nº 228/2002, visto que a retenção das mercadorias deixa de possuir caráter provisório, tornando-se definitiva e ensejando a aplicação da

penalidade cabível. 2. Constatando-se que a tutela jurisdicional pleiteada é inócua, diante da ausência de necessidade, utilidade e adequação do provimento judicial, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso dos autos não existe mais investigação em curso, pois foi encerrado com o relatório fiscal de 10/03/2009 (f. 130/7). Eventual execução ou implementação das conseqüências da decisão fiscal não autoriza, por evidente, a aplicação de tal medida restritiva em relação a importações atuais, sem que esteja aberta investigação sobre período diverso do anteriormente fiscalizado, como foi bem decidido pelo Juízo agravado, em reconsideração, ao afastar a prestação de garantia em desembaraços em curso ou a ocorrer. Ainda que a Aduana pretenda viabilizar com o novo procedimento, a que se refere o MPF 0815500.2008.01165-6, apenas a aplicação de multa e da pena de perdimento, encerrada a fase investigativa, é ilegal impor ou manter, além do prazo máximo do artigo 9º da IN-SRF 228/2002, a restrição consistente na exigência de garantia para liberação e desembaraço aduaneiro. Quanto à seleção automática de canal, o Juízo agravado indeferiu a liminar, por se tratar de atividade lícita e regular da fiscalização, solução esta que encontra respaldo na IN-SRF 680/2006, que trata da conferência aduaneira, por canal, através do Siscomex, com base na análise fiscal da situação do importador e da importação, dentre as quais ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (artigo 21, 1º, IX). Os critérios para a parametrização dizem respeito à seleção de canal de conferência aduaneira, cujo rigor, maior ou menor, configura medida legítima no exercício do poder de fiscalização, e não, como suposto, imposição de pena ou restrição, nada tendo sido alegado e comprovado em termos de eventual abuso na aplicação das regras da IN-SRF 680/2006 na seleção para conferência aduaneira. Havendo critérios normativos para a parametrização, sem narrativa de abuso ou ilegalidade, não é legítimo excluir a agravante do sistema aplicado a todos os importadores, em idênticas condições, ainda que disto possa resultar um maior dispêndio de tempo para o desembaraço aduaneiro em função do alcance maior da conferência aduaneira. Quanto à suspensão do próprio MPF 08.15500.2010.0903-5, não se autoriza, tampouco, pois não se investigam fatos já apurados anteriormente com a violação da coisa julgada administrativa, tendo sido bem identificado, através de informações, o objeto específico de tal procedimento, cuja ilegalidade não foi assim liminarmente comprovada, mesmo porque a única restrição indevida, que dela resultou, já foi afastada pelo próprio Juízo agravado, na concessão parcial da liminar requerida. ...DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, somente para desonerar a impetrante da obrigatoriedade de prestação da garantia de que trata o art. 7º da IN SRF 228/2002, decorrente do MPF 08.1.55.00-2010-00903-5, para proceder ao desembaraço de suas mercadorias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0003304-02.2011.4.03.0000 (430332), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 14 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024736-47.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 225/229: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROBERTO TEIXEIRA, advogando em causa própria, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, em que objetiva a imediata suspensão da penalidade que lhe foi imposta, bem como a não inclusão do seu nome em lista de advogados suspensos do cadastro mantido pela OAB. Requer que a autoridade se abstenha de enviar ofícios às demais Seccionais da OAB pelo país e em especial ao Conselho Federal e ao Tribunal de Justiça, considerando a prescrição ocorrida no Procedimento Administrativo. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, declarando-se a prescrição, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 206 do Código Civil, sendo cancelados os débitos vencidos até dezembro de 2005 e lhe permitindo o pagamento do saldo, em 30 parcelas mensais iguais e consecutivas, corrigidas pelo IGPM. Argumentou o impetrante, em resumo, que: é advogado atuante inscrito na OAB SP, desde 1985; recebeu penalidade administrativa que teve como objeto o processo TED 05-4449/05, referente a anuidades em atraso desde 1996; a OAB aplicou-lhe a pena de suspensão de 30 dias em decisão publicada em 15/12/2009; ocorreu a prescrição, em razão do disposto pelo art. 43, caput, do Estatuto da Advocacia; tentou parcelamento com prazo mais dilatado que o proposto pela OAB, em face do vultoso valor que alcançou o débito; a pena imposta é prorrogável até o efetivo pagamento, o que lhe impediria de exercer sua profissão. Acostou documentos. Às fls. 43/47, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Interpôs o impetrante Agravo de Instrumento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/87. Sustentou, em resumo, que: o impetrante foi representado em razão de inadimplência, das contribuições anuais à OAB, após ter sido notificado pelo Departamento Financeiro em 26/04/05 e 19/02/09; apresentou defesa prévia, onde alegou problemas de saúde; a Assessora da Presidência da Quinta Turma Disciplinar - TED V apresentou parecer opinando pelo prosseguimento da representação, por estar a conduta tipificada como incurso no inciso XXIII do art. 34, 46, par. único e 70, todos do EOAB; foi instaurado processo disciplinar, o qual foi julgado procedente, em parte, aplicando-se a pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até o efetivo real pagamento do débito; o impetrante não está suspenso, diante da determinação judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0003163-94.2003.4.03.6100; a única pena imposta foi a impossibilidade de continuar recebendo indicações para a prestação de assistência judiciária gratuita; a aplicação da pena no PD nº 05-4449/05 não tem relação com a suspensão das indicações no convênio com a Defensoria; o objeto do

pleito não cabe à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que se trata de ato administrativo discricionário, devendo o controle judicial limitar-se à apreciação da legalidade e legitimidade. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 219/221). É o Relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Requeru o impetrante, em síntese, seja declarada a prescrição, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 206 do Código Civil, referente ao processo 05-4449/05, com o cancelamento dos débitos vencidos até dezembro de 2005, permitindo-lhe o pagamento do saldo, em 30 parcelas mensais iguais e consecutivas, corrigidas pelo IGPM. Nesta linha, não vislumbro a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade vergastada, haja vista que correta a decisão que reconheceu, nos autos do processo 05-4449/05, a prescrição das infrações disciplinares relativamente ao inadimplemento dos exercícios anteriores a 2001, restando íntegras as do exercício de 2001 em diante, em razão da interrupção pela instauração de processo disciplinar, a teor do 2º, do inciso I, do art. 43 da Lei nº 8.906/94. Portanto, não comporta acolhida a pretensão do impetrante que se declare a prescrição das parcelas vencidas até 2005. No mais, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada.Dispõe a Lei nº 8.906/94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;...Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:I - censura;II - suspensão;III - exclusão;IV - multa.Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura....Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária....Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo....Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. 1º As anuidades previstas no caput deste artigo serão fixadas pelo Conselho Seccional até a última sessão ordinária do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas na primeira sessão ordinária após a posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. ...Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o seu controle na esfera judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito.Nesse contexto, verifica-se, pela análise do processo nº 05-4449/05, que a representação teve início com a notificação do advogado para pagamento das anuidades atrasadas, relativas aos exercícios de 2001 a 2004 e parcelamento rompido das anuidades anteriores. Intimado para apresentar defesa prévia, o representado alegou que a inadimplência deu-se por absoluta incapacidade financeira. A assessora da presidência da OAB/SP apresentou parecer opinando pelo prosseguimento da representação, o qual foi acolhido e instaurado o Processo Disciplinar. Encerrada a instrução, foram apresentadas as razões finais. Acolhido o parecer do voto-vista do relator revisor, reconheceu-se que as infrações disciplinares relativamente ao inadimplemento dos exercícios anteriores a 2001 foram atingidas pela prescrição quinquenal, restando íntegras as do exercício de 2001 em diante, em razão da interrupção pela instauração de processo disciplinar, sendo a representação julgada procedente em parte. Foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento do débito, ante a infração prevista no art. 34, inciso XXIII, 46, parágrafo único e 70, do Estatuto da Advocacia. Transitou em julgado, em 23 de março de 2010. Ressalte-se, por oportuno, que já fora concedido parcelamento ao impetrante, em 07/04/06, em 30 parcelas mensais, relativo às anuidades de 1995 a 2005, das quais apenas 2 foram pagas. A autoridade vergastada observou o disposto no Regimento Interno da OAB e se baseou na prova constante no procedimento administrativo, tendo, ao final, concluído pela existência de infração disciplinar.Frise-se que o direito constitucionalmente garantido ao trabalho não é ilimitado, podendo ser restringido nos termos do parágrafo único do art. 170 da Constituição da República de 1988.Ademais, a aplicação regular de pena prevista no Estatuto da OAB não tem o condão de lanhar o princípio da dignidade da pessoa humana.Como bem asseverou a MMA. Juíza prolatora da decisão liminar: De fato, não pairam dúvidas quanto à existência de dívida que o autor contraiu perante a ré, decorrente do não pagamento de anuidades, que acarretou na instauração de processo administrativo disciplinar junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo desfecho foi a suspensão do autor do exercício de suas atividades profissionais, em observância à Lei n.º 8.906/94. Não se sustentam as alegações do impetrante de que não foi intimado ou notificado em qualquer das fases do procedimento, havendo transgressão aos princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal, uma vez que consoante consta às fls. 11/25 o impetrante apresentou defesa prévia e razões finais. Outrossim, o art. 5º, XIII da CF/88 viabiliza a elaboração de norma reguladora do exercício de qualquer profissão. Assim, não se verifica a ocorrência de inconstitucionalidade. Portanto, legítima a pena imposta ao impetrante.Finalmente, o parcelamento do débito depende da apreciação por parte da autoridade impetrada, cabendo a esta, igualmente, no exercício de sua discricionariedade, a decisão sobre a quantidade de parcelas e correção cabível.Neste compasso, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVOEm vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I e O.São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004960-27.2011.403.6100 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 79/81: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, seja determinada a análise, em cinco dias, do requerimento administrativo nº 04977.000634/2011-47, relativo ao pedido de alteração cadastral do imóvel por ela adquirido, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 16 de fevereiro de 2011. Alega a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado na matrícula nº 48.329, situado na Avenida Presidente Wilson, nº 163, no município de Santos/SP. Sustenta que solicitou a regularização de seu cadastro, com a transferência do imóvel para seu nome, mas, até a data do ajuizamento da demanda, a alteração cadastral não havia sido realizada. Inicial instruída com documentos. Às fls. 42/43, a medida liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade se manifestasse diretamente à impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.000634/2011-47, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não seria concluída a transferência do domínio útil do imóvel de que trata o feito. Determinada a notificação da autoridade impetrada, esta apresentou informações às fls. 51/53, aduzindo, em síntese, não haver demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado. Sustentou existir, de fato, carência de recursos humanos e materiais na Superintendência do Patrimônio da União do Estado de São Paulo. Requereu prazo suplementar de quarenta e cinco dias para a análise do requerimento administrativo nº 04977.000634/2011-47, por se encontrar no Escritório Regional da Baixada Santista. À fl. 58, foi concedido ao impetrado prazo suplementar de quinze dias, bem como deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Em cumprimento à determinação de fl. 70, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo nº 04977.000634/2011-47, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0000087-00. Alegou a desnecessidade da continuidade do mandamus por inexistência de ato coator e, também, por perda superveniente do objeto da ação. Intimada, a impetrante informou o cumprimento da medida liminar concedida e requereu o arquivamento do feito. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, resalto que a conclusão do processo administrativo ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 42/43, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. FOREIRO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. I - A matéria contida no agravo retido se confunde com os demais aspectos da apelação e com ela é apreciado. II - Com relação à alegação de falta de interesse de agir, deve ser rejeitada uma vez que, apesar da Portaria SPU nº 293 de 04/10/2007, persiste o interesse processual dos impetrantes. III - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. IV - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. V - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser

expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. VI - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. VIII - Recursos da União improvidos.. (negritei)(AMS 200761000200380, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305276, Fonte DJF3:24/07/2008, Relator CECILIA MELLO) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 42/43), as partes informaram a conclusão da análise do referido requerimento administrativo, que resultou inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel a que se refere a exordial. **DISPOSITIVO** Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004980-18.2011.403.6100 - PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 143/146: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, inicialmente, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, para a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, a fim de participar de licitações e praticar os demais atos inerentes às suas atividades econômicas. Sucessivamente, pleiteou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança com a consequente confirmação da liminar. Argumentou, em síntese, que, mesmo após regularizadas as pendências apontadas no relatório de restrições, não conseguiu obter a certidão pleiteada. Às fls. 88/90v., a liminar foi concedida. Determinou-se ao impetrado que expedisse, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, caso o único impedimento fosse o débito nº 39118418-0 (fl. 74). Na mesma ocasião, foi determinada a exclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do polo passivo do feito. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido (fls. 101/111). Contraminuta às fls. 124/131. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/121, aduzindo, em síntese, que o débito nº 39118418-0 encontra-se com a exigibilidade suspensa, não constituindo óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária. Requereu, ao final, que fosse mantido no polo passivo do feito, o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. À fl. 122, foi ratificada a decisão que concedeu a liminar. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Às fls. 140/141, manifestou a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo a confirmação da liminar. É o relatório. **DECIDO.** Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente cumpre anotar que o cancelamento do débito em referência somente foi levado a efeito após a concessão da medida liminar, em 01/04/2011. Portanto, o interesse de agir da parte impetrante exsurge cristalino, na medida em que a simples extinção sem resolução do mérito implicaria discussão acerca da validade da certidão expedida (05/04/2011). Além disso, confirmou a autoridade impetrada, em suas informações, que o débito, objeto deste feito, constituía, de fato, impedimento à emissão da Certidão referida. Assim, a matéria posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.** 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a argüição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). Averte-se que a certidão requerida é conhecida como certidão específica e comprova a regularidade do sujeito passivo em relação às contribuições previdenciárias, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS. É emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme inc. I do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007. Portanto, deve ser mantida a decisão que excluiu do polo passivo do feito o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO-SP. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 88/90v., mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Como dito na referida decisão, o relatório de restrições, emitido em 22

de março de 2011, relativo a débitos previdenciários vinculados ao CNPJ da impetrante, juntado à fl. 74, informa a existência de um débito restritivo à obtenção da certidão específica. Trata-se do Débito nº 39118418-0, em fase de inscrição em Dívida Ativa da União. Conforme Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas, emitido em 19 de novembro de 2010, acostado à fl. 68, constam divergências de valores nas competências 12/2005 e 08/2008. Alega a impetrante, contudo, que tais divergências decorrem, apenas, do preenchimento equivocado das correspondentes GFIPs. Constatados os equívocos, a impetrante protocolizou, em 25 de março de 2011: a) Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, pleiteando a nulidade do lançamento do débito (cf. fls. 65/67); b) Pedidos de Ajuste de Guia - GPS, requerendo a retificação dos valores indicados nos campos 6 e 9 (cf. fls. 69/73), dando início ao Processo Administrativo nº 10880.722476/2011-51 (fl. 65). Deveras, não se pode ignorar o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Noutro giro, considerando que a apuração de divergências resultou no lançamento de débitos, os pedidos administrativos protocolizados pela impetrante assumem natureza de impugnações (ou recursos), nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, às quais deve ser atribuído efeito suspensivo. Assim, em razão do que dispõem os arts. 151, inc. III, e 206, ambos do Código Tributário Nacional, pertinente a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Além disso, os documentos acostados aos autos revelam o cancelamento do débito. Portanto, diante das razões retro expendidas, encontra-se presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 88/90v.. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 13 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0008676-62.2011.403.6100 - CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 129 E VERSO: Vistos, em sentença. Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogada, com poderes constantes do instrumento de fl. 18. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 125 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Intimem-se os impetrados, com urgência. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 10 de agosto de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0009461-24.2011.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 769/773: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.11.082629-90 (Processo Administrativo nº 12157-000.099/2011-14), na forma do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de que o mesmo não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e não seja objeto de ajuizamento de execução fiscal e de inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança pleiteada, afastando-se o ato apontado como coator, cancelando-se os supostos créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.11.082629-90. Informou a impetrante que procedeu à compensação dos débitos em cobrança (CSLL com vencimentos em 31.12.1999 e 31.01.2000), através de informação prestada em DCTF, correspondente ao 4º trimestre de 1999, em razão de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 0038811-77.1999.4.03.6100, em 16 de agosto de 1999. Conforme fls. 354/356, foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do desconto relativo ao adicional de quatro pontos percentuais cobrada sobre a contribuição social sobre o lucro - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º.05.99 a 31.12.99, nos termos do art. 6º da Medida Provisória de nº 1.807/66 e sucessivas reedições. Sobreveio, contudo, sentença julgando improcedente a impetração e denegando a segurança, publicada em 15 de outubro de 2004. O trânsito em julgado do acórdão que manteve inalterada a sentença data de 15 de maio de 2010. A impetrante sustentou, ainda, que, embora a DCTF do período tenha sido posteriormente retificada, não o foi com relação à mencionada compensação da CSLL. Alegou que, em decorrência, o direito da Receita Federal do Brasil de exigir o pagamento dos valores questionados teria sido atingido pela decadência e pela prescrição. Demais disso, defendeu a ocorrência de

homologação tácita da compensação realizada. Às fls. 522/524, o pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 530/657, a impetrante acostou documentos e pleiteou a reconsideração da decisão para que fosse deferida a liminar. Às fls. 658/661, o pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.11.082629-90 (Processo Administrativo nº 12157-000.099/2011-14), na forma do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fl. 767). À fl. 670, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Regularmente notificado, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 674/697. Aduziu, em síntese, que eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição são providências de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em decorrência, requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no polo passivo do presente feito. Às fls. 700/701, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Manifestou-se a autoridade impetrada às fls. 710/736, informando que a Receita Federal do Brasil havia analisado o débito, objeto destes autos, opinando pela sua manutenção. Acrescentou que o contribuinte, ao declarar em DCTF a extinção do crédito tributário por meio de compensação, realizada com créditos vinculados a uma decisão liminar, omitiu que a mesma fora revogada por sentença denegatória da segurança. Defendeu que tal conduta é censurável, já que busca o reconhecimento da extinção do crédito tributário omitindo a verdade dos fatos. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 762/763, protestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 658/661, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo exposto. Como dito na referida decisão, a Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo nº 12157-000.099/2011-14, conforme documentos de fls. 43/45, considera terem sido prestadas as informações sobre a compensação dos valores devidos a título de CSLL, com vencimento em 30.12.1999 e 31.01.2000 (período de apuração em novembro e dezembro de 1999), realizada em razão da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.006038811-4, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora do período, em 03.05.2007. A documentação complementar acostada pela impetrante às fls. 530/656, composta por cópias integrais das DCTFs retificadoras do 4º trimestre de 1999, comprova que na DCTF retificadora transmitida em 30 de julho de 2004 foi informado: a) o valor apurado a título de CSLL, no montante de R\$ 196.540,68; b) o pagamento de R\$ 3.663,72, via DARF; c) a compensação dos montantes de R\$ 88.687,20 e R\$ 104.189,76, em razão da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038811-4 (fls. 532, 585 e 586, especialmente). Comprova, ainda, que a DCTF retificadora transmitida em 10 de dezembro de 2004 mantém inalteradas tais informações, assim como a DCTF retificadora transmitida em 03 de maio de 2007 (fls. 260/320), esta utilizada pela Receita Federal do Brasil para a cobrança dos débitos declarados como compensados. Contudo, é assente na jurisprudência pátria que a DCTF, documento apto a constituir créditos tributários, quando enviada à RFB na modalidade retificadora, interrompe o curso do prazo prescricional somente em relação às informações retificadas. Relativamente às informações inalteradas ou meramente repetidas, vale dizer, idênticas às constantes na DCTF original, a contagem do prazo prescricional deve prosseguir sem interrupção, considerando como termo inicial a sua primeira data de transmissão. Nesse sentido, cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (g.n.) (STJ, RESP 200800668919 - RECURSO ESPECIAL - 1044027, Fonte DJE DATA:16/02/2009, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora. 2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados. (g.n.) (STJ, AI 200803000042313 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325561, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 171, Relator CARLOS MUTA) Nessa linha, a DCTF retificadora transmitida em 03 de maio de 2007 não se conforma em marco inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à CSLL apurada no 4º trimestre de 1999, que foi constituída, de fato, por meio da DCTF

retificadora transmitida em 30 de julho de 2004. A tramitação do Mandado de Segurança nº 1999.61.006038811-4 pouco interferiu na contagem do prazo prescricional, porque desde 15 de outubro de 2004 (data da publicação da sentença que denegou a segurança naqueles autos pleiteada), deixou de existir causa suspensiva da exigibilidade do débito sob exame, tendo iniciado para a Receita Federal do Brasil a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, instituído pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, encerrado em 2009. Analisada a questão sob o enfoque da declaração de compensação dos débitos, fundamentada em medida judicial, obrigatória se mostra a aplicação do disposto no 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a homologação. Incorre-se, nesta hipótese, em homologação tácita, em 2009, mormente porque competia à Fazenda Nacional o controle do débito, por meio de processo específico, com adoção das providências pertinentes. Entrementes, a Receita Federal do Brasil somente em fevereiro de 2011 adotou medidas para a verificação dos débitos constituídos pela impetrante, ao instaurar o Processo Administrativo nº 12157.000099/2011-14. E, somente em maio de 2011 a impetrante foi intimada sobre a inscrição dos mencionados créditos tributários na Dívida Ativa da União. Portanto, presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para tornar definitiva a decisão liminar de fls. 658/661, cancelando-se os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.082629-90 (Processo Administrativo nº 12157-000.099/2011-14). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 13 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047510-28.1997.403.6100 (97.0047510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-33.1997.403.6100 (97.0006026-8)) FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 468: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada (fl. 465). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista a cópia da guia DARF de fl. 465 e a ciência da União à fl. 467, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. O. São Paulo, 14 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0031311-54.2000.403.0399 (2000.03.99.031311-4) - PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA - FILIAL X CARP EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CARP EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 542: **VISTOS EM SENTENÇA**. Tendo em vista a petição de fls. 533/534, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 14 de outubro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0049706-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049706-0) - TRICHES FERRO E ACO LTDA (SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRICHES FERRO E ACO LTDA

Fls. 375 e verso: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios às rés, União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. A União peticionou às fls. 370/371 e informou não ter interesse na execução de seus honorários advocatícios, tendo em vista os termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (com redação dada pela Lei nº 11.033/2004), ou seja, por ter apurado montante inferior a R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista a petição de fls. 370/371, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução de seus honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, em relação à União, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Prossiga-se o feito quanto à

0012694-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012694-9) - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 239 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pela exequente (fls. 228/232).Intimada, a exequente não se manifestou sobre o Termo de Adesão de fl. 232 e requereu o regular processamento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 14 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016428-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016428-8) - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIGUEL SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNY PRESTI SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 102/103) foi devidamente depositado pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 121, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 14 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0023025-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023025-0) - RONALDO MINIACI X CARMELLA COSSU MINIACI X ROBERTO MINIACI X REGINA OLGA MINIACI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP114260 - NANCY DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELLA COSSU MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA OLGA MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 327/328:Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 254/257), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela parte exequente às fls. 239/241, no valor de R\$66.206,03 (sessenta e seis mil, duzentos e seis reais e três centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$13.076,35 (treze mil, setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$66.206,03, em 21.12.2009 (fl. 259). À fl. 260, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$25.119,57 (vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$25.747,38 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 317/319 e 323.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 310/313 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$25.747,38 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 259, nas quantias equivalentes a R\$23.452,36 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e R\$2.295,02 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e dois centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 19 de outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0025170-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025170-7) - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 168 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 134/135-verso) foi devidamente depositado pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 164, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. O saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 19 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5345

CAUTELAR INOMINADA

0026803-25.2005.403.0000 (2005.03.00.026803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010058-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010058-1)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 312/313: Vistos etc. Petições da AUTORA, de fls. 266/297 e fls. 300/302: 1) Suspendo, por ora, a determinação de fl. 303, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 153. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 469/2011, com as anotações de praxe. 2) Compulsando melhor os autos, verifica-se que esta Medida Cautelar foi proposta pela AUTORA, inscrita no CNPJ nº 13.094.578/0001-04. Na guia de depósito de fl. 153, consta a anotação do CNPJ nº 02.685.377/0001-57 e na petição de fls. 266/267 e na Procuração de fl. 269 consta o CNPJ nº 13.094.578/0008-72. 3) Portanto, a fim de dar prosseguimento ao feito, regularize a AUTORA (inscrita no CNPJ 13.094.578/0001-04) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 269 foi outorgado pela empresa SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 13.094.578/0008-72) que NÃO integra este feito. 4) No mesmo prazo, esclareça a AUTORA a divergência no número de inscrição no CNPJ constante na petição inicial (nº 13.094.578/0001-04) e na guia de depósito de fl. 153 (nº 02.685.377/0001-57). 5) Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Após, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 19 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 17h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

MONITORIA

0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0009863-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0024093-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS FAVARO(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0001448-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0008330-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 17h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA E SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0013463-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAU COM/ DE AUTO PECAS LTDA X LAUDERCI VECCHI X SONIA REGINA VECCHI RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0019411-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELBA ARAUJO DO AMARAL X HAMILTON AMANCIO COELHO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0010921-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES THEISS

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Redesigno para o dia 09/11/2011, às 15 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 19/10/2011. Intime-se.

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA

FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X RICARDO BAZOLI FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0028263-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0018932-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA MANSANO SILVA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 17h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS CICOLO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da

Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0019110-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 17h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0003070-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0006836-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARQUETTI VANZETTO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WILLIAN ALVES

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0008444-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0009763-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 17h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0019653-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIOMAR GAMA DA ESPERANCA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0023610-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMMYR SILVA FREITAS

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0025104-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCAAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0002097-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J MOYANO UTILIDADES - ME X JACI MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X MARCO AURELIO MOYANO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0003049-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 17h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0003753-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 17h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0008146-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X GIUSEPPE MIELI X HELIANA VICARI MIELI(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0008176-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALVARO DE SOUZA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0008359-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA DE LIMA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0008538-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SURIN

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0008635-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA X HENRIQUE LUZ LEVY X ALEXANDRE SEIXAS LEVY

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0009950-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA- ME X BETANHA VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIOMIR MILHOMEM DA COSTA

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0010482-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES ARDORA LTDA ME(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X DORALICE SOARES DE BARROS

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 17h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA PRADO

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h00min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2011, às 16h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

Considerando a possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informo a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 13h30min. Informo, ainda, que a referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Notifiquem-se as partes. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6537

MONITORIA

0001041-11.2003.403.6100 (2003.61.00.001041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Diante do pagamento efetuado pela CEF às fls. 241/242, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES

Fls. 240/241: anote-se a atuação da DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO nos presentes autos e dê-se vista à instituição de todos os atos do processo. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 216/239) ofertada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030093-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030093-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA REGINA MACHIESKI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0031843-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Diante da ausência de manifestação das partes em relação à decisão de fls. 179, intimem-se novamente as partes pela derradeira vez, sob pena de ser desconsiderada a produção da prova pericial deferida às fls. 179. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ)

Fls. 66/68 e 71: anote-se. Fls. 72: prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente demanda. Intime-se a CEF para que informe se houve efetivação de acordo entre as partes, conforme possibilidade noticiada às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020759-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X COMERCIAL R PRADO LTDA(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL) X ROSALEM DO PRADO X ROGERIO DOS SANTOS GREEN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003304-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005769-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY FELICIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005769-17.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIDNEY FELICIANO DA SILVA REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/15). Devidamente citada (fl. 34), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 35. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.115,03 (onze mil, cento e quinze reais e três centavos), atualizado até março de 2011 (fl. 22), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006287-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON GOMES FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 11/17). Devidamente citada (fl. 39), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.875,40 (quinze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até março de 2011 (fl. 27), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006321-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/15). Devidamente citada (fl. 54-verso), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 55. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.418,95 (dezesete mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2011 (fl. 43), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006349-47.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/16). Devidamente citada (fl. 43), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 45. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.164,15 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2011 (fl. 31), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006663-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SANTANA MARTINS MOISES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006663-90.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANA PAULA SANTANA MARTINS MOISÉS REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/15). Devidamente citada (fl. 34), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 35. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.991,43 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2011 (fl. 21), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012407-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012407-66.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SÔNIA CRISTINA CARVALHO REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/15). Devidamente citada (fl. 40), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 41. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.530,71 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos), atualizado até junho de 2011 (fl. 28), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012410-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO PARRETI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0012410-21.2011.403.6100 NATUREZA: AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDIO PARRETI REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em regular tramitação, na qual a CEF informa, à fl. 47, que as partes entabularam acordo acerca do débito, renegociando a dívida. O termo de renegociação foi acostado às fls. 48/53. Assim, resta a este juízo homologar o acordo celebrado entre as partes, constituindo, assim, título executivo judicial, de tal forma que, em caso de descumprimento, a CEF poderá iniciar a execução mesmos autos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da renegociação da dívida. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012421-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/15). Devidamente citada (fl. 43), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 44. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.037,37 (dezesesseis mil, trinta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até junho de 2011 (fl. 31), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001689-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001689-8) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL-SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0021149-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021149-7) - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 202/203: ciência à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005507-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005507-8) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A X CENTRAL DE ESTAGIOS GELRE AGENTE DE INTEGRACAO LTDA X RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024183-97.2010.403.6100 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X COMANDANTE 2 REG MILITAR-CHEFE SECAO INATIVOS PENSION 2 REG MILITAR TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024183-97.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR-CHEFE SEÇÃO INATIVOS REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de pensão militar à impetrante, desde o falecimento de sua tia Gessy Lacerda Roxo ou o depósito judicial do valor correspondente. Alegou a impetrante, em suma, que atende os requisitos necessários para o recebimento da pensão militar deixada por seu avô, 2º Tenente Reformado Ernesto Cavalheiro de Lacerda, falecido aos 02 de outubro de 1977. Apresenta aos autos os documentos de fls. 07/30. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/34). As informações foram prestadas às fls. 39/41, onde argüiu a autoridade impetrada, preliminarmente, a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, afirmou que não houve qualquer ilegalidade no ato que indeferiu o pedido administrativo de pensão militar, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 3.765/60, pugnado, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 46/47-verso), uma vez que a impetrante não se enquadra na posição de beneficiária da pensão deixada pelo seu avô. À fl. 50, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, pugnando, também, pela denegação da segurança. É a síntese. Passo a decidir. Entendo deva ser reconhecida a decadência à impetração do mandado de segurança, pois o fato que daria à autora o suposto direito ao pagamento da pensão ocorreu quando do falecimento de sua mãe, em 1992 (fl. 12). A impetrante, quando requereu o pagamento da pensão após o falecimento da tia, criou fato novo, que não interessa ao deslinde dos fatos, considerando os fundamentos do direito alegado. O fato de se sentir constrangida em pedir a divisão da pensão para a tia também não tem relevância, devendo o interessado observar sempre os prazos de direito material e processual. Também não pode ser considerada a sucessividade dos pagamentos à tia para fins de estender o prazo decadencial, pois o fato que geraria o direito da impetrante, repise-se, foi a morte da mãe, ocorrida em 1992. Adotando-se seu entendimento, de que o fato de ser neta órfã de militar lhe daria o direito à pensão, deveria ter feito o pedido naquela época e, considerando-se que desde então a cota parte devida à sua mãe foi transferida na integralidade à sua tia, operou-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Como bem ressaltou o D. representante do Ministério Público Federal, não se mostra razoável o argumento da impetrante, no sentido de que a pensão concedida a sua tia lhe impedia, moralmente, de pleitear o benefício, pois assim como pretende nesta demanda, poderia ter pleiteado a quota-parte que sua mãe recebia antes de falecer, caso efetivamente precisasse. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 10 da Lei 12016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007323-84.2011.403.6100 - STELLA AMARAL DE CASTILHO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0007323-84.2011.403.6100 IMPETRANTE: STELLA AMARAL DE CASTILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento de imposto de renda sobre o ganho de capital obtido com a alienação das ações da empresa DURATEX S/A, nos termos da isenção outorgada pelo art. 4º, letra d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, impedindo-se, ainda, a prática de quaisquer atos coercitivos, tais como a não-emissão de certidão de regularidade fiscal, a inscrição da impetrante no CADIN, SERASA, e a propositura de execuções fiscais, até o julgamento final do presente writ. Afirma que em 23/12/1988, foi publicada a Lei n.º 7.713/88, a qual, por sua vez, expressamente revogou o dispositivo em questão, no tocante a isenção outrora concedida. Alega que adquiriu no ano de 1979, ações da empresa acima citada, as quais foram alienadas, por meio de Pregão da Bolsa de Valores, em operações realizadas em agosto e setembro de 2010, tendo a referida venda implicado em um ganho de capital efetivo no montante de R\$ 1.411.862,51. Sustenta, ainda, que faz jus à isenção contida no decreto supra mencionado, uma vez que entre a data de aquisição das ações e sua venda no período acima mencionado,

transcorreu o prazo de cinco anos a que se refere o diploma legal em que se baseia, afirmando, assim, ser possuidora de direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No entanto, alega que a autoridade apontada como coatora entende de forma diversa, pois afirma que em tendo a alienação das ações discutidas nos autos ocorrido posteriormente à vigência da aludida Lei n.º 7.713/88, não estaria a impetrante isenta do recolhimento do Imposto de Renda (IR), à alíquota de 15% sobre o ganho de capital obtido, motivo pelo qual acionou o Judiciário, a fim de resolver a referida pendência. Requer ainda seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos valores já recolhidos de forma indevida a título de imposto de renda, os quais foram retidos na fonte por ocasião da realização das operações de alienação das ações na Bolsa de Valores. O pedido de liminar foi deferido (fls. 246/248). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 268/281), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 284/285). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 259/266, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 267, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 283-verso). É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, a ensejar a concessão da segurança. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 246/248, que deferiu a liminar, conforme segue: O art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 determinava a não incidência do imposto de renda sobre o valor das alienações de ações efetivadas após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Fixa, portanto, o termo inicial do benefício fiscal, mas não o termo final. Posteriormente, a Lei 7.713, de 22.12.1988, em seu art. 58, revogou referida isenção anteriormente concedida. A questão é definir se se trata de isenção revogável ou não. Pela regra geral, há a possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado, exceto quando concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, incorporando-se, nesses casos ao patrimônio do contribuinte (art. 178 do CTN). Tanto que o E. STF redigiu a Súmula 544, cujo teor determina que isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Pela lei anterior, a isenção apenas seria deferida após o decurso do prazo de cinco anos da aquisição da propriedade das ações, dentro do prazo indeterminado da vigência do Decreto-lei n.º 1.510/76, anteriormente à sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. O decurso do prazo mínimo, portanto, seria a condição imposta pela lei para gozo da isenção. Portanto, caracteriza-se como isenção condicionada a condição onerosa. No caso em tela, tendo a impetrante adquirido as ações em 1979, por transferência causa mortis, havia cumprido o requisito temporal para o gozo da isenção do imposto de renda antes mesmo da revogação da referida norma, configurando-se, portanto, o direito adquirido ao benefício fiscal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. STJ: Processo RESP 200900425334RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/09/2010 Ementa TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. Processo AGRESP 201000303196AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1182012 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. Processo RESP 200401073259RESP - RECURSO ESPECIAL - 656222 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/11/2005 PG:00185 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de

a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. A aquisição das ações pela impetrante, por meio de processo de inventário dos bens de seu falecido marido, bem como a sua venda, em 2010 (fls. 106/108), estão comprovadas nos autos. Sendo assim, entendo demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar de fls. 246/248, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido com a alienação das ações mencionadas na inicial, nos termos da isenção outorgada pelo decreto lei 1.510/76, art. 4º, d, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição dos valores já recolhidos/retidos de forma indevida a esse título e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores indevidamente retidos deverão ser integralmente devolvidos mediante compensação/restituição, com correção pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, ficando afastada a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, pois entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrada. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007440-75.2011.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00074407520114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A E TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES VI LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado, assim como seja reconhecido o direito à compensação dos referidos valores. Aduzem, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades estão compelidas a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, alegam que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acostam aos autos os documentos de fls. 26/65. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 71/73 tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado em razão da rescisão de contrato de trabalho, sendo indeferida em relação à contribuição previdenciária sobre a rubrica reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento parcial da liminar, fls. 82/112. Às informações foram prestadas às fls. 113/129. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fls. 139/140, pugnando pelo prosseguimento do feito. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 150/162, obtendo efeito suspensivo, deferindo também a liminar em relação ao reflexo do aviso prévio no 13º salário. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a

obtenção de um acréscimo patrimonial.Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem a mesma natureza salarial da verba principal à qual adere (no caso o 13ª salário), não possuindo natureza indenizatória na medida em que o 13º salário representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano (ou por ocasião da rescisão contratual), correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, em meu entender, o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário tem a mesma natureza do salário mensal (representando um salário extra por ano de trabalho) e não a mesma natureza do aviso prévio, não obstante o fato de contemplá-lo por ocasião da apuração de seu valor.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado em razão da rescisão de contrato de trabalho, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir as contribuições previdenciárias sobre esta verba, enquanto em vigor a redação atual do art.195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98.Asseguro ainda às impetrantes o direito à compensação do que recolheram indevidamente a partir da vigência do Decreto 6.727/2009, a ser efetuada após o transito em julgado desta sentença, corrigido pela taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, cujo valor será de responsabilidade das mesmas, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009611-05.2011.403.6100 - WALTER MONTANHA PEIXOTO DA SILVA X LUCIA ULIANA MONTANHA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009611-05.2011.403.6100 IMPETRANTES: WALTER MONTANHA PEIXOTO DA SILVA e LÚCIA ULIANA MONTANHA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda Grajaú, n.º 615, apartamento 1201, 12º andar, Edifício Manhattan, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 01/04/2011, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004039/2011-81. Acostam aos autos os documentos de fls. 10/39. O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/45). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 53/55, onde informou que o requerimento da parte impetrante foi analisado em 27 de maio de 2011, ou seja, antes da impetração da presente ação, motivo pelo qual entende que o ajuizamento em questão foi desnecessário. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da superveniente perda do objeto da ação, com a expedição da Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, expedida pelo SPU, a qual conta como responsável pelo imóvel objeto do presente mandamus, o impetrante WALTER MONTANHA DA SILVA (fls. 58/61). À fl. 62, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e, à fl. 63, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. É o relatório. Decido. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme documento de fl. 61, já houve a expedição da Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação, certificando que o impetrante está inscrito como foreiro do terreno da União, sob o RIP de n.º 6213 0106563-30 (objeto do presente mandamus), o que constituía a causa de pedir da presente ação. Aliás, tal análise, como informado pela autoridade impetrada, foi feita antes mesmo do ajuizamento da presente ação (fl. 55). Assim, não remanesce interesse jurídico a justificar o ajuizamento da presente. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014775-48.2011.403.6100 - NEUZELI CORREA(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0014775-48.2011.403.6100 IMPETRANTE: NEUZELI CORREA IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetuar sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no último semestre do curso de Direito, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência não disponibilizada pela Universidade, que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/41. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 47/50). À fl. 55, a autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar com a matrícula da

impetrante na disciplina Direito Internacinal Público (fls. 56/59). Às fls. 62/70, a autoridade impetrada prestou informações, onde pugnou pela denegação da segurança ante a impossibilidade de matrícula da impetrante para o 10º semestre do Curso de Direito, sem que antes esteja com o seu currículo escolar em ordem, nos termos da resolução acadêmica e contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelas partes (fls. 72/77), em especial, sua cláusula 7ª (fl. 73), bem como a autonomia didático-científica conferida à Instituição de Ensino. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em relação a matrícula da impetrante, no 10º semestre do Curso de Direito, mas opinou pela confirmação da decisão liminar, no tocante ao oferecimento de turma de Direito Internacional Público para que possa cumprir a dependência (fls. 86/91). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 40, constato que a Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, estabelece que para a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. (Processo REOMS 199903990042539REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a).) No caso em tela noto que no 1º semestre de 2011, a impetrante foi reprovada por nota na disciplina de Direito Internacional Público (fl. 17), razão pela qual deve cursar a referida disciplina em regime de dependência para que posteriormente possa se matricular no 10º e último semestre do curso de Direito. A questão da impossibilidade de cursar a dependência da disciplina em que foi reprovada já restou solucionada por ocasião da apreciação da liminar, estando atualmente a impetrante cursando a disciplina de Direito Internacional Público (fl. 57). Porém, a questão dos autos é a possibilidade de a impetrante ter sua matrícula deferida para o décimo semestre do curso, independente da pendência de disciplinas anteriores a serem cursadas. Nesse tocante, como visto, o regimento interno da Universidade não permite a promoção de alunos com dependência para o último ano e a dispensa de pré-requisitos representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. De acordo com o art. 53, II da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. A impetrante alega que conseguiu cursar outras matérias em que foi reprovada, apenas não conseguindo cursar a de direito internacional público. Além de tais alegações não estarem comprovadas nos autos, o certo é que a impetrante teve sua matrícula efetivada para a dependência da disciplina referida, exigindo-se, porém, dela, que efetivamente conclua as dependências pendentes para posteriormente se matricular no último semestre do curso de Direito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017785-03.2011.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL ACOMP FISC DEPTO INFRA-ESTRUT TURISTICA MIN TURISMO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a procedência da ação para que sejam aprovadas as contas prestadas pelo impetrante referentes ao Convênio n.º 843/2008, retirando-se, por consequência, seu CNPJ dos sistemas SIAF e CADIN. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora a Corredoria - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Acompanhamento de Convênios do Ministério do Turismo - MTur com endereço em Brasília, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0018529-95.2011.403.6100 - SERGIO RICARDO DA SILVA X ALDREY RODRIGUES DA SILVA(SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00185299520114036100 IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DA SILVA E ALDREY RODRIGUES DA SILVA IMPETRADA: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a movimentação das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes. Aduzem, em síntese, a necessidade de levantarem os saldos de suas contas vinculadas do FGTS para arcarem com as prestações anuais do contrato de financiamento imobiliário. Afirmam, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar os referidos valores, sob a alegação de que o financiamento não foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois incompatíveis as declarações de fls. 110/111 com as declarações de imposto de renda de fls. 94/106. Assim, deverão os impetrantes providenciar o recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por outro lado, tendo em vista que não consta dos autos documento que comprova a recusa da CEF em liberar o FGTS, a fim de se verificar os reais motivos do não atendimento do pedido dos impetrantes, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Assim, após o recolhimento das custas pelo impetrante, notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal. Com o retorno, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5) - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 373/378, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 232/234: ciência às partes. Fls. 229: a pesquisa sobre a existência de bens imóveis em nome da executada cabe à parte autora proceder. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe sobre a existência de bens em nome da executada SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO, inscrita no CPF/MF sob nº 686.134.158-49, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2 - Providencie a parte autora cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014473-83.1992.403.6100 (92.0014473-0) - PEREIRA,STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA,STENICO & CIA LTDA

Fls. 136/137: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6538

MONITORIA

0001333-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO(SP276581 - MARCOS PEREIRA DE CASTILHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração, que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido às fls. 167/168 e 177, uma vez que o apresentado às fls. 154/155, veda expressamente esse poder para o procurador que subscreveu as referidas petições. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007034-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 38 e 40), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDO DA SILVA MATOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o

mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030389-31.1990.403.6100 (90.0030389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 175/177: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024205-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024205-2) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora ingressou com a presente ação tendo por objetivo suspender o descredenciamento da Agência de Correios Franqueada, relativa a contrato assinado em 1993, em razão da cobrança da taxa anual de manutenção de franquia das quinzenas de junho e julho/2005. Segundo alega, a ECT exigiu o pagamento imediato desses valores, sob pena de descredenciamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foi reformada a decisão em sede de agravo de instrumento, suspendendo o Exmo Relator a decisão de descredenciamento da autora, mediante o pagamento do montante incontroverso da dívida (fl. 225). A ECT insurgiu-se contra o valor fixado como incontroverso e a parte autora peticionou nos autos informando o descumprimento da decisão liminar, pois a ECT efetuou nova cobrança, dos débitos relativos à quinzena de 16 a 31/08/2010, bem como cancelou a autorização para prestação dos serviços de franqueamento autorizado de cartas perante a empresa Calcard Administradora de Cartões, insaturando novo processo de descredenciamento, mesmo após ter efetuado novos depósitos de valores incontroversos. A decisão de fl. 629 determinou a suspensão da decisão proferida pela ECT, ante os pagamentos quinzenais realizados, determinando o desbloqueio e a reativação dos terminais de atendimento da agência da autora, viabilizando a execução de sua atividade, enquanto em dia os pagamentos mensais. Às fls. 640/650, a ECT alega que a autora deixou de prestar contas e repassar valores que arrecada sob o argumento de estar resguardada pela decisão concessiva da tutela antecipada. Com isso, de tempos em tempos surgem novos débitos, pois não repassa os valores que arrecada. Com base nas alegações e documentos juntados pelos Correios, foi proferida a decisão de fl. 787, determinando o pagamento, pela autora, do valor de R\$ 470.107,44 (até fevereiro/2011), sob pena de ser cassada a decisão anterior. No entanto, importante entendo que esses novos valores não estão abrangidos pelo objeto da ação, delineado quando da propositura da inicial. A ação foi ajuizada tendo como objeto principal o recálculo do montante devido à ECT, insurgindo-se contra os critérios de aplicação do CDI e da cálculo da multa pecuniária. Portanto, o objeto está restrito aos valores devidos nas quinzenas de junho e julho/2005, restringindo-se a essas o alcance da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Qualquer outra discussão relativa a débitos posteriores está fora do âmbito desta ação, não cabendo o depósito nestes autos, nem tampouco está abrigada a autora pela decisão do E. TRF da 3ª Região quanto aos demais débitos apontados pela ECT como devidos. Pretendendo discutir esses valores e insurgir-se contra a decisão de descredenciamento, deve entrar com ação própria. Assim sendo, prossiga-se o feito. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-96.2001.403.6100 (2001.61.00.002566-0) - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012189-19.2003.403.6100 (2003.61.00.012189-9) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001067-58.1993.403.6100 (93.0001067-0) - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da conversão em renda efetivada pela CEF (fls. 190/191) e da ciência da União Federal noticiando que oficiou a autoridade administrativa (fls. 192), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, dando, em seguida, nova vista à União Federal, após o que será expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Int.

0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 839/856: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022261-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022261-2) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6549

CARTA PRECATORIA

0018608-74.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EVE - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia ___/___/___, às _____ horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intime-se, URGENTE, a testemunha arrolada. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da audiência designada. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4726

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TULIPA AGNELLI

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Proceda a secretaria à juntada da petição que se encontra na contra capa (nº

2011.61000244563-1). Acolho as alegações da executada para restituir-lhe os prazo para prática do ato processual. Int.

0001624-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Dê-se vista à DPU. Int.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LOUFRA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Dê-se vista dos autos à DPU. Int.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0031269-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Preliminarmente, intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 222.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCIELLI N NOGUEIRA CONSTRUCAO ME X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Fl. 198: venham os autos conclusos para consulta junto ao sistema InfoJud. Após, intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BOER RIBEIRO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS BATISTA - ESPOLIO X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0021564-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021564-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO COMPONENTE ELETRONICO LTDA. X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0022407-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUALITIS COMERCIO DE PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ARICO
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0025866-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA FERREIRA SEBASTIAO FANTATO(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0007002-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MIRIAN BICHARA DE OLIVEIRA(SP296050 - CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA)
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Cancele-se a audiência designada nesta vara (fl.78),intimando-se aCEF , aasim como recolha-se o mandado no.0023201101346. Int.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME
Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0009430-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X ADAILTON CANDIDO PESSOA X TEREZA CRISTINA DE QUEIROZ

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0018245-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WINTech DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE

SEGURANCA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0021094-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FABIO ROBERTO SILVA DA COSTA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0023622-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GERSON ROMA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int. Fls. 217: Preliminarmente, proceda a secretaria a juntada da minuta de requisição de informações que se encontra na contra capa. Após, dê-se vista dos autos à CEF para esclarecimentos, considerando que o CNPJ 08.849.826/0001-31 corresponde à Avant Engenharia em Avaliações Ltda - EPP e o CNPJ 08.849.826/0001-84 à Actual Inteligência e Avaliações e Perícis Ltda.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0003050-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACIEL

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008153-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008532-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSILEIDE DE CASSIA NUNES PINHEIRO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 13:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0008639-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCY RIBEIRO SANTIAGO

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

0010731-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas. As audiências serão realizadas na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, Centro - 1º andar - SP CEP 01045-001. Int.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Fl.429: Anote-se.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para os autores e para os réus CEF e Unibanco Crédito Imobiliário.Fls.429/430: Vista aos autores.

0008652-34.2011.403.6100 - EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

A questão abordada nos autos é de direito e dispensa produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Depreque-se a citação no endereço do réu em São Bernardo do Campo (fl.62), com urgência, considerando a audiência de conciliação e instrução designada para o dia 22/11/2011, às 15:00 horas.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7) - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 203.Com efeito, a restituição pelo Tesouro deverá ser realizada em conta da parte que realizou o recolhimento.Forneça a parte o número da conta da autora para realizar o estorno.Decorrido o prazo de 10 dias sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019168-16.2011.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

PHB ELETRÔNICA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Alega, em apertada síntese, que desistiu da impugnação administrativa em vários processos, incluindo-os no REFIS. Na sequência, requereu a reconsideração da decisão que homologou a desistência, uma vez que houve prescrição intercorrente. A inicial foi juntada às fls. 02/13 com os documentos de fls. 14/109. É o breve relato. DECIDO. A autora não trouxe prova inequívoca de que ocorreu a prescrição intercorrente. Sequer instruiu a inicial com cópia integral dos processos administrativos, inexistindo comprovação de que tenha solicitado cópias e estas não foram fornecidas. Ainda que assim não fosse, havendo causas suspensivas e interruptivas da prescrição, não pode ser reconhecido o instituto sem ouvir a parte contrária antes. Não cabe, outrossim, a discussão sobre a possibilidade de retratação da desistência requerida e da exclusão do parcelamento, uma vez que tal questão é referente ao mérito do ato administrativo, do qual, sabidamente, não se admite controle jurisdicional. No âmbito da legalidade, observo que o pedido de desistência para inclusão no parcelamento e a posterior exclusão deste benefício já foram apreciados pela Administração, inexistindo a apreciação da retratação da desistência para inclusão no parcelamento. Como se vê, não se pode imputar omissão da autoridade fiscal, uma vez que a autora não está externando manifestações de vontades refletidas, alterando de posições duas vezes num mesmo ano. E o que é de pasmar: formula pedido subsidiário de inclusão no parcelamento nesta ação, caso não reconhecida a pretensão principal! Ora, o parcelamento é um benefício legal, que foi deferido à autora e ela, por vontade própria, dele desistiu. A menos que comprove vício de vontade, não pode retirar sua declaração de vontade do mundo, sendo o pedido subsidiário, na forma como formulado, juridicamente impossível. Além disso, falta interesse de agir à autora, neste ponto, uma vez que a jurisdição não se presta à consulta e nem à concessão de parcelamentos contrários à forma legal. Assim, ausente verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) retificar o polo passivo da ação, uma vez que a Receita Federal é órgão da Administração Direta e não tem personalidade jurídica; b) emendar o valor da causa que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas processuais, já que encerrada a greve dos bancários; c) instruir a inicial com cópia dos processos administrativos ou comprovação de que não foi atendida sua solicitação de vistas, ante a publicidade dos atos administrativos; d) adequar os pedidos dos itens b, c, e d, nos termos da fundamentação desta decisão, pois, na forma como está, a petição inicial é inepta. Int.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessária a produção de prova documental e pericial. Para tanto determino a expedição de ofícios aos bancos Bradesco e Santander, conforme requerido pela parte autora, e nomeio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, fixando os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderão ser complementados após a entrega do laudo e mediante justificativa. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora deposite os honorários provisórios, sob pena de preclusão da prova. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 965/966 e 968/969. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias. Realizado o depósito dos honorários periciais, indicados assistentes técnicos, e vindo a resposta dos ofícios expedidos, deverá o Sr. Perito ser intimado pessoalmente para dar início aos trabalhos e entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1771

MONITORIA

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, desde o retorno dos autos do TRF da 3ª Região até a presente data, não houve a

apresentação de memória de cálculo com o valor atualizado do débito. Assim, antes de dar continuidade à fase de cumprimento de sentença, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo mencionada. Cumprida a determinação supra, intime-se o devedor, para pagamento espontâneo, nos termos do 475-J, do CPC. Int.

0021137-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE KLUMPP X HEINZ JURGEN KLUMPP

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 247/258), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI X LUIS GUSTAVO FERREIRA(Proc. PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 777-778: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão à União Federal. Reconsidero os termos do despacho de fls. 773. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$213.609,56, atualizada para 06/2011, no prazo de 15 dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0023609-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023609-6) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca da petição da União Federal (fls. 432/449), por meio da qual informa a ocorrência da extinção do lançamento por decadência total. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0024156-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024156-4) - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP188462 - FABIO LUIS PEREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.087,35, nos termos da memória de cálculo de fls. 648/650, atualizada para agosto/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0023720-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023720-6) - CHOSUKE KOEKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a CEF acerca da documentação acostada aos autos pela parte autora às fls. 179/205, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001679-63.2011.403.6100 - ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009886-51.2011.403.6100 - MARIA MARCOLINO SIMOES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 76/89). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035407-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035407-9) - TRANSPORTES RAINHA DO SUL LTDA(SC013950 - DIOGO NICOLAU PITSICA) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004788-85.2011.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os recursos de apelação da impetrada (fls. 1351/1356) e da impetrante (fls.1381/1389) somente no efeito devolutivo 0,5 Intimem-se as partes contrárias para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO,LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 590/594: Expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, informando-o que não houve a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos.Lado outro, considerando que foi efetivada a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo supramencionado, intime-se a parte autora.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 564/566.Int.

0034466-39.1997.403.6100 (97.0034466-5) - CARLOS FERREIRA DA SILVA X CARLA DE FATIMA NOGUEIRA X CLAUDIA MARIA BELLATO BALDIM X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA MARCOS X DEBORA MICHELAZZO X DEIVYS JACKSON DOS SANTOS X DIVA ANA DOS SANTOS MENDONCA X DIRCE PEZANI JORGE X DIMAS LOPES FERREIRA X DOUGLAS ESTEVAM QUINTANILHA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 40,50, nos termos da memória de cálculo de fls. 329/330, atualizada para 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0021856-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021856-0) - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação do requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela expropriante. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a secretaria a determinação exarada às fls. 451.Int.

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.070,47, nos termos da memória de cálculo de fls. 637, atualizada para 09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0023360-70.2003.403.6100 (2003.61.00.023360-4) - A. A. ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A. A. ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.408,20, nos termos da memória de cálculo de fls. 658/661, atualizada para agosto/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá

ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP213212 - HERLON MESQUITA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Fl. 229: Analisando os documentos de fls. 230/235, dessume-se que em 22/10/2009 a empresa ora executada encerrou suas atividades mediante distrato social. Isso posto, providencie a exequente perante a Junta Comercial a juntada do inteiro teor do distrato social, a fim de verificar qual sócio consta como responsável pelo passivo da sociedade empresária. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011691-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Condene-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0013415-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILLHAMS DE QUEIROZ

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Condene-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4353

ACAO PENAL

0030380-88.1988.403.6181 (88.0030380-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS OLIVER X LUCIANO AUGUSTO DE MEIRA LEITE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA E SP086074 - MARCIA MARIA JANCIS)

(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4354

ACAO PENAL

0009446-45.2007.403.6181 (2007.61.81.009446-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS X REGIANE VOCCE RODZEVICIUS(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Autos nº 0009446-45.2007.403.61811. Fls. 179/182 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS, na qual sustenta que o denunciado não praticou gestão temerária, bem como não se apropriou de valores da empresa. Arrolou 3 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. 3. Intimem-se o defensor do denunciado e o MPF. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

0006725-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO)

Fls. 577/587: Trata-se de respostas à acusação apresentada pela acusada Magda Rosaria Mula Andreta pela qual:1) alegam-se, em síntese:- nulidade do feito decorrente de cerceamento de defesa pela não descrição das condutas imputadas à ré na inicial acusatória;- ausência de justa causa para a propositura da ação penal em face da existência de recurso administrativo pendente de julgamento;- inocência da acusada.2) são arroladas duas testemunhas.DECIDO.1- Analisando os autos, não constato a existência do suscitado cerceamento de defesa, uma vez que a exordial preenche os requisitos legais, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo;2- A despeito do alegado pela defesa, não foi apresentado documento comprovando a existência de recurso administrativo em relação aos débitos descritos na denúncia de modo a afastar a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 539.3- Os demais argumentos referem-se a a questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória.4- Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.4- Designo para o dia 11/01/2012, às 14h00min, a audiência para:4.1. inquirição das testemunhas:- Mauro Imamura, arrolada pela acusação, a qual deverá ser intimado e requisitado;- Julio César Haine Ferreira Guínger de Araujo e Natanael Vicente da Costa, que comparecerão à audiência ora designada independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal.4.2. interrogatório da acusada Magda Rosaria Mula Andreta, a qual deverá ser intimada da designação de audiência.5- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União quanto à presente decisão.São Paulo, 22 de setembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2721

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004471-38.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2003.403.6181 (2003.61.81.001553-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 138: informe a Defesa, em cinco dias, se o periciando possui condições de se deslocar até as dependências deste Fórum Criminal, a fim de realizar o exame determinado nos autos, em data e hora a serem designadas oportunamente pelo Juízo.Sem prejuízo, intime-se o Perito para informar, também em cinco dias, quais recursos são necessários para a realização do exame em questão.Com as manifestações, voltem cls.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0012934-42.2006.403.6181 (2006.61.81.012934-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X NELSON DE CASTRO X ERNESTO ANGEL LAZZARO

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL

0008044-31.2004.403.6181 (2004.61.81.008044-3) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO E SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)

Comigo hoje.Desentranhe-se a deprecata de fls.369/382, mantendo memória nos autos, e encaminhe por meio de ofício ao Juízo Deprecado, com cópia da manifestação ministerial de fl. 384, objetivando a intimação e realização de nova audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, salientando

que, caso recusada novamente a proposta, o presente feito terá normal prosseguimento em seus devidos termos. Intime-se MPU e Defesa.

Expediente N° 2725

ACAO PENAL

0007552-73.2003.403.6181 (2003.61.81.007552-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(RS058859 - LILIANA CARRARD E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP158460 - ANTONIO MILTON JOLVINO)

Intime-se a defesa do corréu Waldomiro para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 2726

ACAO PENAL

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) 2) Fls. 558/560 e 565/572: ciência às Defesas.

Expediente N° 2727

ACAO PENAL

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X EDSON APARECIDO REFULIA

Informação supra: intime-se o réu, no endereço indicado. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para informar se o réu continua a residir no referido endereço, em 48 horas, tendo em vista a proximidade do ato designado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4866

INQUERITO POLICIAL

0006323-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA BATISTA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Vistos. Considerando que restou demonstrado nos autos que o celular apreendido e devidamente periciado (fls. 100/102) é o mesmo constante da nota fiscal da Nextel emitida em nome de Divina Moreira Batista, genitora do investigado, e devidamente cadastrado sob IMEIs I706: 000600026952930/000814811292360, defiro a restituição do equipamento ao investigado MARCOS ROBERTO MOREIRA BATISTA, conforme requerido à fl. 69, observadas as cautelas de estilo. Outrossim, quanto à liberação do montante apreendido (fl. 73), em que pesem os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal (fls. 77/79), destaco que em vista do reconhecimento da atipicidade da conduta por este Juízo, conforme decisão de fls. 53/66, autorizo a liberação da quantia de R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais) apreendida com investigado (fl. 45-a). Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 4869

ACAO PENAL

0006406-50.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONE ROGENSKI(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Em face da informação retro, intime-se o réu JEFERSON CONRADO DA SILVA, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, cientificando-o de que passado o prazo sem manifestação, este Juízo nomeará defensor público para representá-lo. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1136

ACAO PENAL

0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X HAMILTON PORSE PRATES X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 232, torno sem efeito o despacho de fl. 231.2. Expeçam-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a citação e intimação dos réus Miguel Yaw Mien Tsau e Roberto Jyh Mien Tsau e mandado de citação e intimação do réu Hamilton Porser Prates.3. Resultando negativa as diligências, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, dos réus Miguel Yaw Mien Tsau, Hamilton Porser Prates e Roberto Jyh Mien Tsau. Sem prejuízo, expeça-se ofício de praxe ao IIRGD solicitando informações se os réus que não foram citados encontram-se recolhidos em estabelecimento prisional.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7646

ACAO PENAL

0008483-76.2003.403.6181 (2003.61.81.008483-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X EZIO MOREIRA DA SILVA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FELIPE CALOCA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X RONALDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 908/913, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos acusados, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como PUNIBILIDADE EXTINTA.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7647

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005922-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) SILVIA REGINA NUNES DE ALMEIDA(SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

...Em face do expedito, julgo extinto o feito sem julgamento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, considerando a ausência de interesse processual superveniente da requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0013708-72.2006.403.6181. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

ACAO PENAL

0014181-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014181-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE REGO MANITO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP242780 - FELIPE POUSADA E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X HIROSI MURAKAMI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 522/522Vº:...11) Com o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida à defesa para apresentação de memoriais em cinco dias. 12) Após, voltem conclusos...

(ATENÇÃO: O Ministério Público Federal já se manifestou, prazo EXCLUSIVO PARA DEFESA oferecer memoriais escritos).

Expediente Nº 3441

ACAO PENAL

0002542-72.2008.403.6181 (2008.61.81.002542-5) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de memoriais. Após, intime-se a defesa com a mesma finalidade. São Paulo data supra. (ATENÇÃO: O Ministério Público Federal já se manifestou, prazo exclusivo para a DEFESA - 05 DIAS)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL

0009735-75.2007.403.6181 (2007.61.81.009735-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR BATISTA(SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA) X JOSE SOUSA VILARIM(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO)

1. Ante o teor do ofício de fls. 205, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG para oitiva da testemunha da acusação Victor da Silva de Souza, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se na carta precatória a solicitação ao Juízo deprecado para que a audiência se realize em data anterior à designada por este Juízo para o interrogatório do réu, a saber, 05 de dezembro de 2011, às 14h00. 2. Solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução do mandado de intimação expedido a fls. 194, independentemente de cumprimento. 3. No mais, aguarde-se a audiência supramencionada. 4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. OBS: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA N.º 299/2011 NO DIA 18.10.2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG COM A FINALIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VICTOR DA SILVA

DE SOUZA.

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL

0007302-45.2000.403.6181 (2000.61.81.007302-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEIDE MARIA ROBERTO(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP104930 - VALDIVINO ALVES) X EMILIO SENERCHIA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Despacho de fls. 405:1. Fls. 402/404: considerando que os sentenciados EMILIO SENERCHIA e ROSINEIDE MARIA ROBERTO apresentaram os comprovantes de pagamento das custas processuais devidas, reconsidero o item 5 da decisão de fls. 381 no que tange à inclusão de referidos réus na Dívida Ativa da União. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando que seja desconsiderada a determinação contida no ofício nº 1.295/2011-AP, expedido a fls. 399.2. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as cautelas de praxe, conforme determinado à fls. 381, item 6.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Despacho proferido a fls. 314/314v.:1. Considerando o teor da certidão supra, bem como a determinação de fls. 310, intime-se o defensor do réu Rajab Hassam Ibrahim, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma. Consigno, por oportuno, que caso o réu tenha falecido, a defesa deverá, no mesmo prazo, apresentar via original e/ou cópia autenticada da respectiva certidão de óbito.2. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se ao Juiz Corregedor do Ofício de Registros Públicos da Comarca da Capital - São Paulo/SP, solicitando que determine informar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, eventual óbito do réu Rajab Hassam Ibrahim, bem como o envio da respectiva certidão de óbito. Instrua-se com o necessário.4. Ciência ao Ministério Público Federal em momento oportuno.5. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de outubro de 2011. LUIZ RENATO PACHECO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto.-----
-----Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa do réu Rajab Hassam Ibrahim, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do despacho de fls. 314/314v..

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1317

EXECUCAO FISCAL

0524401-70.1997.403.6182 (97.0524401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SUPPORT COM/ SISTEMAS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA X SERGIO RICARDO DUTRA X SERGIO JULIANI(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 7,11) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Abra-se vista às partes para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Consigno que o pedido de fls 64/69 já foi apreciado pelo despacho acima proferido.

0544337-81.1997.403.6182 (97.0544337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA X MARCO ANTONIO BARONI X AUREA DE LOURDES JOSE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0510276-63.1998.403.6182 (98.0510276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE RICARDO BERTONI X LAERCIO BERTONI(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.^a Região. Intime-se a exequente, após, cumpra-se.

0524326-94.1998.403.6182 (98.0524326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X APSOM IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA X VALMIR ROSA DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 128/149: Por ora, para que o pedido seja apreciado, o requerente deverá juntar aos autos os extratos da conta corrente concernente ao bloqueio dos últimos 90 dias, a fim de comprovar que o montante bloqueado é proveniente da percepção de salário. Indispensável constatação acerca do ingresso de recursos na conta bancária que suportou o bloqueio, isto é, se valores outros, além do salário, eventualmente foram depositados. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0547723-85.1998.403.6182 (98.0547723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X JULIO EDUARDO RICCIARDI(SP140082 - MAURO GOMPERTZ E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 205/211 - O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo, não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspensa a presente execução (fl. 201), permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Assim sendo, cumpra-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0556899-88.1998.403.6182 (98.0556899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 61/75: Tendo em vista a notícia de encerramento da falência da pessoa jurídica executada, apresente a parte excipiente certidão de inteiro teor atualizada dos autos do inquérito judicial apensado aos autos da falência, a fim de desvelar ou não, a propositura de eventual ação penal para apuração de crime falimentar. Prazo: 20 (vinte) dias. 0,10 Com o cumprimento da decisão supra, dê-se vista à parte exequente. Após, conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0557852-52.1998.403.6182 (98.0557852-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 33/46: Tendo em vista a notícia de encerramento da falência da pessoa jurídica executada, apresente a parte excipiente certidão de inteiro teor atualizada dos autos do inquérito judicial apensado aos autos da falência, a fim de desvelar ou não, a propositura de eventual ação penal para apuração de crime falimentar. Prazo: 20 (vinte) dias. Com o cumprimento da decisão supra, dê-se vista à parte exequente. Após, conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

0559944-03.1998.403.6182 (98.0559944-2) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0561292-56.1998.403.6182 (98.0561292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POMAR S/A INDL/ E COML/ X MICHEL BERNARDO RINZLER(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 148 : Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de

protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se.Int.

0003141-23.1999.403.6182 (1999.61.82.003141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

Fls. 131/140: Defiro a medida requerida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 03/02/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 13.000,00 (fl.13) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente.Os bens penhorados às fls. 08/13, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 83,84,127,128).Assim, determino a substituição da penhora de fls. 08/13, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Economica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções Fiscais, dentro de 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função.Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do debito da executada, razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.Int.

0003974-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004352-94.1999.403.6182 (1999.61.82.004352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IDEIA EDITORIAL LTDA X EDITORA TRES LTDA.(SP053154 - EDY PAAL E SP247372 - ADRIANA BUENO COSTA E SP187767 - FRANCILAINE MARIA BARRETO DOS SANTOS)

Fls. 137/145: Defiro.Intime-se o executado para que apresente os documentos solicitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Feito isto, abra-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0029354-66.1999.403.6182 (1999.61.82.029354-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMP/ E EXP/ LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Chamo feito à ordem.Em análise aos autos, verifica-se às fls. 43 que houve pedido de extinção da presente execução fiscal, uma vez que a mesma foi proposta em duplicidade com outra ação que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais.Após, foi proferida sentença de extinção do presente feito (fl. 64), não tendo sido interposto recurso pelas partes no prazo legal.Ante o exposto, deixo de conhecer os pedidos feitos a partir da sentença de extinção (fl. 43), sendo que qualquer requerimento relativo à certidão de dívida ativa do processo em tela deve ser dirigido aos autos supra mencionados.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0030933-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0041952-52.1999.403.6182 (1999.61.82.041952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Fl. 102: Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela exequente, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 02/09/99, cuja dívida alcança mais de R\$ 71.000,00 (fl. 104) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa (fl. 94).Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0055034-53.1999.403.6182 (1999.61.82.055034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012386-82.2004.403.6182 (2004.61.82.012386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO)

Fls. 117/129 : Defiro o pedido de substituição da penhora anterior. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0020563-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONINHO COMERCIO DE TUBOS LTDA X ANTONIO BENEDITO MONTRASE X TAKEYOSHI TERUYA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Considerando a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional informando adesão ao parcelamento (fls. 59/61), intime-se a parte executada para se manifestar sobre o de interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 53/57. Prazo de 05 dias.

0040026-60.2004.403.6182 (2004.61.82.040026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGE FACTORY SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA X ERNESTO MARIA GIUSTI X GONZALO NICANOR GONZALEZ(PR041397 - ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA)

Fls. 79/83: Trata-se de pedido formulado por ERNESTO MARIA GIUSTI, voltado ao desbloqueio de valores de suas contas no Banco do Brasil e Itaú Unibanco (fls. 76/78), tendo em vista tratar-se de crédito do FGTS e conta salarial. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Da análise dos extratos das contas, verifica-se que os valores bloqueados são oriundos do trabalho do executado. Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto ostentam caráter alimentar, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.245,85 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) do Banco Itaú Unibanco e, R\$ 854,19 (oitocentos e cinquenta e quatro e dezenove) da Caixa Econômica Federal. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente. Cumpra-se.

0044584-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

Intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0044712-95.2004.403.6182 (2004.61.82.044712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTINGAS ARMazenadora S A(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP063975 - JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0046876-33.2004.403.6182 (2004.61.82.046876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTON PAAR DO BRASIL LTDA X RICARDO TORRES SIMOES X CLAUDIO TORRES SIMOES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0053795-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Fls. 135/150 - Primeiramente, defiro o pedido da exequente, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de nº 80 2 04 032891-80. Defiro a medida requerida

pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 12/11/2004, cuja dívida alcança mais de R\$ 60.000,00 (fl. 140) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 110/112, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 125, 126, 131 e 132). Assim, determino a substituição da penhora de fl. 110/112, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0014644-94.2006.403.6182 (2006.61.82.014644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCA CANDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada FRANCISCA CANDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA a palavra espólio. II - Reconsidero a r. decisão de fl. 76, para determinar nova abertura de vista à exequente para que se manifeste especificamente quanto à documentação juntada na petição de fls. 47/72, bem como na de fls. 78/116. Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração. Int.

0054896-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP246738 - LUCIANA MUSSATO)

Intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0055794-55.2006.403.6182 (2006.61.82.055794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR SOLUTION EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE CARLOS MATIAS X CELSO HELENE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCOS FREITAS PANDOLFI(SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS)

Fls. 76/84: Intime-se o Dr. Marcos Paulo Matias para subscrever as razões de apelação que se encontram anexadas à petição recursal de fl. 76 - diga-se, devidamente subscrita pelo referido causídico. Prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento.

0004325-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

Fls. 85/107: Por ora, para substituição da penhora anterior, proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0037120-24.2009.403.6182 (2009.61.82.037120-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ORQUIDEA PARK HOTEL LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Intime-se o executado, pelo diário eletrônico, a pagar o saldo remanescente apontado pela exequente (fls. 41/44). No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens.

0048863-31.2009.403.6182 (2009.61.82.048863-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$5.099,60 conforme fls. 02. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 08/23) porque não interessa à exequente (fls. 24) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c art. 656, I, C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a v. decisão do TRF da 3ª Região de fls. 149/152. Remetam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013351-85.1989.403.6182 (89.0013351-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 -

MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SEBASTIAO TAVARES DA SILVA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Fls. 256/264: Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se.Int.

0519768-21.1994.403.6182 (94.0519768-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ESCOLA IBEJI - PRE-ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C X MONEYA OLIVEIRA RIBEIRO X BEATRIZ DE AZEVEDO BLANDY CRAVEIRO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 134/146: Trata-se de pedido formulado por MONEYA DE OLIVEIRA RIBEIRO, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta corrente no Banco Bradesco, tendo em vista tratar-se de crédito de conta salarial. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Da análise dos documentos apresentados, restou comprovado que o montante bloqueado valor de R\$ 6.008,74 (seis mil, oito reais e setenta e quatro centavos) decorre de crédito proveniente de remuneração salarial, impenhorável por força do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, defiro o imediato desbloqueio deste montante. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Feito isto, abra-se vista a parte exequente. Cumpra-se.

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 463/485: Ante a notícia da rescisão do parcelamento, prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0519173-51.1996.403.6182 (96.0519173-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X TAOFIK CURY X LUIS FERNANDO CURY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de busca de informações acerca da existência de ativos financeiros que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Após, certifique-se nos autos e abra-se nova vista à exequente.Int.

0522195-20.1996.403.6182 (96.0522195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOY IND/ E COM/ LTDA X VALTER VILCINSKAS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 130/143 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0523586-73.1997.403.6182 (97.0523586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LAVACRED COML/ LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0532601-66.1997.403.6182 (97.0532601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COZIBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS)

Por ora, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada COZIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0550946-80.1997.403.6182 (97.0550946-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JULIO D AMBROSIO X MARCUS D AMBROSIO X MAURY DAMBROSIO X WAMDRA PICCHI DAMBROSIO X MAGALY DAMBROSIO GUIDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Intime-se a empresa executada a pagar as custas judiciais.Após a confirmação do pagamento das custas devidas, cumpra-se integralmente a r. sentença de fl. 227, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados, bem como ao levantamento da penhora de bens que permanecem em constrição.Int.

0584882-96.1997.403.6182 (97.0584882-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAMEX S/A X SERGIO ZABOROWSKY X CELIA ZABOROWSKY(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Fls. 285/292 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 09/12/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 3.500.000,00 (fls. 287/288) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados à fl. 26, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 272, 273, 278, 279).Assim, determino a substituição da penhora de fl. 26, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Fls. 1976/1978: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030550-41.2009.403.0000, atentando-se para o determinado às fls. 1925, tópico final. Intimem-se as partes, com urgência, dos despachos proferidos às fls. 1925 e 1956. Despachado às fls. 1925: Fls.1922/1924: Informe-se ao MM. Juiz da 1ª Vara deste Fórum, que estes autos não se encontram em fase de pagamento dos credores, bem como, que o montante depositado neste feito (conforme se depreende dos documentos de fls.1845/1853), após o pagamento dos créditos preferenciais, penhorados no rosto destes autos, não será suficiente nem para quitar os débitos executados nesta 5ª Vara. Cópia deste despacho servirá como ofício. Após o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento distribuído sob n.0030550-41.2009.403.0000, tornem conclusos. Int. Despachado às fls. 1956: Fls.1950/1955: Autorizo. Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls.1955. Lavre-se termo, se necessário. A seguir, comunique-se à Vara, informando-a da penhora realizada. Cumpra-se por meio eletrônico. Int. DESPACHO DE FLS. 1993: Fls. 1980/1981: Conforme despacho de fls. 1925, após o pagamento dos créditos preferenciais, penhorados no rosto destes autos, o saldo remanescente não será suficiente nem para quitar os débitos executados nesta 5.ª Vara, razão pela qual, em conformidade com a ordem estabelecida pelo artigo 711 do CPC, não autorizo a transferência de numerário para a conta do Douto Juízo da 2.ª Vara deste Fórum. Oficie-se à Senhora Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, indo instruído com cópia do despacho de fls. 1925. Após, publique-se o despacho de fls. 1979. Cumpra-se com urgência. Int.

0524895-95.1998.403.6182 (98.0524895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L

SALMERAO IND/ E COM/ LTDA X JOSE SALES DOS SANTOS X JOSE LUIZ SALMERAO X MARLI APARECIDA SALMERAO(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls. 223/236 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0529516-38.1998.403.6182 (98.0529516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 120/123 e 124/131: Promova-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 101/118, conforme requerido pelo executado, deixando-se disponível para retirada em Secretaria, pelo prazo de 30 dias.No mais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão feito pela exequente, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva.Int.

0002158-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA X LECIO AUGUSTO TEIXEIRA X ANA MARIA XABREGAS TEIXEIRA(SP094726 - MOACIR COLOMBO)

Fls.110/137: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 19/08/2009 (fls. 112), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 06/06/2011. Por conseqüência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido.Proceda a Secretaria, de imediato, a inclusão da minuta para desbloqueio dos valores que excederam o limite da determinação judicial.Após, dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a inclusão da minuta para desbloqueio dos valores remanescente.Int.

0003333-53.1999.403.6182 (1999.61.82.003333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Por ora, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada GUGER CONSTRUÇÕES E COM LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0012931-31.1999.403.6182 (1999.61.82.012931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORD ARTHUR CONFECÇOES LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Fls. 113/122 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0017376-92.1999.403.6182 (1999.61.82.017376-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDECOVAL IND DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Fl. 139 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 15/04/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 10.000,00 (fls. 96) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 13, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 75, 76, 136 e 137). Assim, determino a substituição da penhora de fls. 13, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0057721-03.1999.403.6182 (1999.61.82.057721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO EDUCACIONAL BRASILEIRO S/C LTDA X SANDRA MERCADO(SP109180 - MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ)

Fls. 121/130 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0031020-68.2000.403.6182 (2000.61.82.031020-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR X LUPERCIO FRANCA TORRES X LUIZ ALBERTO POGGIO X MARTIN ALEXANDRE ARON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Intime-se novamente o executado a complementar o pagamento das custas judiciais relativamente a esta execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 2000.61.82.037388-7. Int.

0051907-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051907-9) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X TERRY TEXTIL LTDA X NESSIM JAMOUS X SONY JAMOUS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP039728 - JOAO FRANCISCO DA COSTA)

Fls. 229/246 - Ante a informação de que o parcelamento do débito foi rescindido, por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0065840-16.2000.403.6182 (2000.61.82.065840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO(SP067356 - GIL ANTONIO PETRI E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0013401-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X GYLMAR DOS SANTOS NEVES X RENATO LUTFALLA SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 6.000.000,00, conforme fl. 280. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 89/156 e 236/276) porque não interessa à exequente (fls. 161/164 e 278/280) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Consigno que os coexecutados Alberto Srur e Renato Lutfalla Srur já foram citados nos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC (fls. 89/156). Assim sendo, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios dos bens dos coexecutados Alberto Srur e Renato Lutfalla Srur, indicados pela exequente às fls. 161/164. Feito isto, expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens do coexecutado Gylmar dos Santos Neves a

ser cumprido no(s) endereço(s) constante nos autos. Int.

0065501-18.2004.403.6182 (2004.61.82.065501-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELITE EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA NA PESSOA DO X JEANES CARLOS SANTOS SILVA X LAUDICEIA C.RMOS FERREIRA DOS SANTOS(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Fls. 60/71: Trata-se de pedido formulado por TEANES CARLOS SANTOS SILVA, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta no Banco Itaú S/A (fl. 69), tendo em vista tratar-se de conta salarial. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 1.718,14, por se tratar de remuneração/salário, constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco ITAU S/A (artigo 649, inciso IV, do CPC). Por consectário, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.718,14 (hum mil setecentos dezoito reais e quatorze centavos), constante na conta-corrente n.º 65007-4, Agência 0078, do Banco ITAU S/A. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento; Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008717-84.2005.403.6182 (2005.61.82.008717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE) X SEVERINO AMARO LOPES X GUILHERME SHINJI DA COSTA SUZUKI(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0060684-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060684-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AUREA MARIA DA SILVA CEOLIN(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

Fls. 42/48: Trata-se de pedido formulado por Áurea Maria da Silva, voltado ao desbloqueio de valores de suas contas no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal (fls. 31/32), tendo em vista tratar-se de valores oriundos de aposentadoria. Sustenta que os valores são impenhoráveis. No tocante à conta da Caixa Econômica Federal não restou comprovado que o bloqueio judicial se deu em valores impenhoráveis. Da análise dos extratos da conta Bradesco, verifica-se que os valores bloqueados são oriundos de benefícios do INSS. Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados na conta do Banco Bradesco são absolutamente impenhoráveis, porquanto ostentam caráter alimentar, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 869,62 (oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) do Banco Bradesco. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se nova vista à exequente

0014119-15.2006.403.6182 (2006.61.82.014119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATINI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO E SP165624 - JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA)

Aceito a conclusão lançada no sistema processual em 22.03.2011. Fls. 97/98 e 128: LATINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, executada nestes autos, insurge-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo que o débito exequendo foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pelos documentos juntados às fls. 41/42, constata-se que foram bloqueados R\$ 19.231,63 (dezenove mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Considerando a

manifestação e os documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 111/126), bem como os documentos trazidos pela parte executada (fls. 46/50), exsurge demonstrado que a formalização do parcelamento do débito foi anterior à determinação de bloqueio no sistema BACENJUD. Daí não se justificar a medida constritiva. Assim, defiro o imediato desbloqueio dos valores, por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Cumprida a determinação, intimem-se.

0016231-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 84/91: Intime-se o executado, pelo diário eletrônico, para regularizar as parcelas do parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito.

0026815-49.2007.403.6182 (2007.61.82.026815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPIHUE FLORES E PRESENTES LTDA ME(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

Fls. 58/66: Intime-se o executado, pelo diário eletrônico, para que regularize sua situação junto ao setor de atendimento ao contribuinte da Divisão de Dívida Ativa da PGFN, sob pena de prosseguimento do feito. Feito isto, abra-se nova vista à exequente. Int.

0035284-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Fls. 117/118: O pedido do executado não pode ser objeto de apreciação, em razão de já haver decisão com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025479-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010309-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010309-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA BENEDITA DOS SANTOS

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 25/30, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SP. Int.

0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 23/28: Por ora, intime-se o executado, por diário eletrônico, para que comprove a propriedade dos bens indicados a penhora. Prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens.

0039787-80.2009.403.6182 (2009.61.82.039787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

FL. 44: Ao executado para manifestação em cinco dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

0039937-61.2009.403.6182 (2009.61.82.039937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO BRABO FURTADO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Fls. 12/19: Defiro. Intime-se o executado para que apresente a certidão atualizada, relativa ao imóvel indicado para penhora, obtido junto ao CRI, respectivo. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens.

0005180-07.2010.403.6182 (2010.61.82.005180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 43.000,00, conforme fl. 47. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 19/42) porque não interessa à exequente (fls. 44/56) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens do(a) executado(a). Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3033

CAUTELAR INOMINADA

0050929-13.2011.403.6182 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada sob o argumento de que neste Juízo Especializado será proposta a execução fiscal respectiva.Sustenta a requerente que uma vez proposta a execução fiscal ser-lhe-ia permitido a garantia do juízo, do que decorreria a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em conformidade com a disposição contida no art. 205 do Código Tributário Nacional. Assevera, ainda, que a morosidade da União Federal em ajuizar a correspondente execução, aliada à ausência de CND, indiretamente constringem a autora a pagar o débito, impedindo a possibilidade de promover a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 9º, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Assim, pede a concessão de provimento cautelar no sentido de: (1) antecipar a garantia a ser ofertada no futuro executivo fiscal, por meio de depósito judicial, conforme admite o art. 9º, inc. I da Lei nº 6.830/80; (2) impedir eventual negativa por parte das Autoridades Administrativas em expedirem sua Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD/EM), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e (3) evitar a restrição ao crédito ou apontamento em quaisquer órgãos que tenham tal atribuição, tais como SPC, SERASA, CADIN, etc.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de depósito judicial está prevista no art. 9º, inciso I da Lei nº 6.830/80. Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais.Note-se, entretanto, que deve ser feita diferenciação entre a garantia da execução fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Embora ambas as situações proporcionem ao devedor a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, os efeitos são inteiramente diferentes.No primeiro caso o débito do contribuinte pode ser objeto de ação de execução fiscal, enquanto no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a propositura da execução fiscal fica obstada.Deve-se salientar, todavia, que para a utilização da modalidade de garantia acima mencionada o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no polo passivo de uma execução fiscal.O exercício deste direito (garantia dos débitos) pela devedora não pode ficar condicionado à propositura da execução fiscal pela requerida, mas está subordinada ao menos à existência de uma inscrição em dívida ativa. Isto porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível.A apresentação de garantia é possível desde que exista ao menos potencialmente a possibilidade de ajuizamento de uma ação de execução fiscal em face do requerente, que é a ação principal à qual a cautelar está vinculada.No presente caso a requerente buscou antecipar a prestação da garantia em Juízo visando à obtenção da certidão prevista no art. 206, do CTN, entretanto não comprovou que o respectivo débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ou seja, não comprovou a existência de pressupostos essencial à execução fiscal, de modo que não há, nem ao menos potencialmente, ação executiva a ser manejada pela Fazenda Nacional.No caso de ações cautelares preparatórias, o juízo competente para sua apreciação será o mesmo que detém a competência para o processamento da ação principal. Neste sentido, há disposição expressa no Código de Processo Civil:As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. (grifo nosso)Considerando-se como ponto de partida que a competência para a ação cautelar deve ser a mesma da ação principal, deve-se verificar no caso concreto qual seria a ação principal.Observo que no presente caso, não comprovou a requerente que há débitos com inscrição em dívida ativa, demonstrou apenas a existência de processo administrativo n. 16327.902.830/2011-91 (fls. 39/41).A disposição contida no Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abaixo transcrito, firmou a competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum, considerando a criação e instalação do FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS, com Varas Especializadas (Provimento nº 054, de 17.01.91. in D.O.E. de 18.01.91, pág. 57), com submissão às disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830, de 22.09.1989, resolve I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80)., II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada., III - a requerimento das partes, por conveniência da unidade e garantia da execução, observada sempre a ordem cronológica da distribuição, quanto à prevenção, o Juiz poderá ordenar a remessa dos processos contra o mesmo devedor para o Juízo preventivo., IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa

ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., V - Compete ao Juízo da Vara Especializada o cumprimento de Cartas Precatórias referentes as citações, penhoras, avaliações, praxeamentos e aos incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a deprecação for conseqüente à ação executiva fiscal. VI - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. De acordo com o inciso I, a execução fiscal deve ser proposta neste juízo especializado. Inexistente, porém, comprovação de premente ajuizamento do executivo fiscal, porquanto não há inscrição em Dívida Ativa. Sem a existência do título executivo (CDA), não há que se falar em competência deste Juízo Especializado. Assim, deveria a medida ter sido ajuizada no foro competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Deixo de apreciar liminarmente a causa, tendo em vista que inexistiu risco de perecimento de direito. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Juízo Cível. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0049304-27.2000.403.6182 (2000.61.82.049304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A GIZA COMERCIAL TERMICA LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF)

I - Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0079315-39.2000.403.6182 (2000.61.82.079315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Fls. 68: Indefero, pois Viviane Moser Chagas da Silva não é parte neste feito. Int.

0092682-33.2000.403.6182 (2000.61.82.092682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Em face da manifestação da exequente e considerando que o artigo 20 da Lei 10.522/02 não se aplica ao presente feito, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão do bem penhorado. Int.

0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 259/262: Aguarde-se o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos opostos à presente execução, já que a executada faz referência à prescrição. Int.

0005263-67.2003.403.6182 (2003.61.82.005263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SAO PAULO TRANSPORTE SA X FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM X JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA X WILSON CARMIGNANI X SEIJI TAQUEMORI X ALEXANDRE AKIO MOTONAGA X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X THEODORO DE ALMEIDA PUPO JUNIOR X SERGIO RUBENS GUIGUER RODRIGUES X FLAVIO PELLEGRINI X ANTONIO EMILIANO LEAL CUNHA X LUIZ FLAVIANO FURTADO X ELIEL RODRIGUES MARINS X WASHINGTON LUIZ ELIAS CORREA X LUIZ AMERICO GUIMARAES FEITOSA X MARCO ANTONIO ASSALVE X PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO X MATIAS TSUYOSHI NAGANUMA X CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Theodoro de Almeida Pupo Júnior do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0033891-32.2004.403.6182 (2004.61.82.033891-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAMURCY IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X MANOEL JOSE DE GODOI(SP054988 - MANOEL JOSE DE

GODOI) X ANIBAL SANDOVAL DA COSTA PUGA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP030324 - FRANCO MAUTONE)

...Posto isso, declaro prescritos somente os créditos constantes na inscrição nº 55.797.807-6. Determino a exclusão de Manoel José de Godoi e Aníbal Sandoval da Costa Puga do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente. Pelos motivos acima expostos, dou por prejudicado o pedido da exequente de inclusão no pólo passivo da execução de novo responsável pela dívida. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0041269-39.2004.403.6182 (2004.61.82.041269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLETTE JEAN ABDO PEREIRA(SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPY 5 MODAS LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X NASSIM ELIAS NIGRI NETO X JAYME KAYAT NIGRI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em outubro/2007 (fls. 51) e a nomeação se deu em 18/11/2010 (fls. 212), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais.

0026469-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMEC ELETRO CERAMICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X HERMANN SORGER

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de livre penhora sobre os bens do coexecutado. Int.

0030399-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

Indefiro o pedido da executada nos termos da decisão proferida a fls. 213 dos autos principais nº 0027411-67. 2006.403.6182. Prossiga-se naquele feito. Int.

0024737-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024737-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLORIA DE SOUSA CORREIA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0007463-37.2009.403.6182 (2009.61.82.007463-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Registro que o fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação. O E. STJ assim tem decidido: A publicação, no Diário Oficial, da

ata da assembléia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98).Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão de fls. 18.Considerando que o liquidante já foi devidamente intimado, promova-se vista à exequente para que forneça os dados do processo de liquidação para posterior penhora no rosto dos autos.Int.

0017350-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLID CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0043341-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos constantes na declaração nº 1000.000.2005.2090071528, bem como os contidos na CDA nº 80 6 10 002120-46.Quanto aos demais débitos, em face da certidão de fls. 133, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0044920-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOME LIFE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1648

EXECUCAO FISCAL

0075941-15.2000.403.6182 (2000.61.82.075941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Fls. 365, 376, 387 e 397:Intime-se o executado das substituições das certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o depósito de fls. 239 e decisões de fls. 259, 312 e 323, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013127-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X RENATA BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

1. Constato, preliminarmente, que da r. decisão de fls. 226 não foi intimado o procurador do co-executado Paulo Augusto, sendo certo, a despeito disso, que a questão a tal decisório subjacente a ele (ao mencionado co-executado) diz respeito. Promova-se, assim, a mencionada intimação, ficando consequentemente postergado o exame do item 1 da petição de fls. 394/399.2. A exceção de pré-executividade de fls. 228/240 veicula um único tema, prescrição.Pois bem. Ao reverso do que afirmam as co-executadas excipientes, nenhum dos créditos exequiendos encontra-se prescrito. Confira-se: a) a CDA 80.7.00.004158-92 diz respeito a tributo declarado pela empresa devedora, tendo a contagem da respectiva prescrição se iniciado, conseqüentemente, no dia seguinte ao do correspondente vencimento, ou seja, em 16/11/1998 (isso, para o fato gerador mais remoto); tendo a ação executiva sido proposta em 11/04/2002, de se a entender anterior ao decurso do quinquênio prescricional, portanto;b) a CDA 80.6.01.028750-70 diz respeito a tributo constituído em 03/09/1998; ação executiva foi proposta, à sua vez, em 15/04/2002, também antes do decurso do quinquênio, portanto;c) a CDA 80.6.00.012570-96 também diz respeito a tributo declarado pela empresa devedora, tendo a contagem da respectiva prescrição se iniciado consequentemente, no dia seguinte ao do vencimento, ou seja, 11/09/1998 (isso, para o fato gerador mais remoto); tendo sido a ação executiva sido proposta em 15/04/2002, de se a entender anterior ao decurso do quinquênio prescricional, portanto;d) a CDA 80.6.00.012571-77, da mesma forma, diz respeito a tributo declarado pela empresa devedora, sendo que o correlato fato gerador mais remoto tinha seu vencimento ajustado para 10/09/1998; iniciou a contagem da respectiva prescrição, portanto, no dia útil seguinte

11/09/1998, o que quer significar que a ação executiva, por ajuizada em 15/04/2002, o foi antes do decurso do quinquênio;e) a CDA 80.7.01.005769-01, por fim, diz respeito a tributo constituído em 03/09/1998, sendo a correspondente ação executiva proposta em 15/04/2002 - antes do decurso do quinquênio, portanto.3. E nem se argumente que, por intercorrentemente incluídas no feito, às co-executadas excipientes não se aplicariam os aludidos termos temporais. Com efeito, acaso tomada essa particularidade, seria de se concluir que o início do prazo de prescrição para as co-executadas excipientes se daria com o fato gerador de sua corresponsabilidade, a saber, a dissolução irregular da sociedade devedora - nos termos da r. decisão de fls. 419/420 -, o que as distancia ainda mais do decantado fenômeno extintivo.4. Rejeito, por isso, a exceção de pré-executividade de fls. 228/240.5. Defiro, por conseguinte, o pedido de fls. 399, item b, ressalvadas as co-executadas excipientes (Renata e Izabel) e o co-executado Paulo Augusto, em relação aos quais a conversão em renda da União dos valores bloqueados deverá se dar após a intimação, respectivamente, da presente decisão e da de fls. 226.6. Cumpra-se. Int.

0049569-58.2002.403.6182 (2002.61.82.049569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLEN & CIA LTDA ME(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X MARCOS RAINHO DE AZEVEDO

1. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 147: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, fornecendo o seu endereço atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para decisão (fls. 149/150).

0009109-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAF ELETRONICS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fls. 42: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o seu atual endereço. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. _____).

0040440-58.2004.403.6182 (2004.61.82.040440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. _____: I. A presente execução já se encontra extinta em relação às certidões de dívida ativa (fl. 178). Prejudicado. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Fls. 128/141: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a co-executada-excipientes que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente que deixou de apresentar manifestação. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer.O argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus

específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Passo à análise da alegação de prescrição.Do fato gerador da dívida, por regra, a exequente tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, daí passando a correr seu prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva.Os créditos foram constituídos com a notificação pessoal da excipiente, ocorrida aos 14/07/1999, conforme já decidido à fl. 101, daí passando, portanto, a correr o prazo prescricional de cinco anos.Assim, tomando o fato do início do prazo de prescricional, ter-se-ia que passou a fluir in casu aos 15/07/1999, esgotando-se, com base no quinquênio legal e no prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, aos 15/01/2005, depois, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 05/08/2004 e da citação ocorrida em 17/11/2004 (cf. fl. 09), não havendo que se falar em crédito prescrito.Iso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Proceda-se à penhora dos bens oferecidos e de quantos forem necessários para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-se com cópia das fls. 110/111, 118/119 e 121. Dê-se conhecimento à exequente.Intimem-se.

0054839-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MAQUINAS NORDESTE LTDA.(RS006919 - ISAC CHEDID SAUD)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora sobre o faturamento. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0055045-09.2004.403.6182 (2004.61.82.055045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

Fls. 83/84:I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.Fls. 118:Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 105/109), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Fls. 128:Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.037823-07. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.037823-07, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.037822-26 e 80.6.04.058255-84. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0056751-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X EDITH KIYASU DA PRATO X TOMIYO FUKUDA X IRENE HITOMI OKAMOTO X RICARDO KAZUTOSHI

OKAMOTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 186: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

0024198-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANTONIO MANGINO NETO

1. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007833-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Fls. 129/138: I. A presente execução já se encontra extinta em relação às certidões de dívida ativa (fl. 128). Prejudicado. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0014504-60.2006.403.6182 (2006.61.82.014504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. _____).

0014587-76.2006.403.6182 (2006.61.82.014587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X LAVANDERIA BELLOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. _____).

0017867-55.2006.403.6182 (2006.61.82.017867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SIGRA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Fls. 241, 259, 305 e 310: I- Intime-se o executado das substituições das certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.II- Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se nova vista ao exequente, para manifestação conclusiva sobre a exceção de fls. 151/156, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028357-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJII NATACAO S/C LTDA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI)

Fls. _____: I. A presente execução já se encontra extinta em relação às certidões de dívida ativa (fl. 137). Prejudicado. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0055596-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

1. Fls. 160/61: ciência às partes, inclusive para indicação de bens, se o caso.2. Se não houver manifestação objetiva, aguarde-se o retorno dos autos do agravo de instrumento n. 201103000192899.3. Após, ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 e parágrafos da LEP.

0030300-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGF DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES)

Fls. 43/66: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0024739-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISA SERVICOS LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0042992-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHAA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Deixo de apreciar, por hora, a petição de fls. 50/59.3) Fls. _____: Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043209-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA CHIOVATTO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) Fls. 258/266: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0027086-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCON RIBEIRO DE PAIVA ABREU(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) I - Fls. 10/4 e 15: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. II - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0031943-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AG FERREIRA CONFECÇÕES ME(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) Fls. 17/20: Aguarde-se o decurso dos prazos, nos moldes da decisão proferida à fl. 16, item 2, alertando-se ao peticionário de que o termo inicial dos aludidos prazos é a data do protocolo da petição apresentada. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos moldes da decisão prolatada às fls. 16, item 4.

0032824-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SCORPIUS I(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) Fls. 16/17: I. O termo inicial dos prazos é a data do protocolo da petição apresentada, nos moldes da decisão proferida à fl. 15, item 2. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o(a) executado(a) trazer aos autos: c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034352-38.2003.403.6182 (2003.61.82.034352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-82.2002.403.6182 (2002.61.82.009196-9)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) Recebo a apelação adesiva. À contrarrazões. Int..

0040599-64.2005.403.6182 (2005.61.82.040599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052355-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052355-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0058657-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019863-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019863-3)) IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1. Cumpra-se a parte inicial da decisão de fls. 154, desapensando-se, com a subsequente conclusão do feito principal. 2. Intime-se, pessoalmente, a embargante para constituir novo patrono. Prazo: 10 (dez) dias, pena de inadmissão do recurso interposto, por falta de representação. Se cumprido o ato, cumpra-se a parte final de fls. 154; se não, certifique-se a inadmissão do apelo e o conseqüente trânsito em julgado, arquivando-se. Int..

0049802-16.2006.403.6182 (2006.61.82.049802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037934-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037934-2)) KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP235854 - LEANDRO

CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

0017016-79.2007.403.6182 (2007.61.82.017016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo a desistência do recurso de apelação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, nos termos requeridos pela embargante.Com o decurso de prazo para manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 83/84, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0017048-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034950-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034950-8)) VALADARES TECIDOS LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0018757-23.2008.403.6182 (2008.61.82.018757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050797-92.2007.403.6182 (2007.61.82.050797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0021170-09.2008.403.6182 (2008.61.82.021170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam ao E. TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

0023148-21.2008.403.6182 (2008.61.82.023148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035805-7)) DROG DOIS M LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000177-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o lapso verificado desde a manifestação da embargada de fls. 473/480, abra-se-lhe nova vista, para que informe sobre a atual situação do processo administrativo nº 13808.002335/00-10, apresentando, se o caso, cópia integral do referido processo e o de nº 16151.000218/2008-36. Prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente apreciarei a necessidade de realização de prova pericial, frente aos quesitos ofertados às fls. 470.Int..

0009484-49.2010.403.6182 (2010.61.82.009484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente cópia da garantia da execução fiscal) anotando-se que a penhora levada a efeito às fls. 448 da execução foi desconstituída, conforme fls. 490 daqueles autos Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0013531-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7)) LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente cópia da garantia da execução fiscal) anotando-se que a penhora levada a efeito às fls. 448 da execução foi desconstituída, conforme fls.

490 daqueles autos Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0028133-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7)) JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: PA 0,05 - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.2. Atendido o item 1, RECEBO os embargos à discussão, determinando a abertura de vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int..

EXECUCAO FISCAL

0037934-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Fls. 55 e seguintes: Nada a decidir. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos n 00498021620064036182.

0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

- Fls. 461/466 - Diante do requerido pela exequente, e considerando que a penhora realizada às fls. 448 não estava formalizada (não houve nomeação de depositário, nem intimação da parte executada), torno-a sem efeito.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos em apenso.

0034950-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034950-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VALADARES TECIDOS LTDA(MG063386 - ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.017048-3.

0050797-92.2007.403.6182 (2007.61.82.050797-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.018757-4.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004189-02.2008.403.6182 (2008.61.82.004189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-09.2005.403.6182 (2005.61.82.039956-4)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAO BENTO MAGAZINE LTDA

Fls. 131 e ss.: O crédito exequendo, atinente a contribuições previdenciárias anteriores à constituição da Receita Federal do Brasil, não contempla o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, razão por que descabida se mostra a resistência oferecida pela devedora. Indefiro, pois, sua pretensão, concedendo-lhe excepcional prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação de fls. 126, item 3.Int..

Expediente Nº 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033033-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) EXPRESSO NOVA CUIABA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

A análise dos termos expostos na peça exordial, em sede de juízo perfunctório, indica que a única alegação hábil a obstar a realização das hastas designadas consiste na adesão da embargante a parcelamento fiscal.Assim, concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação suficiente à demonstração de sua adesão a sobredito parcelamento, sob pena de regular prosseguimento dos atos executivos.Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo da Comarca de Arroio Grande - RS para o dia 07/11/2011 às 15h40, a ser realizada na Rua Dr. Monteiro 1320, Arroio Grande - RS.Int.

0006036-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006036-0) - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 17/11/2011 às 17 horas na Comarca de Teixeiras/MG.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência datada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Não obstante a juntada de cópia da petição inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de via atualizada da petição inicial, e sua cópia, para instruir contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010223-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010223-5) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos n.2008.63.01.000230-7, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0028999-38.2009.403.6301 - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Fl. 184: anote-se.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0046803-19.2009.403.6301 - CELIO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152 e 153/165: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 151/152 para formação de contrafé.No mesmo prazo, compareça o subscritor de fl. 162 em Secretaria a fim de regularizar a petição, assinando-a.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000012-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000012-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRÉ

GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003286-90.2010.403.6183 - ANTONIO LIGUORI X ANTONIO LOPES FERRADOR X ANTONIO TONDIM X ARLINDO FLAUS X ABILIO BATISTA DA TRINDADE X ANTONIO FURLAN X GILENO ALVES DA COSTA X JUAN JOSE SUCH BENITO X JOSE FRANCISCO BARROS X JOSE JAIME DANTAS MACHADO X MARILIA PINTO CRUZ X MORI SEIKI X MARIA IVETE PEREIRA DE MATOS X NEUZA RODRIGUES X ORLANDO PRADO X ORLANDO MENDONCA X RUBENS CIONE X SEBASTIAO MARQUES X WALDIMIR GRAFIC X ANTONIO DE SANTIAGO FERNANDEZ X JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos 0031913-12.2008.403.6301 e 0400785-45.2004.403.6301. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 11 de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002828-73.2010.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014241-83.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/60: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovendo a regularização da representação processual da autora, ante a incapacidade alegada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002475-96.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CREMONEZI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95, 2º parágrafo: anote-se. No mais, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 78. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.-) promover a regularização da representação processual, haja vista que a autora adquiriu a maioria em 26/04/2011.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0031198-04.2007.403.6301, e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0010442-03.2008.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-

se.

0004665-32.2011.403.6183 - ANDRE CANUTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0161741-03.2004.403.6301, bem como juntando cópia da carta de concessão do benefício mencionado à fl. 87. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005127-86.2011.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005223-04.2011.403.6183 - RAFAEL MAURO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005293-21.2011.403.6183 - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0250540-85.2005.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada da certidão de fl. 127, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão atual de inexistência de dependentes do pretenso instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005791-20.2011.403.6183 - LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006670-27.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES PEREIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 78/80, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007283-47.2011.403.6183 - ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, haja vista que a procuração de fl. 05 confere poderes à procuradora para atuar em Juízo diverso do presente.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 99, à verificação de prevenção.-) item B de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008625-93.2011.403.6183 - ISABEL RODRIGUES MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 75/77, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009176-73.2011.403.6183 - ELIZABETH TAVARES GOMES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009378-50.2011.403.6183 - NOEMIA FRANCISCO JANUARIO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15: Anote-se.Fls. 52/99: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição de fl. 52, para formação da contra-fé. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009570-80.2011.403.6183 - MARIA NOGUEIRA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 11/2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009743-07.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA E SP241376 - CAMILA SANTOS ANDRADE E SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 112/113, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009777-79.2011.403.6183 - EDINAMAR DA CONCEICAO RODRIGUES ROSA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009886-93.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo à concessão do auxílio-doença.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 11/2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010147-58.2011.403.6183 - VANDERLEY AFONSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de maio de 2010.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010266-19.2011.403.6183 - TADASHI INABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 32/083.615.346.4.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção.-) item D de fl. 19 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010269-71.2011.403.6183 - KAZUO KAWATE(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010336-36.2011.403.6183 - VINICIUS DA SILVA VENTURA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) regularizar a declaração de hipossuficiência, devendo constar o nome do menor, representado por sua genitora.-) quarto parágrafo, de fl. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) terceiro parágrafo de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010737-35.2011.403.6183 - ALDINA GOMES DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009656-51.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) esclarecer a pertinência do ajuizamento da ação na Justiça Federal, tendo em vista que a expedição de alvará judicial deve ser requerida perante a Justiça Estadual. -) No mais, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de Alvará Judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002253-3) - SIDINEI ROBERTO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) último parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002567-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002567-4) - JOSE FRANCISCO PRESTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na

propositura da lide. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) último parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0063943-66.2009.403.6301 - RAPHAEL RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) promover a regularização da regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) juntar aos autos comprovante de relação de dependência econômica com o pretenso instituidor do benefício.-) promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide, com a inclusão dos beneficiários qualificados às fls. 68/69. Outrossim, intime-se o INSS para que forneça o endereço dos dependentes do segurado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/289: Razão assiste à parte autora. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, com urgência, com cópias de fls. 249, 273/278, 288/289 e deste despacho, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda acerca de tal providência. No mais, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 270 e intime-se o I. Procurador para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do bloqueio do pagamento do benefício, bem como junte aos autos a cópia do aviso de recebimento (AR), devidamente assinado pela autora. Cumpra-se e intime-se.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 84/86, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.022252-1, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002997-94.2010.403.6301 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deve a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000685-77.2011.403.6183 - DALVO FERREIRA SALGADO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 151/153, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.019560-8, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002791-12.2011.403.6183 - DARCY MODA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E SP170753 - KÁTIA CILENE FEITOZA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: Anote-se. Fls. 31/40: Por ora, intime-se a parte autora para promover a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a juntada de procuração adequada, na qual conste especificamente o objeto da lide, tendo em vista o teor do instrumento de procuração anexado aos autos (fl. 16) e a específica natureza da pretensão inicial, isto é, a renúncia ao benefício (desaposentação). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005019-57.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO MARTINS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 158/159, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.017951-2, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007503-45.2011.403.6183 - TEREZA DA SILVA BECKER(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI E SP276969 - CAMILA SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Fl. 08, item 4: anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008980-06.2011.403.6183 - HUMBERTO DA COSTA ESCALER(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 96/97, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009222-62.2011.403.6183 - ALCINA NOIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2010.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009252-97.2011.403.6183 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009259-89.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009430-46.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/26, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009540-45.2011.403.6183 - RUIVAR BARBOSA PONCIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009580-27.2011.403.6183 - RAQUEL GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009652-14.2011.403.6183 - AURELIANO ALVES DA SILVA FILHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item III, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009704-10.2011.403.6183 - MANUEL VAZQUES FARINA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 90/91, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009776-94.2011.403.6183 - MARLY DIAS MADUREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009786-41.2011.403.6183 - ELIZABETH COELHO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos materiais e morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, bem como trazendo a documentação pertinente a amparar o pleito a danos materiais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0018119-55.2007.403.6301, 0027708-03.2009.403.6301 e 0048148-59.2005.403.6301.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009832-30.2011.403.6183 - DANIEL DE JESUS ROSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA ROSA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais do autor e da sua representante legal (RG e CPF).-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual e datada, ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009910-24.2011.403.6183 - LAFAIETE ALPINDER CANCISSU(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009935-37.2011.403.6183 - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009938-89.2011.403.6183 - TELMA JANE DOS SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2009.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009983-93.2011.403.6183 - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010098-17.2011.403.6183 - RUTE DOS ANJOS SANTANA(SP251725 - ELIAS GOMES E SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 07/2009.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item d, de fl.9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010150-13.2011.403.6183 - ARIIVALDO MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 53/59, fora afeto a prévia análise administrativa.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010170-04.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 38/43, fora afeto a prévia análise administrativa.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010173-56.2011.403.6183 - AMAURI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28, item 13: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010177-93.2011.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28, item 12: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 111, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010180-48.2011.403.6183 - NAIR MENDES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010191-77.2011.403.6183 - MAGALI NASCIMENTO NETO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010291-32.2011.403.6183 - DINA BERGAMI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010352-87.2011.403.6183 - APARECIDO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem

conclusos.Intime-se.

0010362-34.2011.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010386-62.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEI PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FELIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010548-57.2011.403.6183 - LAZARO PEREIRA ALVIM NETO(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, promover a devida especificação do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010559-86.2011.403.6183 - CLAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2010.-) trazer cópia integral legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item e de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010626-51.2011.403.6183 - ANI MARTINS DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010658-56.2011.403.6183 - PAULO CESAR GUILMARAES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010802-30.2011.403.6183 - SANDOVAL DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010830-95.2011.403.6183 - MARCELO DIAS DE SOUSA X CRISTIANO DIAS DE SOUSA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) retificar o pólo ativo de acordo com o documento de fl. 15; -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, protocolado junto ao INSS, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, haja vista que o documento de fl. 36 faz prova de mero agendamento de atendimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010854-26.2011.403.6183 - WALTER PIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 05/2010;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010879-39.2011.403.6183 - EDITH DE JESUS GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 38/39, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010880-24.2011.403.6183 - ROBERVAL VICENTE ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010938-27.2011.403.6183 - RONALDO PUPKIN PITTA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) Fl. 11, item h: Indefiro, haja vista a não inserção na hipótese legal.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010944-34.2011.403.6183 - JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 04/2010;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011052-63.2011.403.6183 - RUBENS GOMES DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011160-92.2011.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011188-60.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011220-65.2011.403.6183 - ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer se pretende a retroação da DER e, nesta hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício na data mencionada, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício naquela data (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011229-27.2011.403.6183 - OZAIR PASSADOR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada e atual, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6) - LEONELLO GUGLIELMINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 236/265, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 233/234: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Outrossim, tendo em vista o requerimento de expedição de Ofício Requisitório no percentual de 50% do valor relativo aos honorários advocatícios, em nome de patrono diverso daqueles outorgados nas procurações de fls. 245 de 247, por ora, apresente a parte autora um termo de acordo assinado por TODOS os patronos constantes nos instrumentos de procuração mencionados acima, no sentido de que estão cientes e de acordo com o rateio, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra o item 1 do despacho de fl. 232, informando expressamente qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor principal e verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9) - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela parte autora à fl. 305, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifiquem ou retifiquem os cálculos apresentados às fls. 293/300.Int.

0002519-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002519-9) - GERCILIO PEREIRA DE SOUSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO O CÁLCULO apresentado pela parte autora à fl. 205, com expressa concordância do INSS, às fls. 220/221. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente.Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 683/734, com expressa concordância do INSS, às fls. 752/774. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário dos autores CLAUDIO DE CARVALHO, HELIO PASCHOALINO e JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente.Quanto aos autores ANTONIO PADOVEZE, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO e JOSE MARQUES CONCEIÇÃO, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Também,

deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação aos autores cuja requisição será através de Ofício Precatório. Int.

0004435-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004435-2) - ALICE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 202/208, com expressa concordância do INSS, às fls. 214/218. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs da mesma e de sua patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 694/743 e 746/747: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 323/324: Verifico que o INSS foi devidamente citado nos termos do art. 632 do CPC para o cumprimento da obrigação de fazer, tendo sido informado tal cumprimento às fls. 227/231. Às fls. 234/243 a parte autora discordou dos valores informados pelo INSS, entretanto, foi dado prosseguimento ao feito com a citação nos termos do art. 730 do CPC. Posteriormente, quando da apresentação do cálculo de liquidação, pelo INSS, nos autos dos Embargos à Execução, mais especificamente à fl. 293, foi informado o seguinte: A nova RMI deverá ser implantada a partir de 08/2007. Assim, ante a divergência apontada, intime-se o INSS para que preste os devidos esclarecimentos acerca do efetivo cumprimento, ou não da obrigação de fazer, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinc) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8) - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da diferenças apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 381 e as informações de fls. 382/383, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a informação de fls. 384/385 a qual notícia o falecimento da autora ADA GIL CONTALDI DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF/ Banco do Brasil, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à mencionada autora (fl. 371). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Assim sendo, manifeste-se o patrono da autora ADA GIL CONTALDI DA SILVA quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0000677-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000677-3) - LUIZ GIOLO X LUIZ PEDRO LEIVA X JOAO BATISALDO X OSWALDO XIMENES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 340/347: Dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 324,

promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0004073-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004073-2) - TAKAO MATSUKURA X BERNARDINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ADAIR REDIVO X OLGA BELLINI X VALTER BIZARRI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 490/496: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 499/501 e as informações de fls. 512/513, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, exceto aquele relativo ao autor Jose Adair Redivo, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos. Noticiado o falecimento do autor JOSE ADAIR REDIVO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando o falecimento do autor supra referido, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente a conta nº 1181.005.50655542-8 (fl. 500). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 502/511, referente ao autor falecido Jose Adair Redivo.Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0006444-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006444-0) - DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Fls. 198/202: Ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o valor relativo à verba honorária não ultrapassa o limite para as obrigações consideradas como de Pequeno Valor, intime-se a patrona da parte autora para que ratifique ou retifique sua opção pela modalidade de requisição Ofício Precatório.Caso haja ratificação, apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. .pa 0,10 Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDSON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 434: Nada a decidir ante a ausência de capacidade postulatória. Fls. 413/429: Mantenho a decisão de fls. 407/408 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Quanto ao autor GETULIO AURELIANO MARQUES, Ante a certidão de fl. 435, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: .1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013481-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013481-7) - ROBERTO TAKEO ISHIHARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 158/159: Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, pela parte autora, aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida naqueles autos.Int.

0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0) - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono, por ora, intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do autor, cópia de documentos que comprovem a relação de parentesco existente entre o autor e os pretendentes à habilitação e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, no mesmo prazo, informe se

pretende os benefícios da justiça gratuita para os herdeiros, apresentando declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas processuais. Int.